



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

**ESTUPRADA: A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO PELA
TUTELA PATRIARCAL DO SISTEMA PENAL**

São Luís

2021

DANIELLY THAYS CAMPOS

**ESTUPRADA: A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA PELA TUTELA
PATRIARCAL DO SISTEMA PENAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como Requisito Para Obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai.

São Luís

2021

Campos, Danielly Thays.

ESTUPRADA: A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO PELA TUTELA PATRIARCAL DO SISTEMA PENAL / Danielly Thays

Campos. - 2021.

115 f.

Orientador(a): Cássius Guimarães Chai.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís-MA, 2021.

1. Estupro. 2. Gênero. 3. Patriarcado. 4. Sistema de
Justiça Penal. I. Chai, Cássius Guimarães. II. Título.

DANIELLY THAYS CAMPOS

**ESTUPRADA: A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO PELA
TUTELA PATRIARCAL DO SISTEMA PENAL**

Dissertação a ser apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como Requisito Para Obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

Prof^ª. Dr^ª. Ana Teresa Silva de Freitas
Universidade Federal do Maranhão

Prof^ª. Dr^ª. Mônica Fontenelle Carneiro
Universidade Federal do Maranhão

“Toda vez que uma mulher se defende, sem nem perceber que isso é possível, sem qualquer pretensão, ela defende todas as mulheres”.

Maya Angelou.

AGRADECIMENTOS

Certas metamorfoses levam tempo, muito por causa da seriedade daquilo que era e deixará de ser, para finalmente, sê-lo melhor. Entrei no mestrado aspirante de uma bela escrita e de uma capacidade de produção acadêmica de alto nível, saio, agora, pesquisadora, talvez melhor do que entrei, mas levo como produto algo bem maior que a extensão do Lattes, tornei-me, como um bônus maravilhoso, um ser humano melhor. A pesquisa se apresentou, não raras vezes, como um desafio enlouquecedor, efetua-la no cenário da pandemia a tornou quase impossível, no entanto, não é clichê afirmar, que pra quem fé, essa palavra é um mero formalismo.

O Que seria impossível? Se não aquilo que teimamos em superar até que finalmente conseguimos! Então, agora se torna perfeitamente possível e abre as portas para outros tantos impossíveis entrarem. Agradeço primeiro à Deus, pela bondade e misericórdia que sempre tem comigo.

A minha evolução pessoal é fruto de uma orientação séria, comprometida e extremamente exigente, mas acima de tudo, humana e compreensiva, dessa forma, maior que o meu aprendizado é a minha gratidão ao meu orientador Professor Cássius Chai, por me ensinar muito mais do que regras metodológicas, a grandeza da ser um homem exemplar, preocupado, amigo e atencioso. Selecionei seu nome na ficha de inscrição por achá-lo um profissional impecável, saio sabendo que seu coração é, impressionantemente, maior que seu currículo!

Agradeço à minha mãe, Lúcia Maria Campos, pela maestria em me ensinar desde muito jovem que absolutamente nada deve ser mais valioso na vida de uma mulher, do que a vontade dela em ser dona de si mesma e de suas conquistas. Obrigada Mãe, por ser tão perfeita na instrução de minha educação e por não me permitir desistir, mesmo quando tudo parecia perdido. Que um dia a minha fé na vida seja tão grande quanto a sua. Que orgulho ser filha de uma mulher tão vanguardista e a frente de seu tempo!

À minha vó, agradeço pela mão carinhosa de todos os dias, pelo sorriso fácil e por esse amor inigualável que sempre teve por mim, ao ponto de despertar o ciúme de todos os meus primos. Ao meu pai, que biologicamente era avô, o meu amor mais puro e a minha saudade mais dolorida. Falou tanto que eu seria Doutora, infelizmente não viveu para me vê Mestre. Me espere por ai meu pai, para tomarmos juntos nosso café da tarde e conversarmos sobre a

vida e sobre o Flamengo mais uma vez. Às minhas filhas, Helena, Juliana e Layla, certamente brincando em uma praia no paraíso, a minha gratidão por me ensinarem a imensidão do amor materno. Mamãe ama muito vocês!

Ao PPGDIR, com todos os professores e servidores, minha gratidão pela oportunidade de estudar em programa de Mestrado tão sério e comprometido.

RESUMO

No contexto do estupro, não é raro, que além dessa violação, a vítima ainda passe por um processo de estigmatização que a coloca como a verdadeira culpada pelo mal sofrido, sendo assim, a pesquisa tem como objetivo investigar o patriarcado na fundamentação da tutela oferecida pelo Sistema de Justiça Penal nos casos de crimes de estupro contra as mulheres silenciando a palavra da vítima e culpabilizando-a. A metodologia fundamenta-se na Análise de Conteúdo para embasar a abordagem quanti-qualitativa da pesquisa, analisa-se ainda 30 acórdãos de apelações criminais referentes á ações penais de estupro no Estado do Maranhão, dentro do mesmo período de 2017 a 2020 e faz-se uso, ainda, da Revisão Bibliográfica e Documental acerca dos temas mais relevantes que permeiam a questão central Debate-se o valor do gênero e do patriarcado como categoria de análise para descrever as características do tratamento estereotipado à mulher vítima de estupro, demonstrando a base patriarcal do funcionamento do Sistema de Justiça Penal Brasileiro que mitiga seu discurso garantidor e identificando como o Judiciário ressignifica essa violação sexual, culpabilizando a vítima com base em estigmas patriarcais ocultados sob o véu do discurso legal.

Palavras-Chave: Patriarcado. Gênero. Estupro. Mulher. Sistema de Justiça Penal.

ABSTRACT

In the context of rape, it is not uncommon that, in addition to this violation, the victim still goes through a process of stigmatization that places her as the true culprit for the evil suffered, therefore, a research aims to investigate the patriarchy in the grounds of the tutelage offered by the Criminal Justice System in cases of rape crimes against women, silencing the victim's word and blaming her. The methodology is based on Content Analysis to support a quantitative and qualitative approach to the research. It also analyzes 30 judgments of criminal appeals related to rape criminal actions in the State of Maranhão, within the same period from 2017 to 2020 and whether to use, still, the Bibliographic and Documentary Review about the most relevant themes that permeate the central question The value of gender and patriarchy is debated as a category of analysis to characterize the characteristics of stereotyped treatment of rape victims, demonstrating the basis patriarchal of the functioning of the Brazilian Criminal Justice System that mitigates its guarantor discourse and identifying how the Judiciary resignifies this sexual violation, blaming the victim based on patriarchal stigmas hidden under the veil of legal discourse..

Keywords: Patriarchate. Genre. Rape. Woman. Criminal Justice System.

LISTA DE SIGLAS

CP- Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

OMS – Organização Mundial de Saúde

SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

SJC – Sistema de Justiça Criminal

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Ocorrências de Estupro e Estupro de Vulnerável no Brasil formalizadas em 2017-2018

Gráfico 2: Ocorrências de Estupro e Estupro de Vulnerável no Brasil formalizadas em 2019.

Gráfico 3: Ocorrências de Estupro e Estupro de Vulnerável no Brasil formalizadas em 2017-2018 por sexo

Gráfico 4: Ocorrências de Estupro e Estupro de Vulnerável no Brasil formalizadas em 2019 por sexo

Gráfico 5: Ocorrências de Estupro e Estupro de Vulnerável no Brasil formalizadas em 2017-2018 por relação da vítima com o autor.

Gráfico 6: Ocorrências de Estupro e Estupro de Vulnerável no Brasil formalizadas em 2019 por relação da vítima com o autor

Gráfico 7: Ocorrências de Estupro e Estupro de Vulnerável no Brasil formalizadas em 2017-2018 considerando a raça da vítima

Gráfico 8: Ocorrências de Estupro e Estupro de Vulnerável no Brasil formalizadas em 2017-2018 considerando a raça da vítima

Sumário

1. INTRODUÇÃO	13
2. AS CARACTERÍSTICAS DA CULTURA PATRIARCAL NO TRATAMENTO À MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO	18
2.1 Discussão conceitual do patriarcado e sua importância na dinâmica do estupro	18
2.2 O gênero: uma construção social	24
2.3 Violência de gênero	29
2.4 Cultura do estupro: domínio patriarcal sobre o corpo da mulher	38
3. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: MITIGAÇÃO DO IDEAL PROTECIONISTA	49
3.1 O lugar do direito no cenário de violência contra a mulher	49
3.2 O funcionamento do sistema de justiça criminal	53
3.4 Contradição do sistema penal: discurso x prática	61
3.5 A estrutura patriarcal do sistema de justiça penal	65
3.6 A ineficácia da criminalização na construção da cidadania da mulher estuprada ..	68
4. A MORDAÇA PATRIARCAL: SILÊNCIO E CULPA DA ESTUPRADA	72
4.1 O discurso legal de fundamentação dos juízes na teoria de Klaus Gunther	72
4.2 Decido: culpada!	77
4.3 O arsenal probatório em casos de estupro e a palavra da vítima: análise de 30 acórdãos de apelação criminal em ações penais de estupro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	85
4.4 A salvaguarda da criminologia feminista	98
5. CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS	109

1. INTRODUÇÃO

A violação sexual dirigida à mulher e por esta vivida cotidianamente é um instrumento de agressão e dominação que se mantém como uma prática viva através da história, podendo remontar aos tempos mais imemoriais, dentro das sociedades de base patriarcalista, onde essa violência se edifica como um mecanismo que vai muito além do prazer sexual.

Por apresentar um grande valor simbólico de dominação e poderio, existe detrás do coito forçado, um arcabouço relacional de poder, com uma dinâmica complexa e peculiar de imposição de hierarquias entre os indivíduos, fator esse que se configura como a base da ideologia patriarcal, a qual com seu fundamento nuclear na dinâmica de dominação/submissão entre homem e mulher, vai ter uma ingerência pluralista, alcançando o tratamento jurídico dado à agressão sexual no ordenamento penal pátrio (ANDRADE, 2005, p.75).

Nesse contexto, o estupro adquire uma conotação que se encaixa na construção social dos papéis a serem desempenhados por cada sexo, não sendo tomado apenas como um reflexo direto da edificação desigual de arbítrios e autoridades entre homens e mulheres, mas também tendo sua regulamentação legal eivada desses princípios e valores, os quais regem o tratamento jurídico dispensado a esse crime sexual, prendendo-se muito mais em uma valoração moral dos envolvidos do que no ato violador em si (ANDRADE, 1996, p.93).

A tratativa ao crime de estupro no Sistema de Justiça Criminal tem sofrido transformações em decorrência de mudanças na interpretação acerca do real papel de homens e mulheres na sociedade, ocasionando alterações assertivas no texto das normas que versam sobre tal questão, tais como a mudança da concepção acerca da natureza jurídica do crime.

Tal ilícito antes pousava no âmbito dos crimes contra a honra (masculina), encaixando-se na lógica de uma sociedade patriarcalista, com destaque para o fato de que o sexo no âmbito matrimonial, por ser visto como uma obrigação feminina deveria ser consumado independentemente do consentimento da mulher envolvida.

Com as transmutações de pensamento sobre o desempenho de cada indivíduo na comunidade, altera-se então esse entendimento, passando o estupro a ser compreendido no campo dos crimes contra a liberdade sexual e a expressar, no campo legal, a comutação do pensamento de que a mulher era um sujeito de direitos e deveria ser tratada como tal.

No entanto, o elemento mais intrigante desse contexto é o fato de que, mesmo em face de mudanças ímpares em prol de uma proteção efetiva à mulher em situação de violência sexual, devendo restar claro que, nesta pesquisa, sempre que se falar em violência sexual está a se tratar de estupro, toda essa inovação ainda está restrita, majoritariamente, ao campo da abstração da norma, pois, em inúmeras situações, as violentadas se sentem duplamente vitimizadas em um cenário que as culpabiliza por terem sido forçadas a relações sexuais.

Atualmente, o crime em comento está legalmente previsto nos artigos 213 do Código Penal, onde se o define como o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, com pena de reclusão de seis a dez anos, e o artigo 217-A, também do mesmo CP, onde aquele ato é definido como o comportamento de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, com sanção de reclusão de oito a quinze anos.

Desta feita, a pesquisa se debruça sobre o estupro como prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, mediante atos de constrangimento, violência ou ameaça, com enfoque aqui, para a mulher agredida, tanto adulta, quanto adolescente ou criança, pois o intento é tratar a invasão do corpo feminino por meio de atos sexuais forçados e coercitivos, como instrumento patriarcal de opressão e dominação do sujeito mulher.

A disparidade de mando e influência entre homens e mulheres está presente nos mais variados campos da vida em sociedade, atravessando as paredes de casa e indo atuar no meio da praça, no ambiente público, onde o protagonismo é reservado ao homem e tudo o que se constrói em torno dele como: o masculino, forte, viril e imbatível, ficando a mulher, e a edificação sociocultural do feminino restrita à atuação no ambiente doméstico (DUARTE, 2013, p.70).

A pujança do poder masculino sobre a submissão e a fraqueza feminina andam de mãos dadas, forjando um pensamento coletivo dominante de que, de fato, essa é a estrutura social correta e tudo que tente alterá-la deve ser combatido.

O uso do termo *gênero* passou a ser utilizado de forma bastante ampla na segunda metade século XX (FARIA; ZANATTA, 2018, p.18), quando as discussões sobre essa expressão surgem como uma forma essencial para a compreensão das diferenças de papéis e atuações de cada indivíduo, com o objetivo de superar a construção social baseada no sexo

biológico, sendo esta, de acordo com Varikas (1989, p.42), uma elaboração permanente, que tem seu desenrolar peculiar em cada sociedade.

Desse modo, ao longo da história, por mais pluralistas que fossem as facetas do desenvolvimento dessas desigualdades, elas se pautavam na ideologia que colocava homens em posições social, sexual, cultural e moralmente superiores às das mulheres, com tamanha força que geralmente chegava a invadir todas as similitudes da vida coletiva.

A dinâmica desse raciocínio tem como resultado a formação de uma ordem patriarcal de gênero, a qual, de acordo com os ensinamentos de Saffioti (2004, p.63), expressa uma relação de dominação, que, por mais que tenha sua origem antes da sociedade capitalista, adquire agora os seus traços mais marcantes com a feitura do poderio macho por meio da exploração da fêmea.

O molde do conceito patriarcal de origens weberianas acomoda-se melhor na explicação de uma sociedade com estruturas agrárias e protecionistas, que antecede às capitalistas, dessa forma, sua concepção é, então, aperfeiçoada, usando-se a ideia nuclear de imposição de poder masculino sobre a passividade feminina, agora dentro da dinâmica do mundo contemporâneo e tomando por base a ideia de gênero como construção social em torno dos papéis de cada sexo, pautadas em relações desiguais e hierarquizantes de poder (SCOTT, 1995, p.38).

No que se refere ao crime de estupro que vitimiza as mulheres, o que se nota no cenário público brasileiro é que a sua respectiva ocorrência tem se tornado cada vez maior, chegando-se a numerificações consideráveis, como a constatada nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro, que atesta um quadro de 66 mil eventos dessa natureza no ano de 2018.

Resta claro que, mesmo com a elaboração de políticas públicas e alterações normativas formais em prol da tutela da mulher violentada, o estuprador não se retrai, permanecendo com sua prática violenta ativa, reverberando o modelo de pensamento patriarcal que prega a ideia de que a mulher existe para a satisfação do homem, para atender seus desejos e anseios, sejam eles domésticos ou sexuais. Quanto ao último, o pensamento vergastado é o de que o corpo dela não passa de um objeto para o gozo androcêntrico, devendo estar sempre apto e disponível para servir o macho (ANDRADE, 2005, p.81).

Esse quadro de alta ocorrência de crimes de estupro, mesmo em um país cujo ordenamento jurídico legal não está, ao menos formalmente, silente para com tais práticas, leva a interrogações acerca de qual seria o embasamento para o exercício desses crimes que sedimentam sua execução de forma tão plural, mesmo em face do enrijecimento formal da punição para tais atos.

Tem-se em vista que a norma traz em seu preceito secundário, a punição, e essa, por sua vez, possui caráter pedagógico tanto para o autor quanto para coletividade, servindo de exemplo para que outras pessoas não façam o mesmo. No entanto, persiste no imaginário coletivo a grossa ideia de que não existe uma verdadeira atuação do sistema penal em casos de estupro e que a impunidade é um imperativo legal reproduzido na grande maioria dos casos (ANDRADE, 2005, p.95).

Nesse contexto, a presente investigação científica tem como problema, examinar se os estigmas patriarcais quanto ao papel da mulher na sociedade influenciam o posicionamento do julgador em casos de crimes de estupro, levando-o a prestar uma tutela inefetiva para as vítimas mulheres, com base em estereótipos patriarcais velados sob o discurso de legalidade.

Perquire-se para tanto, o quadro de ocorrências de estupro no Brasil entre 2017 e 2019, e analisa-se como é feita a valoração do arsenal probatório de crimes dessa natureza, preponderantemente compostos por exames periciais e pela palavra da vítima, em um cenário onde essa última é relativizada e descreditada.

Tem-se como objetivo geral investigar como o patriarcado fundamenta a tutela oferecida pelo Sistema de Justiça Penal nos casos de crimes de estupro contra as mulheres, silenciando a palavra da vítima e culpabilizando-a. Para alcançar esse propósito, tem-se como objetivos específicos descrever as características da cultura patriarcal no tratamento estereotipado à mulher vítima do crime de estupro.

Bem como demonstrar a base patriarcal do funcionamento do Sistema de Justiça Penal Brasileiro perante o crime de estupro, mitigando seu discurso garantidor, e identificar como o Judiciário ressignifica esse crime culpabilizando a vítima com base em estigmas patriarcais ocultados sob o véu do discurso legal.

A pesquisa assume a hipótese de que o tratamento jurídico destinado às vítimas de estupro ainda se pauta no pensamento antagônico fundado nos aspectos reducionistas da

ideologia patriarcalista, segundo a qual a mulher é tratada como pessoa a ser vigiada e inferiorizada nas mais diversas camadas da vida em sociedade, demonstrando que o Sistema de Justiça Criminal trata os crimes de estupro condicionado pela ordem patriarcal de gênero.

A metodologia fundamenta-se na Análise de Conteúdo para embasar a abordagem quanti-qualitativa da pesquisa. A análise de conteúdo se destina à categorização e classificação de qualquer tipo de conteúdo, destacando suas respectivas características e reduzindo-as a elementos-chaves.

Faz-se uso de medidas padronizadas para codificar e comparar os dados coletados, seguindo os ensinamentos de Miracy Gustin (2012, p.297) sobre pesquisa quantitativa na ciência jurídica, inicialmente com a seleção daqueles, tarefa essa que se inicia com a coleta dos dados no documento oficial disponibilizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública dos anos de 2017 a 2019, que versa seguida da codificação dos mesmos.

Essa codificação inclui sua transformação em números e separação em categorias de análise baseada nas ocorrências por sexo, raça e relação da vítima com o seu agressor, para, por fim, tabulá-los em gráficos que possam facilitar a verificação dos mesmos, observando o significado latente das informações compiladas, recorrendo-se também à utilização do processo de análise comparativa de cada nova parte de um dado com outra previamente coletada e examinada.

Analisa-se ainda 30 acórdãos de apelações criminais referentes às ações penais de estupro no Estado do Maranhão, dentro do mesmo período de 2017 a 2020, no intento de observar como decidem os magistrados de segundo grau quando do litígio envolvendo a violação sexual do estupro contra a vítima mulher, para perceber a presença de estereótipos patriarcais na tutela do sistema penal, tornando-a inefetiva e em discordância com o sistema de garantias processuais do ordenamento jurídico pátrio. Usa-se nessa perspectiva, as categorias de análise da relação de proximidade da vítima com o estuprador e a valoração relativizada que se faz da palavra da vítima em casos de absolvição do agressor.

Faz-se uso, ainda, da Revisão Bibliográfica e Documental acerca dos temas mais relevantes que permeiam a questão central, ou seja, busca-se a análise teórica sobre a elaboração do conceito de patriarcado, gênero, violência de gênero, poder e funcionamento do judiciário, para entender como a ordem sistêmica da ideologia patriarcalista influencia o

tratamento dispensado pelo controle penal aos casos de estupro, tanto no que concerne à vítima como ao agressor, efetuando uma desconstrução crítica de seus pressupostos.

A análise de conteúdo é utilizada não só como instrumento do método de análise quantitativa, para proporcionar uma forma de análise sistemática e objetiva dos dados coletados, mas também para consubstanciar uma análise qualitativa dos mesmos, visto que, como ressalta Carlomagno e Rocha (2016, p.177), ser quantitativa faz parte da natureza da análise de conteúdo. No entanto, tem-se como relevante que o fator que define uma produção científica que apresenta abordagem de caráter quantitativo ou qualitativo é a forma como o autor sistematiza os dados coletados.

Dito isso, destaca-se os ensinamentos de Sampieri, Collado e Lucio (2006, p.05) ao afirmar que pesquisa qualitativa é aquela que busca fazer a reconstrução da realidade, da forma como esta é observada pelos atores de um sistema coletivo e pelos pesquisadores, sendo assim, na linha do que ensina Miracy Gustin (2012, p.296) sobre as metodologias em ciências jurídicas, é ímpar que não exista um entrave entre essas duas formas de métodos, mas sim, uma complementariedade, visto que, por mais que se colem dados e estes sejam transformados em números, eles não falam por si, sendo necessária a fomentação de uma discussão valorativa acerca dos mesmos.

2. AS CARACTERÍSTICAS DA CULTURA PATRIARCAL NO TRATAMENTO À MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO

O presente capítulo tem como objetivo a descrição das características da Cultura Patriarcal no tratamento estereotipado à mulher vítima do crime de estupro, e para alcançar tal intento analisa como os estigmas do patriarcado são válvulas propulsoras na tratativa sociocultural ofertada à figura feminina estuprada, perpassando pela construção do gênero e suas relações de poder que desembocam não raras vezes em manifestações de violência contra a mulher e na edificação da cultura do estupro, que naturaliza a culpabilização da vítima e deixa distantes as chances de reparação criminal e social dos danos causados por tal crime.

2.1 Discussão conceitual do patriarcado e sua importância na dinâmica do estupro

Quando a condição feminina na vida em sociedade passou a ser questionada pelo movimento de mulheres, vários estudos foram elaborados com pauta na epistemologia feminista, produzindo-se um conhecimento preocupado com o papel da construção social dos

sexos na sociedade, investigando qual o peso das relações gêneros nos mais variados campos da vida coletiva.

Nesses estudos, o uso do termo patriarcado é feito no intento de explicar a condição da mulher na sociedade, discorrendo sobre a sua situação no contexto da base/ superestrutura da dominação masculina. No entanto, o que se observa na prática é que não existe um uso homogêneo do vocábulo, criando um contexto tão controverso quanto ao seu conceito que faz com que ele seja rechaçado por algumas autoras que acabam por abrir mão do uso dessa expressão.

As pesquisadoras Castro e Lavinias (1992, p.237) se inserem na relação daquelas que propugnam pelo não uso do termo patriarcado, pois defendem que o mesmo acaba por ser utilizado no sentido adjetivo, como por exemplo, em “família patriarcal” ou “pensamento patriarcal”, deixando de lado uma abordagem substantiva que explicaria organizações sociais ou sistema coletivos.

Falam ainda que o uso da locução patriarcado é feito sem uma concordância conceitual e de forma demasiadamente heterogênea, havendo unanimidade apenas no que se refere à ideia de dominação dos homens e subjugação das mulheres. Colocam que o uso da expressão em alguns casos fica adstrito ao campo familiar, em outras ocasiões, é aplicada de forma mais geral e ampla, o que as faz afirmar que o termo perdeu o caráter de conceito e passou a expressar unicamente uma referência de dominação sexual (CASTRO, LAVINAS, 1992, p.237).

O viés adjetivista faz uma ligação direta com o conceito utilizado por Weber (1947, p.396), remetendo-se a um modelo de dominação executado por um patriarca que é senhor absoluto de todas as relações e domina espaços domésticos ou comunidades estruturadas de forma mais simples, as quais existiam antes do advento do Estado, retirando sua legitimidade da tradição, sendo, portanto, inadequado para explicar qualquer relação de sociedades modernas e capitalistas.

Pensar o patriarcado tendo como base o enfoque weberiano é totalmente desajustado para explicar a realidade das sociedades contemporâneas, nessa linha, Saffioti (2011, p.42) se posiciona quanto às feministas radicais ou marxistas, que ao elaborarem as acusações de dominação masculina, acabam por fazer uso do termo sem uma precisão específica.

A consequência dessa abordagem é a despreocupação com nuances weberianas que circundem o patriarcado, tornando-o ineficaz para explicar as problematizações de relações de gênero modernas, o que deixa claro que o seu uso é perfeitamente possível, no entanto, é necessário fazer uma formulação mais abrangente e mais adaptada às complexidades sociais atuais.

Christine e Delphy (1981, p.63) avultam as trincheiras das autoras que consideram que não existe uma pacificidade na utilização do termo patriarcado e que isso expressa as inúmeras clivagens existentes dentro do próprio feminismo, o que pode ser percebido pelo fato de que, para as feministas socialistas, a opressão às mulheres se deve aos ditames do capitalismo, onde os principais beneficiários dessa imposição são os próprios agentes desse sistema econômico.

Já para as feministas radicais, o jugo que oprime o feminino, seria fruto direto de um sistema patriarcal que visa beneficiar os homens em sua totalidade, onde esses últimos são vistos como uma categoria social. Saffioti (1992, p.194), nesse contexto de construção de demonstração das fístulas existentes no movimento feminista, fala ainda de uma subdivisão no interior do movimento das feministas marxistas, onde um lado acredita que o patriarcado existe como uma ordem societária de gênero, que é inferior às classes sociais e controlado por elas. Já o outro pólo acredita que o patriarcado é um mero adjetivo, sendo interpretado nessa linha apenas como uma ideologia.

A crítica que busca inviabilizar o uso da locução em questão, fazendo alegações sobre o grande número de possibilidades em que a palavra pode ser utilizada, cai por terra quando se observa o fato de que é justamente por essa multiplicidade de emprego, que o patriarcado pode explicar vários níveis de organizações sociais, desde que aplicado como substantivo.

Dessa forma, o termo é concebido como produto da análise dos plurais níveis organizacionais da sociedade e das plurais formas de desenho da relação que domina uma mulher, não ficando restrita àquela que expressa uma figura feminina acuada e sem reação, mostrando que a imposição da dominação não significa que a figura feminina fique engessada, sem voz defensiva alguma.

Pensar o patriarcado em todas as suas nuances, permite perceber que a dominação não se restringe a uma única esfera, como família, trabalho, política e mídia, mas sim, está presente na dinâmica coletiva como um todo, com um locus importante no inconsciente

coletivo dos sujeitos, enraizados, se estruturando como um pensamento sedimentado e aceito como natural, aspecto esse que lhe dá ainda mais força, pois cria uma aceitação corriqueira de suas consequências, vistas como cotidianas e triviais.

Em outro ponto em que se critica a heterogeneidade da expressão, pode-se auferir que a falta de concordância no seu uso não diminui em nada a sua eficácia e não reduz a sua capacidade de analisar as questões referentes às mulheres, bastando, para tanto, que seja muito bem precisado, não deixando espaços para interpretações díspares e antagônicas.

Elizabeth Souza Lobo (1992, p.258) também é patrocinadora do não uso da expressão, partindo do pressuposto de que a academia brasileira, ao buscar explicar que a divisão sexual do trabalho é um espaço importante de vivência entre os sexos, afirma que o patriarcado estaria na gênese dessa mesma divisão, sendo, portanto, determinante para a mesma.

No entanto, essa interpretação criaria um contexto de base-superestrutura, onde a ordem patriarcal originaria ligações vistas como definitivas e imutáveis em prejuízo da visão histórica e variável das relações que se estabelecem entre os indivíduos.

Em suas abordagens acerca das relações sociológicas que envolvem o trabalho feminino e a história social, a autora prefere fazer uso do termo “gênero” no intento de melhor explicar a divisão sexual, tomando como ponto de partida as relações sociais e simbólicas entre aqueles que são vistos e pensados enquanto homens e mulheres dentro de uma dinâmica pública, colocando a divisão sexual do trabalho como um dos vários espaços das relações de gênero.

Essa visão de base e superestrutura é uma das possíveis linhas de interpretação do feminismo marxista, o qual se subdivide entre as socialistas que admitem a subalternidade do patriarcado ao sistema capitalista, e aqueles que o veem como uma mera ideologia, um adjetivo. Nesse sentido, Delphy (1981, p.72) debate que a visão adjetiva do patriarcado é um uso clássico do mesmo, observado concisamente na literatura do século XIX.

A autora afirma ainda que escritores como Marx e Vitor Hugo se encontram no rol daqueles que acabaram por fazer o uso desse vocábulo, prática essa que acabou por lhe dá uma conotação equivocadamente positiva. Nessa perspectiva, quando se usa o patriarcado como um adjetivo, ele é compreendido como um atributo da natureza humana, o que o faz ser visto como de ocorrência inevitável, comum e habitual.

A autora Carole Pateman (1993, p.43) faz questionamentos sobre o respectivo uso da expressão, mostrando que a concepção que o trata como a gênese da vida em sociedade, pauta-se em uma interpretação literal e genérica que o concebe como o “governo do pai”, sendo concebido nesse sentido como algo natural e que faz parte da constituição da sociedade, o que o torna um elemento óbvio e incontendível.

Dessa forma tem vigência a ideia de que as relações sociais patriarcais fazem referência à família, em um contexto onde o nascimento da vida em sociedade é tratado como sinônimo de origem familiar, considerando que ambos são fruto de um mesmo processo.

Nessa visão, o patriarcado é defendido como algo necessário, visto que de outra forma não haveria o surgimento da vida em sociedade civil de forma ordenada e organizada, sendo assim, a civilização seria o triunfo sociocultural do modelo familiar de base patriarcal, com o poder repousando unicamente nas mãos do homem e dele provindo a certeza da linhagem que herdaria o fruto do trabalho de seu respectivo genitor, fator esse que não seria possível enquanto a base familiar se pautasse na sucessão maternal, com uma mulher relacionando-se com vários parceiros (PATEMAN, 1993, p.50).

É justamente esse viés que concebe o patriarcado como a-histórico e universal que se quer repudiar e que já é vergastadamente criticado por Lobo, pois essa linha de pensamento dá ao termo caracterizações biológicas, sendo tratado como um instrumento determinante na formação das sociedades, e por isso, natural e difícil de superar. Dito isto, resta claro que o patriarcado precisa de uma definição histórica e geográfica bem estabelecida, podendo assim ser usado para explicar toda a dinâmica do sistema de exploração das mulheres.

Lia Zanota Machado (2000, p.03) elabora uma crítica ao uso do vocábulo afirmando que é possível fazer uso do mesmo, mas, é preciso deixar de lado a sua abordagem totalizante, e para tanto, a autora propõem o uso da expressão “contemporâneo” logo ao lado do conceito discutido aqui, para especificar o momento de seu uso e sobre qual espaço tempo ele se referiria.

Essa conduta faz com que as mudanças que ocorreram e ainda ocorrem nas sociedades ocidentais modernas sejam levadas em consideração sempre que se tratar da prática dominadora de homens sobre mulheres, postura essa que permite observar as relações de gênero e suas modificações através do tempo.

Um fato interessante é que, por mais que defenda o uso da palavra, a autora menciona que a expressão “patriarcado contemporâneo”, acaba tendo um potencial empobrecedor, por ser uma análise totalizante da questão, visto que, quando se fala em patriarcado está se fazendo referência àquele de matriz conceitual weberiana, onde existe um tipo ideal, usado para explicar qualquer organização social historicamente definida que tenha no patriarca a sua autoridade central.

Essa visão trata os direitos sexuais e paternais sobre a figura feminina como algo natural, e que por ser imutável e fixo, é legítimo e não pode e nem precisa ser modificado, perspectiva essa que torna a palavra desajustada para explicar qualquer relação de gênero hodierna, nesse contexto, Lia Machado (2000, p.03) propõem então o uso da expressão “dominação masculina”, que a seu ver, estaria mais adaptada a tratar dos relacionamentos entre os sujeitos construídos socialmente em grupos coletivos mais atuais.

Nesse ponto é importante frisar que falar de dominação é importante para se entender a dimensão simbólica da mesma, no entanto, não explica todas as representações sociais atuais sobre gênero, sendo preciso citar também a exploração sofrida pelas mulheres, a qual tem uma íntima ligação com a potência da autoridade que lhe é imposta.

Na mesma esteira de pesquisadores que defendem uma palavra adendo ao patriarcado para melhor lhe situar historicamente e desvencilhá-lo da abordagem fixa da visão weberiana, estão os ensinamentos de Carole Pateman (1993, p.15) ao defender a aplicação prática da sentença “patriarcado moderno”, o qual surge com a sociedade civil contratual, ou seja, com o contrato original. Esse mesmo contrato original é, na verdade, sócio-sexual, no entanto, a face social tem silenciado a sexual, ignorando-a.

A autora advoga pelo uso do termo patriarcado, mas com a atenção de manter distantes as interpretações “patriarcais de patriarcado” (PATEMAN, 1993, p.43), rechaçando assim, a perspectiva weberiana e construindo-se uma história feminista do conceito, que considera a luta do movimento e a complexidade das relações de gênero modernas, visto que decidir por não utilizá-lo é o mesmo que abrir mão de uma luta política ímpar que precisa ser problematizada por ser extremamente fértil para o entendimento das práticas que agrilhoam o feminino.

2.2 O gênero: uma construção social

Quando se busca entender a violência de gênero, aqui tratada na sua expressão de violência contra a mulher, com ênfase na modalidade sexual, se percebe que ela é uma consequência direta da resistência encontrada na sociedade quanto a qualquer transformação e ressignificação de papéis, fato esse que fica muito claro na criação de estratégias que buscam naturalizar a violência que aplaca o público feminino, tratando-a como um fenômeno social normal.

Para melhor compreensão desse tipo de manifestação violenta, é ímpar que se elabore uma discussão acerca do conceito de gênero, não na intenção de moldá-lo e encaixá-lo em um protótipo perfeito e acabado, visto que isso seria reduzir a um só aspecto um conceito amplo e múltiplo, dessa forma, o que se pretende aqui é elaborar um desenho geral dessa ideia, que seja produtivo para a presente discussão acerca da violência oriunda de suas relações e como essas manifestações tem suas raízes na cultura patriarcal.

O uso do termo gênero pelas feministas, como ressalta Varikas (1989, p.36), vai no sentido de superar a definição largamente utilizada que acaba por tratar como sinônimos o sexo biológico e o sexo social, causando um grande óbice na vivência prática dos indivíduos de uma sociedade, pois já nasceriam com sua função no coletivo pré-determinada pelo seu sexo. Essa visão é o produto de uma construção comunitária permanente, que organiza as relações entre homens e mulheres de dada comunidade: O Patriarcado.

Nos ensinamentos de Lauretis (1994, p.23) o gênero é uma forma de representação relacional de pertencimento a uma classe, categoria ou grupo, onde um indivíduo que pertence a um deles se identifica com os demais que ali se agregam. Essa caracterização deixa claro que o conceito em questão trata de uma elaboração social de convivência e troca de relações, edificando-se uma representatividade entre indivíduos que vivem com características e em condições semelhantes.

Esse olhar mais apurado afasta o determinismo biológico relativo ao sexo, e cria a possibilidade da construção de significados sociais e culturais que diferenciam cada categoria sexual e que são produzidos e reproduzidos no campo comunitário, sendo repassados aos indivíduos de geração em geração. Nota-se então, que em cima de cada sexo biológico, se elabora um molde de comportamento, onde aquele que nasceu com determinado sexo deve se encaixar, sob pena de ser rechaçado socialmente e sofrer severas retaliações.

O gênero surge então como a possibilidade de se discutir abertamente sobre essa construção social ao redor de cada sexo biológico, ampliando os horizontes de possibilidades sociais para cada sujeito comunitário, já que busca mostrar que essa premoldagem comportamental é perniciosa e perigosa, pois não comporta toda a complexa dimensão do “ser mulher” e do “ser homem” que vivem em conjunto.

Enquanto construção social que é, o gênero aborda relações de poder entre os sujeitos sociais, as quais se estruturam de forma peculiar em cada sociedade (MANTOVANI, SARTORI, 2016, p.185), não sendo engessadas em uma única forma de expressão, sendo assim, é possível afirmar que enquanto elaboração comunitária ele interage com outras variáveis socioculturais e contextuais, como a escolaridade, a situação econômica e a classe, onde cada um desses elementos tem sua parcela de influência recíproca na construção daquele.

Dessa forma, o significado do termo gênero passa por um entendimento de relação, já que homens e mulheres existem em mútua convivência comunitária, interagindo entre si e com os demais elementos e instituições do meio público. Essa interpretação busca mostrar que a elaboração social acerca do gênero parte das diferenças anatômicas sexuais, categorizando-as, resultando em relações de poder díspares, pois pautadas que são, na pura desigualdade (CABRAL; DIAZ, 1998, p.146).

Essa significação adquire uma face politicamente relevante a partir da década de 70 do século XX, quando, com a eclosão do movimento feminista, o gênero passa a determinar não mais uma classe de coisas ou objetos, para ser indicativo de uma classe de seres humanos, passando a ter alto valor para o entendimento da identidade e das relações entre homens e mulheres na modernidade.

Essa elaboração conceitual, nos ensinamentos de Andrade (2004, p. 02) possibilita a desconstrução do modelo androcêntrico de sociedade e dos saberes elaborados até então sob uma perspectiva majoritariamente masculina, além de desarticular os instrumentos que asseguram a dominação falocêntrica e estruturaram a diferença de gênero.

A discussão levantada pelo feminismo amplia a visão acerca do gênero, deixando de lado o posicionamento conservador que o considera sinônimo de sexo e que faz uso do código binário, determinista e de base biológica, e passa a abraçar uma perspectiva mais crítica,

pautada em instrumentos socioculturais, considerando o indivíduo dentro de uma compilação de fatores orgânicos, psíquicos, culturais e comunitários (FARIA, 2017, p.11).

Seguindo esse mesmo diapasão de ideias, Scott (1995, p.14) ressalta que o gênero é a construção cultural de ideias sobre os papéis adequados a homens e mulheres, em uma lógica dicotômica, onde o masculino e o feminino ficam adstritos a um molde engessado de dominação-submissão extremamente polarizado.

Nessa mesma linha Saffioti (1992, p.189) afirma que a expressão do gênero se dá através das relações sociais, sendo uma maneira de existir do corpo, em um contexto onde esse mesmo corpo é essencial para definir a situação do indivíduo no mundo, mas não é suficiente para determinar seu gênero, sendo pra isso, necessário que ele aja, se comporte e se relacione de uma determinada forma, pré-fixada.

Ressalta-se então, que por ser uma construção social, não há como realizar uma definição desse conceito, ressalva esta, feita desde o começo da discussão, no entanto, os pontos de alicerce que o fazem existir e se reproduzir através dos tempos, se mantêm os mesmos, sendo estes o poder e suas relações peculiares ligadas intrinsecamente ao locus de cada sexo, apenas adequando-se à realidade fática de cada comunidade.

As Faces do Poder na Relação de Gênero

O conceito de poder está atrelado ao de relações de gênero, sendo ímpar para a compreensão da seara de desigualdades no seio dessas mesmas relações, tendo em vista que estas se expressam, em sua grande maioria, envoltas em questões de privilégio, com os indivíduos que participam dela ocupando lugares díspares na vida coletiva, em uma dinâmica hierarquizante de poderio entre os sujeitos sociais, com um ocupando majoritariamente o polo de dominador e o outro, de submisso.

Nesse contexto, entender e discutir as nuances de poder nas relações de gênero, permite visualizar os aspectos velados que embalam a disparidade de hierarquia e tratamentos aos quais são submetidos homens e mulheres que vivem em comunidade, no entanto, ressalva-se que não é qualquer embasamento teórico que consegue abranger tamanha explicação, sendo necessária uma elaboração conceitual significativa para tanto.

Louro (1997, p.41) coloca que aquilo que homens e mulheres são, se constrói não apenas através de represálias e contenções, mas também pela via dos hábitos, do

comportamento corriqueiro, dos gestos e costumes, ou seja, o gênero se constrói nas e pelas relações de poder, enfatizando-se mais uma vez que ele é uma fabricação social pautada em relações de poderio escalonado.

Esse poder pode ser aceito, rejeitado ou absorvido, expressando que ele tem livre circulação nas relações sociais, o que serve para desmistificar a égide dominador-dominada, que levaria a acreditar que não existe dinâmica de poder e a imposição deste é feita por um sexo e completamente aceita pelo outro, sem resistência.

Essa linha de raciocínio coaduna aquilo defendido por Foucault (1979, p.25), quando o autor francês afirma que existem duas esferas de poder, a micro e a macro, discussão essa que se encaixa na explicação acerca das relações de gênero, onde, por mais que a mulher ocupe primordialmente o locus de submissa, ela não é totalmente passiva nessa sua condição, resistindo à mesma em menor ou maior grau, demonstrando que a natureza dela não é de dominada, pois possui o seu campo de poder e o exerce, mesmo que de forma micro.

Scott (1995, p.21) ensina que essa concepção de poder foucaultiana é necessária, pois finaliza a ideia de que o poder no campo egrário se dá com coerência e parcimônia, existindo verdadeiros campos de força sociais, pautados sim em relações desiguais, mas que não são unas e retilíneas. As relações de gênero são dialéticas e refletem as concepções que cada sujeito, enquanto engrenagem social tem acerca do gênero em si e que são internalizadas no seu traquejo comunitário, já que o masculino e o feminino vivem experiências diferenciadas na sociedade moderna.

A compreensão do *modus operandi* das relações de gênero, permite relativizar o poder masculino (PERROT, 1988, p.32), por mais que o poder político e do Estado estejam na grande maioria das vezes com os homens, restando à figura feminina a responsabilidade por poderes informais e domésticos.

Parte-se do ponto de que tanto os homens quanto as mulheres são pessoas livres, e enquanto tais, podem ter posturas de resistência e oposição àquilo com o qual não coadunam, respondendo e reagindo a isso, tomando essas ações no sentido de que elas expressam a forma diversa com que cada indivíduo enxerga a realidade e digere as informações que lhes são trazidas pelas relações de gênero nas quais estão envolvidos, enfatizando-se que cada um tem uma postura e uma experiência muito própria acerca daquilo que vivencia.

Para Scott (1995, p.28) o gênero é peça fundamental nas relações sociais que se constroem com base nas diferenças dos sexos, sendo a forma primária de significação das relações de poder, ou seja, é um campo primário de poder, pois, é com base nas significações que ele faz sobre o papel de cada sexo na comunidade, que o poder se produz e reproduz nas relações de gênero, estando assim, tanto na concepção do poder quanto na sua reprodução.

Essa simbologia do poder perpetrada pelo gênero é tamanha que chega a ser percebida por ambos os sexos e expressada nas manifestações de comportamentos de ambos, fato esse que se percebe quando uma mulher reverbera o discurso de dominação, tratando outras mulheres com os mesmos critérios de subserviência que um homem, inserido no mesmo contexto, trataria.

A ordem patriarcal de gênero mostra que é equivocado acreditar que o patriarcado prega a ideia de dominação e submissão de forma fixa e imóvel, mas sim, que essa é a base da relação social entre os sexos, e que qualquer forma de tentar mudar essa estrutura, que por ser demasiadamente praticada é tomada como natural e imutável, será coibida com severa violência

A associação do termo gênero com patriarcado é interessante e útil, pois este último trata das relações de dominação e submissão entre o homem e a mulher inseridos no mesmo cenário, legitimando a supremacia masculina e a inferioridade feminina, tratando essas posições como naturais e imutáveis, em um contexto onde a autonomia feminina é completamente extirpada, não podendo decidir nem sobre seu próprio corpo (SAFFIOTI, 2004, p.55).

Já o gênero enquanto constituinte das relações sociais feitas em torno das assimetrias sexuais possibilita a compreensão de que os papéis pré-definidos para homens e mulheres (que é justamente o que o patriarcado faz) são a razão da existência de relações hierárquicas e desiguais que se expressam em atos de violência.

Por ser a desigualdade de gênero o eixo estruturante da sociedade patriarcal e por se sustentar em uma relação de dominação e submissão que se debruça majoritariamente sobre as mulheres através de manifestações violentas que buscam mantê-las sob o jugo androcêntrico, se faz necessário pensar a violência de gênero, entendendo-a como o produto direto e necessário das relações desiguais de poder entre os sexos, funcionando como combustível de manutenção da força hierarquizante do patriarcado.

2.3 Violência de gênero

As pesquisas sobre violência de gênero ganham destaque nos anos 80, como um reflexo das mudanças políticas que passaram a eclodir no campo social, principalmente com o crescimento e fortalecimento do movimento de mulheres coadunado com o processo de redemocratização nacional.

É possível enumerar três correntes teóricas que buscam explicar as manifestações agressivas contra a figura feminina, a primeira, denominada de “Dominação Masculina”, busca compreender a força voraz empreendida pela figura do homem para dominar o sujeito feminino, onde se nota a anulação e mitigação da vontade da mulher, que nesse contexto tem uma atuação tanto de vítima como de cúmplice dessa dinâmica agressiva (IZUMINO; SANTOS, 2005, p.148).

Uma segunda corrente trata da violência como dominação do patriarcado, onde a mulher é um sujeito individualizado, no entanto, com largo histórico de vitimização pelo controle androcêntrico nos variados campos da vida coletiva. A terceira corrente defende que a violência é oriunda de um aspecto relacional, relativizando-a e a interpretando como um instrumento de comunicação entre os sujeitos (IZUMINO; SANTOS, 2005, p.148).

O uso da categoria de gênero resgata e acentua o debate sobre a vitimização, onde se nota que as ofendidas, ao denunciarem seus agressores, não buscam necessariamente a criminalização do mesmo, além da constante intenção de retirar a queixa, com a busca de uma intervenção do Estado que não seja necessariamente criminal.

Nesse contexto, o gênero, como construção social do masculino e do feminino e como categoria de análise das relações entre estes, se torna essencial para entender as complexidades dessas interações que culminam em violência, gerando uma nova terminologia: Violência de Gênero.

Para Marilena Chauí (1985, p.36) a violência contra as mulheres é resultado de uma ideologia de dominação do masculino sobre o feminino que é reproduzida tanto por homens quanto por mulheres, nesse contexto, a violência resultaria da transformação das diferenças sexuais biológicas percebidas entre os indivíduos em desigualdades sociais em escala, sendo usada como instrumento para explorar e oprimir a mulher, objetificando-a e silenciando-a, a

inserindo em um campo de passividade e aceitação, pois acredita que aquela é a sua posição no campo comunitário.

Para Chauí (1985, p.36), a violência que ataca as mulheres é oriunda de um pensamento vergastado na sociedade que busca defini-la como um indivíduo naturalmente inferior, e se sedimenta através do discurso masculino que tem como via de projeção possível, o silêncio do feminino, dessa forma, é uma alocação que não encontra fortes objeções, já que é reproduzida tanto por homens como por mulheres, onde estas últimas se enxergam exatamente como a fala masculina as desenha.

O “sujeito mulher” não existe para si mesmo, mas sim, para o outro, sendo elaborado com pauta no corpo feminino, sendo assim, a essência existencial desta se reduz à sua capacidade reprodutiva e de satisfação sexual (Do homem, jamais dela).

A mulher existe para atender necessidades que não necessariamente são suas, devendo ser uma boa esposa (para o marido), uma boa mãe (para os filhos) e uma boa filha (para seus pais), condição essa que ao lhe ser fortemente imposta, acaba por destruir sua capacidade de pensar, querer ou sentir, mitigando as possibilidades de lutar por uma realidade livre e equânime.

Dessa forma, enquanto sujeitos cuja subjetividade não tem autonomia, elas se tornam “cúmplices” da violência que sofrem, sendo instrumentos da mesma, projetando esse arcabouço violento sobre outras mulheres, julgando-as em seus comportamentos e posturas, sem perceber que está sendo massa de manobra do poderio masculino, reproduzindo assim a ampla gama de dependência da figura feminina em relação ao homem.

A segunda corrente teórica que trata da linha patriarcal teve inserção no Brasil através da pesquisadora Heleith Saffioti, a qual afirma que o patriarcado é um sistema que além de dominar a mulher nos campos político e ideológico, ainda a explora no campo econômico, baseando-se em uma ideologia machista que socializa o homem para impor seu poder sobre a mulher, e esta última é moldada para se submeter a isso (SAFFIOTI, 2004, p.61).

A autora não defende que exista uma cumplicidade das mulheres na produção e reprodução das agressões que as vitimizam, definindo-as como sujeito dentro de uma relação de poder desigual à qual elas se submetem de forma forçada, não havendo o que se falar em

consentimento, pois isso implicaria em força autônoma para tanto, o que não existe no espaço de atuação da mulher dominada.

Os estudos de violência usados nas pesquisas dos anos 80 fazem uso do conceito de Chauí, sem, no entanto compartilharem da parte de seu pensamento que trata da cumplicidade das mulheres. Nesse ponto interpreta-se a violência como expressão do patriarcado, tal qual defendido por Saffioti (1987, p.52), e que, vale ressaltar, é a vertente defendida na presente pesquisa.

Coloca-se a tempo que, as críticas que se erigem ao conceito de violência perpetrado pelo patriarcado sob a alegação de que ele concebe a mulher em um viés de alto vitimismo, são equivocadas, visto que, como ressaltado anteriormente, a mulher tem sua esfera de poder no patriarcado, ela só não é suficiente, na grande maioria das vezes, para alterar seus *status quo*.

Maria Amélia Azevedo (1985, p.32) parte do conceito de violência elaborado por Marilena Chauí para analisar o perfil das vítimas e de seus agressores e o contexto social das ocorrências, entendendo que as agressões são fruto de relações sociais hierárquicas que envolvem arbítrio e sujeição, fazendo uso também da elaboração de Saffioti em sua perspectiva marxista e feminista.

O pensamento de Saffioti (1987, p.55) é usado para desenvolver a ideia de violação enquanto agressão física praticada pelos maridos e companheiros, ponto onde Azevedo defende existir dois grupos de fatores que atuam para consecução de tal cenário: Os condicionantes, que se relacionam com as contradições da sociedade patriarcalista, como o machismo e o modelo educacional diferente para os sexos, e os precipitantes, que são oriundos do cotidiano familiar, como o uso de álcool.

A terceira corrente se formula pelos pensamentos de Maria Filomena Gregori (1983, p.24), cujo trabalho com título *Cenas e Queixas*¹, fora publicado no começo dos anos 90 e busca desconstruir a ideia de que as mulheres que sofrem violência são indivíduos dominados pelos homens e que precisam se conscientizar enquanto sujeitos autônomos e independentes, abrindo mão da tratativa de que elas são meras vítimas.

¹ Trabalho executado tendo com base os atendimentos realizados no SOS-São Paulo, criado no ano de 1980 e tendo funcionado por três anos. Na época de sua abertura na cidade de São Paulo, outras cidades seguiram o mesmo caminho, inaugurando sedes desse atendimento, como por exemplo, em Campinas, no entanto, atualmente existem poucas unidades em funcionamento.

Critica ainda o posicionamento de Maria Amélia Azevedo alegando que seu viés trata o gênero de forma dualista e fixa, concebendo homem e mulher numa dualidade imóvel, onde o homem é dominador e a mulher, dominada.

Gregori (1983, p.30) defende que interpretar o relacionamento entre os indivíduos dessa maneira acaba por limitar a percepção jurídica acerca da coação imposta ao sexo feminino, pois tal posicionamento impediria a visualização de que em muitos relacionamentos essa tirania é vista como um instrumento de comunicação entre os dois lados que o compõe.

A escritora se posiciona contra a visão defendida por Chauí, afirmando que sua tese não deixa alternativa para a vitimização da mulher, lhe dando como única opção a vivência em uma realidade tirânica, desse modo, elabora o pensamento de que a violência conjugal tem fundamento comunicativo, onde homens e mulheres dão sentido às suas falas e gestos dentro de um jogo relacional, e que nesse cenário a mulher não é uma simples coadjuvante, tendo participação ímpar na construção dos papéis de gênero que consubstanciam a violência.

O que Gregori (1983, p.28) busca não é fomentar um discurso que culpe a mulher por participar da construção de sua própria violação, mas sim, entender os contextos e significados do cenário de agressões. Essa inovação no estudo da violência de gênero faz com que haja uma mudança na expressão utilizada para fazer referência às mulheres envolvidas nessa questão, passando-se a usar a expressão “mulheres em situação de violência” e não mais “mulheres vítima de violência”.

Essa visão acerca da cumplicidade é usada pela antropóloga Mirian Grossi na IV Conferência Mundial da Mulher, organizada pelas Nações Unidas em Beijing, no ano de 1995, acontecimento esse que não passou despercebido por muitas feministas e pela academia, que não concordam com essa tratativa (1983, p.30).

Esse pensamento contribui com a necessária percepção de que a dominação masculina e a submissão feminina não ocorrem de forma absoluta, sem nenhuma esfera de poder à mulher, relativizando esse entendimento e defendendo que o sujeito feminino realmente não é uma mera vítima, passiva e coitada, sem atuação alguma.

Considera então, que a agredida resiste e reproduz os papéis sociais que a colocam na sofrida posição de ofendida, sendo assim, um olhar em que a vitimação feminina é o núcleo

da análise da violência é insuficiente, já que limita a percepção de todas as nuances da dinâmica da hostilidade e não cria opções para a mulher, que não seja a de vítima.

Não se defende aqui que a mulher seja, deveras, cúmplice das ofensas que sofre, no entanto, reconhece-se que a figura feminina está tão inserida no complexo relacional de poderes desiguais entre os sexos sociais, que ela, em muitos casos, não se percebe como instrumento manipulado e de manipulação do patriarcado, também servindo de via comunicativa, levando essa informação para outros sujeitos, de ambos os sexos. No entanto, muitas conseguem notar-se nessa complexidade de poder e buscam rebelar-se perante tal situação, não tendo, porém, força suficiente para alterar estruturas tão enraizadas.

Assim, quanto ao pensamento de Gregori, critica-se o seu afastamento a qualquer menção de poder, fazendo sua análise com base em uma igualdade social que não existe na prática, além de generalizar no sentido das queixas, ignorando que cada uma dessas representações tem sentidos diversos para aqueles que as fazem, fator esse que é ressaltado por Izumino e Santos (2005, p.154) quando menciona as pesquisas feitas com base em registros de ocorrências tanto na Delegacia da Mulher² como no Judiciário que expressam que para cada uma das queixosas, essas denúncias tem uma essência explicativa ímpar.

Elaine Brandão (1998, p.67) faz análise interessante acerca da manipulação das queixas feitas pelas mulheres, indo além da dicotomia vítima/cumplicidade, para entender a possibilidade de suspensão daquelas como um instrumento de negociação que as agredidas usam com seus parceiros, com a intenção de mudar o relacionamento de ambos, sem deixar de perceber que essa postura acaba por influenciar a visão institucional da delegacia, que ao se deparar com inúmeros casos em que a maior interessada na punição relativiza a agressão sofrida, passa a interpretar esses eventos como “não criminosos”.

Wânia Pasinato Izumino (1998, p.36) ignora a ideia de alta vitimização feminina ao analisar o papel das mulheres que prestam queixa de agressões, sem considerar que isso seria uma forma de comunicação, mas sim, parte de uma perspectiva de gênero como relação de poder e conclui que as narrativas mudam de conteúdo de acordo com as fases processuais,

² A primeira Delegacia da Mulher (DEM) a ser instaurada no Brasil, foi alojada na cidade de São Paulo, no mês de agosto de 1985, enquanto o Estado estava sob o governo de Franco Montoro. Essa iniciativa visava o atendimento a mulheres em situação de violência, dentre elas o estupro, e buscava implementar as investigações através de policiais do sexo feminino para uma melhor tratativa com as vítimas.

analisando como essa alteração de posicionamento acaba por influenciar as sentenças em casos de violência contra a mulher.

Izumino (2005, p.155) nota que, por não ter o poder de paralisar o processo, a mulher acaba mudando sua postura e sua narrativa para amenizar os danos e criar uma esfera de mediação e negociação do contrato conjugal, o que culmina em muitos casos, na absolvição do acusado, normalmente só havendo condenação quando as narrativas não se alteram ou quando algo de novo chega ao processo tornando-o mais crítico e severo para com o réu.

Independente de absolvição ou condenação, as mulheres conseguem manobrar os papéis de ambos os sexos, os quais acabam sendo incorporados pelos operadores do Sistema de Justiça Penal e tem como principal consequência a preservação da imagem tradicional da família e do casamento (IZUMINO; SANTOS, 2005, p.155).

No final dos anos 80 o termo gênero passa a ser utilizado nos estudos de questões relativas às mulheres, abrindo um novo paradigma nesse campo, construindo-se conceitos que tem uma influência direta na formulação do entendimento de violência de gênero. Saffioti (2004, p.74) desenvolve o conceito dessa áspera manifestação de uma forma mais geral, que engloba manifestações agressivas de cunho doméstico e intrafamiliar e normalmente ocorre no sentido do homem contra a mulher, mas que pode se efetuar em várias perspectivas.

O entendimento da violência de gênero passa pela interpretação de que as posturas que são atribuídas ao macho e à fêmea tem um profundo caráter social, sendo fruto de construções culturais e não caracteres naturais (ALBERDI; MATAS, 2002, p.63).

Falar de violência juntamente com gênero não é tarefa das mais difíceis, visto que a própria conceituação de gênero já deixou claro que existe uma coação para que os indivíduos se resignem a padrões culturais, compondo relações de poderes que historicamente colocam um sexo em vantagem sobre o outro, desenhando gestos de violência que tradicionalmente repisam o público feminino (FARIA; ZANATA, 2018, p.107).

Importante frisar que a violência de gênero não aplaca apenas o público feminino, sendo este, um conceito mais amplo, que abarca vítimas mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos (SAFFIOTI, 2004, p.58), sendo aquela agressão que se instaura em razão da ideologia de gênero que se edifica comunitariamente nas relações entre os sujeitos.

Esse pensamento trás embutida a informação de que cada um tem o seu papel e sua zona no espaço coletivo, e não deve se opor a isso, caso o faça, sofrerá as consequências de tamanha “ousadia”, através dos mais variados instrumentos de violação: Moral, econômica, patrimonial e sexual.

As vítimas desse processo de imposição de papéis sociais não são apenas as mulheres, podendo ter como sujeito passivo também a figura masculina, quando essa, se afasta do polo fixo que é determinado para o homem, tendo uma postura fora dos padrões impostos para aquilo que idealmente deve ser uma conduta viril, como ocorre, por exemplo, com os homossexuais.

Todavia, por mais que o homem também possa ser vítima da violência de gênero, ele está preponderantemente na posição de dominador, ocupando o *locus* de sujeito ativo mesmo quando a violação é direcionada para pessoas do mesmo sexo. A violência de gênero se apresenta então como o produto direto das relações de poderes desiguais que se estabelecem entre os gêneros, e que é mais bem compreendida quando interpretada como a relação de dominação do homem e jugo da mulher.

Nesse ponto, deve-se atentar para o fato de que, quando se fala dessa relação truculenta entre homens e mulheres, com a submissão desta última e se define tal problemática como violência de gênero, o que se confronta na verdade, são os papéis que a sociedade constrói e impõem como sendo o locus comunitário de cada sujeito, os quais se consolidam ao longo da história e se reforçam pelo patriarcado.

Dessa forma, os indivíduos que protagonizam um evento violento não são necessariamente homem e mulher, podendo a violência de gênero se dá entre sujeitos do mesmo sexo biológico que confrontam os papéis que lhes foram impostos pela sociedade.

Sendo assim, quando se fala que violência de gênero é aquela que se dá pela dominação do homem sobre a mulher, o que se busca expressar é que essa violação é fruto da guerra entre o papel social construído para o homem e o papel social construído para a mulher, e que tais papéis não estão sendo seguidos à risca por seus personagens dentro da ordem patriarcal de gênero (FARIA; ZANATA, 2018, p.107).

Nesse contexto, defende-se que violência de gênero pode ser usada como referência à violência contra a mulher, mesmo que essa última expressão possa ter vários significados,

como ressalta Teles e Melo (2002, p.59), mas, por mais que exista uma pluralidade de usos, eles normalmente são compatíveis, onde tais ramificações são produto da complexidade desse episódio (ÂNGULO-TUESTA, 1997, p.13).

Nesse mesmo sentido estão Dantas-Berger e Giffin (2005, p.419) que lecionam que a falta de um consenso conceitual é oriundo da ambiguidade terminológica na busca de explicar a violência que aplaca as mulheres.

A violência tem suas raízes nas relações hierárquicas de poderes baseada no gênero, na sexualidade, por isso, para uma melhor abordagem é necessário confrontar as definições que são feitas acerca dos mesmos, entendendo que as mulheres têm poderes na ordem patriarcal de gênero, só não o suficiente para alterar as disparidades já sedimentadas entre os sujeitos sociais.

Um marco importante na mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra as mulheres foi a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 7 de agosto 2006), inserindo nos diplomas legais, a perspectiva de gênero para melhor compreender as ocorrências de violação ao feminino.

A previsão legal busca disseminar o entendimento de que existe uma força cultural e histórica que produz e reforça a submissão da mulher ao homem e a toda estrutura patriarcal sedimentada na sociedade, fator esse que gera uma padronização social acerca de cada sexo e interfere no modo de agir de cada sujeito coletivo, como se pode notar nos relacionamentos amorosos e familiares que tratam a mulher de forma jocosa e preconceituosa, agindo como se subjugará-la fosse natural e inquestionável (FARIA; ZANATA, 2018, p.110).

Contribuição interessante também pode ser percebida pela inserção do termo “comunidade familiar” pela Lei 11.340/06, que permite entender que os autores das agressões podem ser pais, avôs, tios, maridos, namorados, padrastos, amantes, filhos, irmãos e cunhados, expressando a grande gama de pessoas que podem ser responsabilizadas por agredir uma mulher no campo doméstico e privado, e ajuda a retirar da esfera da invisibilidade os atos de violência sexual que acontecem no espaço íntimo, criando a possibilidade de um tratamento jurídico-legal mais adequado ao fato-crime, compreendendo que a agressão sexual é uma das variantes da violência oriunda da desigualdade das relações de gênero.

A percepção das hierarquias das relações de poder baseadas no gênero somadas com a vulnerabilidade sócio cultural das mulheres permite a construção de um instrumento legal que busque punir e coibir tais atos de violação, na busca da construção de um ambiente coletivo democrático e cidadão para ambos os sexos.

Dessa forma, a legislação deve ser interpretada em sua aplicabilidade prática, levando em considerações os estereótipos criados em cima dos papéis sexuais dos indivíduos, o que vai refletir na diminuição da capacidade da figura feminina decidir ética e moralmente sobre o seu próprio corpo, coagida pelo medo e pela força do patriarcado institucionalizado no senso comum e na oficialidade da justiça.

Percebe-se então que a violência que vitimiza a mulher vai além da polaridade agressor-vítima, sendo fruto de uma dinâmica relacional social que envolve absolutamente todos os sujeitos da coletividade, não excluindo ninguém desse jogo comportamental, sendo por isso, necessário que se observe os contextos e os significados que esses mesmos sujeitos dão ao fato e compreender assim, as regras do espaço público onde a violência se manifesta.

Essa explicação de Saffioti fora seguida por vários trabalhos como o de Maria Amélia Teles e Mônica Melo (2002, p.18), no entanto, é criticada por algumas autoras ao considerarem que ela não abandona seu conceito de patriarcado para explicar e definir violência, afirmando que a mesma é expressão da dominação masculina.

Esse ponto de sua tese é criticado sob a alegação de que tal explicação concebe o poder das partes envolvidas como algo imóvel e estático, deixando de lado o fato de que as relações de gênero se baseiam em dinâmicas de poder e não em algo polarizado como a ideia de dominação androcêntrica sobre a passividade feminina.

Essa suposta passividade é desde logo atacada por Saffioti (2004, p.75), ao explicar que a mulher oferece resistência ao domínio masculino desde que ele se estruturou firmemente na vida coletiva, o que já serve de embasamento suficiente para desconstruir a ideia de que a dominação patriarcal é estática e sem resistência.

A autora ressalta ainda que quando se coloca o gênero como uma instância privilegiada de articulação de relações de poderes, deve-se entender que é preciso dá destaque para as duas grandes possibilidades desse contexto, levando-se em consideração interações de igualdade e de desigualdade, e observar criteriosamente se na história da humanidade, existem

exemplos convincentes e concretos do primeiro modelo, tendo em mente que, quem a tratar de gênero em um olhar feminista, deve buscar o embate com a estrutura de dominação masculina sobre a figura feminina, na busca de sociedade democrática e igual.

2.4 Cultura do estupro: domínio patriarcal sobre o corpo da mulher

A frase de emblema da luta feminista de que o “pessoal é político” fica ainda mais forte quando o olhar protecionista do poder público se volta mais acentuadamente para um problema que durante um longo tempo foi tratado como sendo de cunho privado e íntimo, e que por essa razão não deveria ser alvo de tutela.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, a procura pelo Sistema Penal se acentuou, em um claro reflexo da sensação de proteção que tal edição legislativa reverberou no público feminino, resultando na ampliação do debate acerca da pauta de violência contra a mulher aliado com o alargamento do abrigo legal formal.

Essa mudança de comportamento acabou por levar para a margem, tirando da obscuridade, uma alta quantidade de violações que ficavam no plano da invisibilidade. Há, nesse contexto, um destaque para a violência sexual, dentre elas, o estupro, sobre qual se nota um considerável aumento percentual de registros de ocorrências, não como demonstração de que esses crimes passaram a acontecer mais, mas sim, que deixaram de restar impunes de qualquer representação na logística criminal moderna.

Necessário nesse momento destacar que a presente elaboração científica se debruça acentuadamente sobre o crime de estupro enquanto manifestação que é, de violência contra a mulher, e aqui, sempre que se falar em violência sexual, é ao estupro que se está referindo, sendo tal ilícito o objeto majoritário dessa pesquisa.

No entanto, por mais que a busca pela estrutura do SJC aumente e isso seja uma quebra de barreiras que foram historicamente construídas para que se mantivesse a mulher na posição de dominada, ainda existem problematizações necessárias a serem feitas, visto que apesar do discurso de acolhimento à vítima a prática funcionalista do sistema desenha um cenário diferente, onde a agredida não é tratada com o respeito e a guarita jurídica que lhe pertence por direito (ANDRADE, 2005, p.81).

O sistema é seletivista quanto à suas vítimas, e isso fica ainda mais claro, quando se trata de delitos de estupro, se tornando uma verdadeira máquina de produção e reprodução de

estigmas patriarcais, deixando infiltrar-se pelo senso comum pautado em relações hierárquicas de gênero, sendo incapaz de superar a dicotomia social acerca dos sexos, acabando por vitimar a mulher estuprada duas vezes, relativizando o crime que a agrediu.

O estupro é uma das maiores formas de controle exercido sobre o feminino e a sua ocorrência envolve uma dimensão de fatores legitimadores, colocando sua prática como algo justificável dentro de uma dinâmica patriarcalista que pune a mulher e não o agressor. As imposições do patriarcado no campo da sexualidade feminina são gritantes, moldando sua forma agir, falar, hábitos, gestos e vestimentas, considerando que existe um local correto para a figura feminina ocupar: aquele abaixo do homem.

O poderio sobre o corpo da mulher é concebido como natural no funcionamento de uma sociedade patriarcal, afinal, é inquestionável que ela existe para duas grandes funções: Satisfazer sexualmente o homem e produzir filhos para ele, de preferência, também homens.

Nessa lógica, a mulher deve aceitar passivamente o seu lugar “natural” de submissa, devendo se portar como uma figura respeitável aos moldes desse pensamento, sendo assim, deve ser delicada, sem fortes expressões, que não faça questionamentos ao marido ou à figura masculina que a cerca e que se vista de forma a não suscitar no homem, o desejo sexual que lhe é nato, e que não pode ser tolhido, pois a virilidade é a sua marca maior.

Em qualquer possibilidade, por menor que seja o corpo dela deve está à disposição da satisfação do interesse masculino, dessa forma, ela não pode reclamar do coito “supostamente forçado”, visto que o homem deve ter visto nela, algo que despertou sua potência varonil, e ele não poderia agir de outra forma, já que, tão natural quanto a submissão do corpo feminino, é a sua virilidade e seu ímpeto sexual (ANDRADE, 2017, p.4).

É nessa linha de pensamento que legitima a disponibilidade do corpo feminino que se constrói a Cultura do Estupro, que trata o sexo forçado como um ato erótico, legítimo e autêntico da dominação masculina.

O estupro é a mais alta expressão do domínio de propriedade sobre o corpo feminino, sendo utilizado como instrumento para o alcance dos objetivos patriarcais quanto ao modus comportamental da mulher, através de uma dinâmica intimidatória, criando um cenário onde a possibilidade de sua ocorrência seja latente, causando um medo permanente em suas potenciais vítimas (BROWNMILLER, 1993, p.15).

Dessa forma, fica claro que o desejo sexual não é a válvula propulsora dos atos do estuprador, levando-o a possuir o corpo feminino para satisfazer sua lascívia desenfreada, mas sim, uma demonstração de como é natural apoderar-se daquilo que é considerado um mero item de posse masculina.

A cultura nada mais é do que o conjunto robusto de gestos e hábitos, posturas e crenças de um determinado grupo, que são praticados por um longo período, cultivando-se um padrão comportamental oriundo do convívio em grupo. Dito isso, quando se fala de uma Cultura do Estupro, refere-se ao costume gerado pelo patriarcado, de que violentar sexualmente uma mulher, nem sempre é errado e criminoso, devendo-se primeiro ponderar acerca do caráter da vítima e dos detalhes do fato, para só então decidir se ela mereceu e deu causa ao evento.

Essa específica cultura é composta pelos estereótipos e convenções sociais direcionados ao universo feminino e que se expressam em afirmações coloquiais que circundam o imaginário coletivo do estupro, como as afirmativas comuns que buscam justificar o coito forçado, tais quais, “Qual roupa ela estava usando?”, “Que horas ela estava na rua?”, “Ela deve ter provocado ele! Certeza”, ou ainda, “Ela está mentindo! Esse Rapaz é um bom homem”, “Ele não tem cara de estuprador! Pai de Família dedicado”, exteriorizando visões patriarcais de mando sobre a mulher e sua sexualidade.

Os mecanismos de legitimação que se executam no espaço privado, se transferem para o campo público, indo repousar diretamente no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, com os atos de violência se articulando em um contexto de aparente cumplicidade entre os homens e de culpa das mulheres, pensamento esse que vive no locus comunitário, sem nenhuma objeção, e no plano legal formal oculto no discurso legal (BARATTA, 1999, p.55).

O ideal comportamental do feminino edificado pelo patriarcado e reverberado pela cultura do estupro é tão potente que edifica uma forte concepção de subalternidade da mulher, tosando qualquer manifestação gestual que seja diferente daquela exigida, dessa forma, quando ela se torna uma possível vítima de estupro, o primeiro pensamento é no sentido de que a mulher é culpada, já que seu corpo por si só, é origem de pecado e libidinagem, e o homem apenas cumpriu o seu papel enérgico e másculo, não deixando passar em vão uma possibilidade de ter sexo (BARATTA, 1999, p.55).

O controle da sexualidade é reforçado pela aliança que a cultura do estupro faz com o SJC, onde a regulamentação tanto do controle formal quanto do informal possui fortes resquícios de padrões medievais de moral sexual, onde a mulher era vista e tratada sem ressalvas, como um objeto, sendo analisada pela sua capacidade de gerar filho, de criá-los dentro das normas cristãs vigentes, e de, acima de tudo, obedecer ao marido, não importuná-lo e está sempre pronta para servi-lo.

A visão religiosa tinha uma força sem igual no período medieval, onde a Igreja Católica era a fonte mais poderosa de leis e regramentos e o imaginário coletivo era rodeado de determinações comportamentais que estariam ligadas ao sagrado. Nesse contexto, acreditava-se que o demônio, no seu trabalho de causar mal à humanidade, o faz majoritariamente através do corpo, da carne que é fraca, afinal, esse seria o único local em que ele teria inserção, visto que o espírito é campo de acesso exclusivo de Deus (ANDRADE, 2017, p.05).

Seguindo essa linha, já que o diabo consegue influenciar o homem através do corpo, tudo que está ligado à matéria seria fonte demoníaca, e nesse rol, está o aspecto mais chamativo quando se fala da carne: O sexo. Já que são as mulheres que estão ligadas a sexualidade, visto que sua existência, como mencionado mais acima, se reduz a esse aspecto, é através delas e de seus corpos, que o capeta se apropria dos corpos dos homens, sendo que foi através dessa mesma sexualidade, que o primeiro homem pecou, dessa forma, afirma-se que a figura feminina tem um laço de intimidade com o demônio (MURARO, 2009, p.15).

A base moral sexual medieval pautada em parâmetros cristãos de sexualidade adestrada difundiu-se no Brasil colonial e permanece viva até o presente, onde se nota uma construção do imaginário coletivo acerca do feminino bastante ambígua, em que ou ela toma uma face de santa e recatada, submissa e conseqüentemente perfeita para exercer o papel para o qual veio ao mundo, ou, caso não se adeque a esse arquétipo de conduta, só lhe resta a opção de ser uma desviada, cuja expressão maior está na prostituta.

Essa teia de relações é fruto do Patriarcado Sacro³, onde o controle e a repressão à mulher se originam das páginas da bíblia e, se travestindo de obediência ao divino, projetam

³ Essa expressão é utilizada pela primeira vez no campo científico através dessa pesquisa, tendo sido elaborada como forma de expressar a dominação imposta à mulher com base nas determinações comportamentais bíblicas. Desde o livro de Genesis, a mulher é colocada como uma figura que precisa de controle por não ser capaz de dominar seus atos de forma consciente e individual, sendo assim canal de acesso do Diabo aos homens, visto que seu corpo é o símbolo maior da sexualidade e do prazer carnal, ambos, fortemente criticados pela Igreja, que vê na cópula a exclusiva função de procriação.

no mundo prático essa construção sobre a moral feminina, a qual se cristaliza no campo social brasileiro e é absorvida e reproduzida pelo Sistema Penal, onde a “santa” e casta merece tutela, já a puta, não. A mensagem de que a mulher é a prosopopeia do pecado é digerida pelo pensamento comunitário e gera inúmeras manifestações da cultura do estupro, onde a vítima de um crime sexual é normalmente julgada pela violência que lhe foi imposta.

A alta erotização da mulher oriunda do pensamento de que ela é a fonte principal do prazer carnal, e que esse prazer seria o canal do demônio para atingir a vida humana, coloca a imagem feminina em um locus de responsável pelas agressões do agente criminoso, que nesse cenário, não é tão criminoso assim, pois foi seduzido e levado a agir daquela forma, sendo protegido por uma mentalidade de tolerância quanto ao crime de estupro, que é vigente na sociedade.

Essa postura pode ser percebida em perspectiva histórica, por exemplo, como ressalta Vigarello (2001, p.18), em processo que tramitaram na França do século XVII, é possível observar que crimes de estupro que foram levados para análise do judiciário, pautaram-se na análise moral do ato, atentando-se na postura dos envolvidos e deixando de se debruçar sobre o ato violento em si, mostrando que se a vítima não tinha hábitos que coadunassem com a moral sexual dominante, a narrativa do judiciário seria na contramão de lhe oferecer tutela.

Mailô Andrade (2017, p.09) ao analisar 7 acórdãos que foram proferidos pela 3ª sessão de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Pará, nota que as vítimas que aparentemente não tinham uma forma de se portar que fosse de acordo com os protótipos sexuais majoritários, tinham sua fala descredita e o acusado livrava-se absolvido por falta de arsenal probatório suficiente para tanto.

Aqui se nota claramente a lógica da honestidade, que acaba por reforçar a cultura do estupro onde o Sistema de Justiça Criminal não tutela a todos de maneira igualitária, sendo seletivamente protetivo, aspecto esse que fica muito claro em casos de crimes sexuais. O amparo legal que se condiciona ao comportamento dos envolvidos, cria uma estrutura cultural e social de tolerância ao estupro e de responsabilização da vítima.

As sociedades patriarcais tem o homem como o modelo máximo de perfeição, eles são o núcleo da questão, sendo assim, para protegê-los, são criados os mais diversos instrumentos de justificativa da ofensa sexual das quais foram autores, relativizando a agressão perpetrada e enraizando a naturalização da violência que vitima as mulheres, fomentando uma cultura que

transpassa os muros da vida comum em sociedade e vai encontrar abrigo nos ditames legais formais do ordenamento jurídico.

A Cultura do estupro no Brasil

O incômodo maior que motivou a presente pesquisa é o fato de que, mesmo em face da maior visibilidade dada ao caráter negativo do crime de estupro, às sanções formalizadas na lei para tanto, o que se percebe é a perpetuação dessa prática criminosa e a naturalização da mesma. Trazendo essa discussão para o cenário brasileiro, nota-se o avultamento dessas intercorrências e manifestações das instituições de controle formal e informal no sentido de buscar as causas do crime no comportamento da vítima ou em anormalidade do autor, afastando-se da possibilidade de considerar o estupro como um homem comum, saudável, que cometeu um crime e que deve ser punido por ele.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2017, p.08) menciona casos emblemáticos que são claras manifestações da Cultura do Estupro no cenário nacional, como aquele que envolve uma menina de 16 anos que foi estuprada por 33 homens, os quais filmaram e fotografaram o ato.

Quando da oitiva da vítima pelo Delegado responsável pela Delegacia de Crimes Cibernéticos, a mesma passou por inúmeros constrangimentos, tendo que responder se costumava beber, se aquele comportamento sexual era costumeiro em sua vida e se era usuária de drogas.

A postura do Delegado de Polícia era de acusar a vítima e não de ofertar-lhe algum tipo de proteção, tratando-a como culpada pelo ocorrido, após a divulgação do ato ele fora afastado do caso, o qual foi assumido pela Delegacia da Criança e do Adolescente, diretamente por uma mulher, Delegada esta que investigou e deu prosseguimento ao caso.

A vítima se submeteu ao exame de corpo delito, mas o mesmo não foi conclusivo quanto ao crime de estupro visto que quando da sua realização, já haviam se passado mais de 5 (cinco) dias do ocorrido. A menina estuprada foi alvo de inúmeras críticas que entoavam o discurso de que ela tinha uma vida moralmente questionável, e que por tal fato, o que lhe ocorrera era justificável e merecido, essa dinâmica juntamente com a postura do primeiro Delegado mostra o cuidado para com o agressor e a tentativa latente de culpar a mulher violentada.

Outro fato que chamou bastante atenção foi quando a participante de programa culinário bastante conhecido no país foi alvo de vários assédios na rede social *Twitter*, com o uso de palavras abusivas e jocosas para definir e caracteriza uma jovem de 12 anos. Nesse contexto, o site feminista Think Olga lançou uma campanha para que outras mulheres compartilhassem suas experiências com assédio através da hashtag que usava a frase “primeiro assédio” (#primeiroassedio), o que gerou mais de 82 mil relatos em poucos dias. O Jornal El País analisou as histórias compartilhadas e concluiu que a grande maioria dos casos aconteceu quando as vítimas tinham entre 7 e 9 anos de idade, no espaço da escola, de casa ou na rua.

Há nesse contexto o destaque para o que se chama de pedagogia do desejo (ENGEL, 2017, p.11), que compõe a cultura do estupro, onde aquela se caracteriza pela busca da satisfação através da submissão do objeto desejado, ou seja, no exercício de construção do erótico, o pólo ativo que é majoritariamente ocupado por um homem, não tem limites ao buscar acesso àquilo que lhe dará prazer, ultrapassando todas as barreiras de um comportamento adequado.

Nesse cenário tudo que é feito para se alcançar o objetivo do gozo é visto como tolerável, inclusive a violência sexual que se justifica pelo fato de que o homem, considerado viril e lascivo nato, ao vê uma mulher em uma posição de suposta exposição, distante dos moldes comportamentais em voga na comunidade patriarcal, se sente em posição confortável de ter relações sexuais com ela, mesmo que para isso faça uso da força e da coerção.

Loponte (2002, p.285) ressalta que o corpo feminino é utilizado ao menos a partir do século VXIII como objeto de erotização, expressão essa que pode ser percebida em pinturas e esculturas clássicas da sociedade ocidental, onde se percebe que o recurso estético para abordar a beleza da mulher se dá através do desejo sexual que seria satisfeito através do corpo dela, condicionando sua matéria a essa única finalidade.

Dessa forma, se constrói uma narrativa de que os corpos femininos são públicos, e conseqüentemente, são vias possíveis para se satisfazer o desejo masculino. O autor ressalta ainda que existem outras projeções acerca do corpo da mulher, mas o enfoque recai na perspectiva sexual por ser esta, a mais viva e persistente.

No Brasil, de acordo com os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação de 2011 e do Departamento de informática do Sistema Único de Saúde do mesmo

período (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 57) a cada ano, cerca de 527 mil pessoas são estupradas, no entanto, em face inúmeros fatores, como a descrença no papel garantista do sistema penal e a disseminação da impunidade pela falta de assertividade da justiça criminal nacional, apenas 10% desses casos são denunciados, permanecendo os demais sob a penumbra da impunidade.

Quanto à composição do cenário de vítima do estupro, a estimativa é que 88,5% são mulheres e destes, 51% são negras ou pardas, além do fato de que 70% dos estupros que chegam à rede pública de saúde tiveram como agredidas crianças e adolescentes. Cerqueira e Coelho (2014) ressaltam que do número total de vítimas, metade tinha menos de 13 anos.

Quando se afunila a discussão para as estupradas que ainda eram crianças, os autores mencionam que dessas, 81,2% eram meninas e 18,2% meninos, cenário esse que se altera quando as vítimas já são adolescentes, com 93,6% sendo meninas e quando adultas, com 97,5% sendo do sexo feminino (CERQUEIRA; COELHO, 2014).

No que se refere ao agressor, em 15% dos casos ele era múltiplo, não tendo a agressão sido perpetrada por um só algoz, onde este último, em 96% dos casos que agredem adolescentes era do sexo masculino, e nos casos quem envolvem crianças, 92,55% (CERQUEIRA; COELHO, 2014).

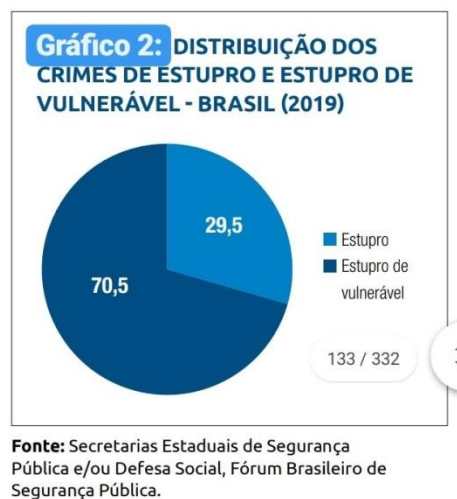
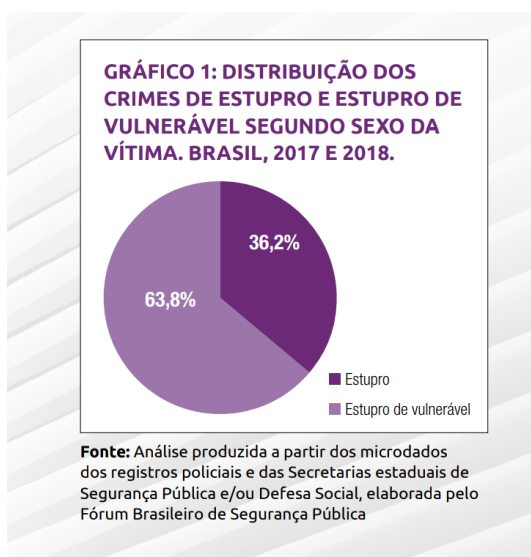
A teia relacional da vítima com o estuprador reflete que, em casos que vitimizam adolescentes, em 37,8% dos casos o agressor era desconhecido, em 28% era amigo ou conhecido, em 8,4% padrasto, 8,2% namorados e em 5,3% o ato foi executado pelos pais. Quando a violência recai sobre uma criança, em 32,2% dos casos o estuprador era um amigo ou conhecido, em 12,3% dos casos por padrastos, em 11,8% pelos pais e 12,6% por desconhecidos (CERQUEIRA; COELHO, 2014).

Os dados do Sinan constituem uma fonte rica de informações acerca do estupro, no entanto, é preciso considerá-los com cuidado, visto que apenas os casos que resultaram em consequências físicas e foram levados ao amparo hospitalar, passaram e passam a compor seus dados, ou seja, ainda existe uma grande parcela de ocorrências de estupro que permanece imune a tais considerações.

Nos dados coletados junto ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, observando dados de 2017 a 2019, foi possível concluir que, quando se considera como categoria de

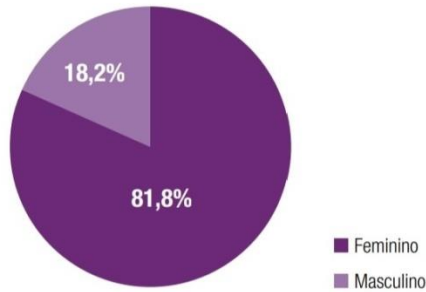
análise a totalidade de ocorrências formalizadas do crime de estupro no Brasil (estupro e estupro de vulnerável), em 2017 ocorreram 63.157 crimes dessa natureza, em 2018 ocorreram 66.907 e em 2019, 66.123.

Em percentuais, no ano de 2018 63,8% das ocorrências de violação sexual foram registradas como estupro, e 36,2% como estupro de vulnerável, e em 2019, 70,5% dos registros informaram a ocorrência de estupro e 29,5% de estupro de vulnerável. Esse quadro expressa que indivíduos com mais de 14 anos foram mais vitimadas pelo crime em questão, no entanto, há ainda uma taxa alta no que se refere às vítimas entre 0 e 14 anos, meras crianças e adolescentes, ainda sem fomentação de conhecimentos profundos acerca de prática e atos sexuais, mas mesmo assim, objetos de desejo para a satisfação sexual do opressos, bastando para esse, que exista a manifestação de poder em dominar e oprimir sua vítima para a obtenção de prazer.



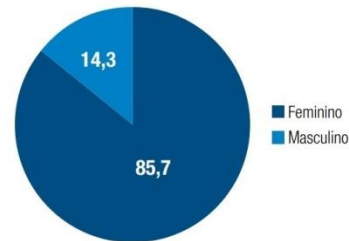
Quando se analisa os dados com base no número de vítimas do sexo feminino que foram vítimas de estupro, conclui-se que da totalidade de crimes em 2017, 50.598 eram do sexo em questão, em 2018, 55.811 e em 2019, 66.123 vítimas eram mulheres. Em percentuais, o ano de 2018 registrou uma taxa de 81,8% de vítimas mulheres e 2019 esse número se expressou em 85,7 %, mostrando que o público feminino é o grande alvo desse ilícito, manifestação essa que tem suas raízes nos estereótipos patriarcais de que o corpo da mulher é sede de satisfação do gozo masculino e a ele pertence, como mero objeto.

Gráfico 3 DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEGUNDO SEXO. BRASIL, 2017 E 2018



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

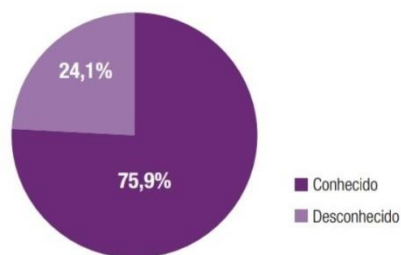
Gráfico 4: VÍTIMAS DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL, POR SEXO – BRASIL, 2019



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

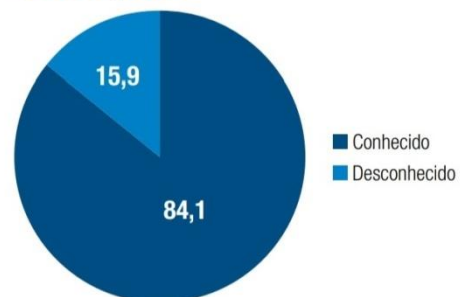
Tomando ainda como base a categoria de análise de relação da agredida com o estuprador, em 2017 e 2018, 75,4% deles eram pessoas conhecidas e 24,1% desconhecidas e em 2019 84,1% eram conhecidos e 15,9% desconhecidos. Em 2019 84,1% eram conhecidos e 15,9 % eram desconhecidos. O que mostra o alto de cometimento desses crimes no ambiente privado, íntimo e doméstico, justamente aquele que o patriarcado designa tradicionalmente para a mulher.

Gráfico 5: DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SEGUNDO RELAÇÃO COM O AUTOR. BRASIL, 2017 E 2018



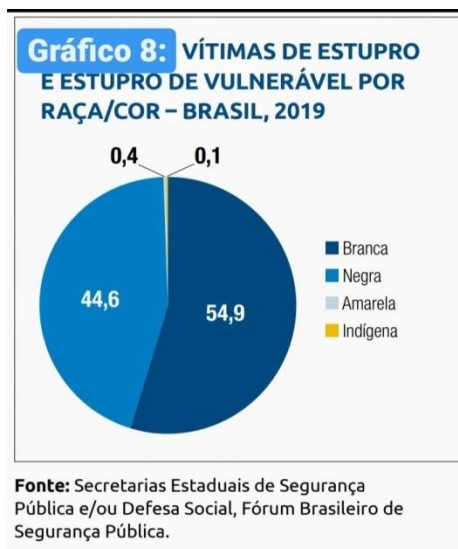
Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Gráfico 6: ESTUPROS E ESTUPROS DE VULNERÁVEL, POR RELAÇÃO ENTRE VÍTIMA E AUTOR – BRASIL, 2019



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Quanto à raça da vítima, se pode observar que em 2017 e 2018, em 50,9% dos casos a vítima era negra, em 48,5% branca, em 0,6% amarela, e 0% indígena. Já em 2019, 54,6% eram negras, 44,6% eram brancas, 0,1% amarelas e 0% indígena.



Essa categorização permite observar que as vítimas negras ainda figuram em maioria nos crimes de estupro, como uma manifestação do fato de que a população negra ainda concentra-se na camada populacional de menor poder financeiro, setor esse, onde há um maior foco da atuação do sistema de justiça penal, com ampla concentração do processo de criminalização, dessa forma, não se pode necessariamente concluir que de fato as negras são mais estupradas que as brancas ou amarelas e indígenas, mas sim, que pela funcionalidade seletivista do Sistema de Justiça (que será amplamente debatida no capítulo seguinte), pode haver um maior registro dessas ocorrências dentre aquelas que ocupam setores populacionais mais pobres, em sua maioria, negras.

O Brasil, na busca de efetuar uma resposta para essa multiplicidade de estupros, elabora um arcabouço normativo sobre tal crime que reflete a ideologia predominante de cada época, como o Código Penal do Império que teve vigência entre 1831 e 1891 e já trazia a exigência da mulher estuprada ser considerada honesta aos moldes sociais, aspecto esse que permaneceu no ordenamento penal pátrio até o ano de 2009, quando fora extirpado do Código.

No Código de 1940, ainda em validade no país, a tipificação passou por alterações, iniciando-se ainda com a exigência de padrões comportamentais da vítima, em um contexto

em que o estupro ainda era visto como um homem doente e anormal, sendo por isso, um criminoso em potencial.

A Lei 12.015/09 expressa a alteração de percepção quanto a essa prática, passando a interpretar o crime como aquele que se executa contra a pessoa e não contra os costumes, mostrando a intenção do legislador em retirar do ordenamento as visões tradicionais e patriarcais que insistiam em colocar a sexualidade, principalmente a feminina, como um assunto de moral social e não individual (ENGEL, 2017, p.21).

3. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: MITIGAÇÃO DO IDEAL PROTECIONISTA

O objetivo do presente capítulo é demonstrar a base patriarcal do funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro perante o crime de estupro mitigando seu discurso garantidor. Para tanto busca entender o lugar do Direito no cenário de violência contra a mulher, passando pela discussão acerca da dinâmica relacional entre sua função garantidora e a mulher vítima de estupro e pela percepção de uma estrutura funcional de tutela pautada em estereótipos patriarcais.

3.1 O lugar do direito no cenário de violência contra a mulher

Um olhar um pouco mais apurado acerca de muitas das reivindicações do movimento feminista, deixa claro que a consecução de seus respectivos fins precisa, em algum momento, aliar-se ao Direito para se concretizar. Não se está a afirmar que os problemas sociais, ao se transformarem em problemas criminais, se tornam mais inclinados a soluções, mas sim, que o amparo normativo do ordenamento jurídico, serve para legitimar a luta e os objetivos das mulheres em prol do reconhecimento de suas necessidades e da edificação de sua cidadania.

O grande problema encontrado até então é que, mesmo com o reconhecimento legal formal de muitas condutas que violentam e ferem as mulheres, a materialidade prática do funcionamento do Sistema de Justiça Penal não realiza as promessas de seu discurso jurídico, tendo um posicionamento patriarcal e não protecionista à vítima feminina, acabando por produzir e reproduzir as exclusões do patriarcado à mulher, encerradas em um falso discurso de neutralidade e imparcialidade.

Essa luta pelos direitos das mulheres deu uma grande visibilidade para um sem número de violências das quais elas são vítimas, publicizando um problema que por muito

tempo esteve restrito à esfera privada (DUARTE, 2013, p.58), nesse contexto, o número de denúncias aumentou substancialmente assim como a elaboração de políticas públicas com a intenção de prevenção e atendimento à agredida.

A investigação feminista buscou desconstruir o viés psiquiátrico que buscava explicar e justificar a violência às quais as mulheres são expostas, principalmente na esfera familiar e privada, como sendo uma patologia que acomete aquele que, por ser doente, se torna agressor (DUARTE, 2013, p. 59).

A desestruturação desse pensamento busca veicular que na verdade, essas intercorrências de violências que atacam majoritariamente a figura feminina, são frutos de desiguais e hierárquicas relações de poderes entre mulheres e o pólo masculino, e do discurso de poder construído em torno dessas mesmas relações.

A construção social de gênero trazida pelo pensamento feminista assenta-se na expressão de que aquilo que se pensa acerca dos papéis dos indivíduos que compõe o cenário social, e se pauta na justificativa de que o tratamento díspare entre os sexos é oriundo de uma diferença biológica entre os mesmos, buscando ocultar justamente essa dinâmica relacional de poderes desiguais entre os atores sociais, é uma perspectiva falida.

Pateman (1993, p.36) afirma que esse viés de conhecimento é uma verdadeira arma contra o patriarcado, pois mostra que a posição feminina nada tem haver com uma questão biológica, sendo fruto de uma invenção social e política.

A inserção desse pensamento acende o debate sobre a presença e a influência do patriarcado, do gênero e do sexo no posicionamento do Direito acerca da mulher que sofre violência, a qual vive em um cenário agressor, sustentado por opressores regramentos sociais, culturais, econômicos e religiosos.

O debate inclina o olhar para o fato de que é no ambiente privado que as violações se concretizam de forma mais concisa, o qual, de acordo com Boaventura (2000, p.238), se forma pelo conjunto de relações sociais que produzem e reproduzem as relações de parentesco e domesticidade entre marido, mulher, filhos ou quaisquer outros que ocupem o espaço doméstico, sendo esse campo, o nicho majoritário do patriarcado, onde essa ideologia finca raízes para então, se reproduzir na esfera pública.

De acordo com Silvia Walby (1990, p.112), o patriarcado não é a única forma de opressão, no entanto, pode ser teorizado de acordo com seus níveis de abstração onde, em um ponto mais alto, é entendido como um sistema de relacionamento social, no qual as mulheres são subordinadas, subordinação essa que é essencial para a estrutura de funcionamento da sociedade.

Já em um nível mais baixo, ele tem múltiplas figurações, indo do modo de produção e laborais, onde as mulheres ou ficam restritas às atividades domésticas, ou, quando tem empregos formais, exercem os de piores posições e remunerações, passando pelas relações de Estado onde ele é visto nas ações e políticas públicas, nas relações de sexualidade pautadas em um aspecto heterossexual, até as práticas e modelos culturais, que criam imagens estereotipadas da mulher.

Essas teias de relacionamento, apesar de autônomas, acabam por influenciar o funcionamento uma das outras, criando um complexo jogo de hábitos e pensamentos que concebem a ideologia patriarcal de uma forma naturalizada, e por isso, imutável.

O patriarcado é um sistema que abrange aspectos coletivos, não individuais, e de acordo com Virgínia Ferreira (1999, p.48), é por essa característica, que suas nuances se percebem em várias estruturas da vida em comunidade, nascendo no seio doméstico e indo pousar na vida pública e no tratamento ofertado à mulher no locus coletivo, na sua vivência diária e principalmente quando ela se torna vítima de um crime ligado diretamente à sua condição feminina.

A esfera privada fora bastante negligenciada pelos teóricos políticos (PATEMAN, 1988, p.68), com a justificativa de que não se deveria intervir em assuntos íntimos, o que fez com que as agressões destinadas às mulheres crescessem nesse espaço sem quase nenhuma interferência, no entanto, essa dicotomia entre público e privado⁴ passou a ser repensada com a intervenção do saber criminal que mostra que o patriarcado tem ingerência em vários setores da vida civil moderna, expressando que aquilo que o sustenta, não é o paternalismo, mas sim uma ideologia majoritária de subserviência feminina.

Quando a família passa do modelo patriarcal para o conjugal moderno, a prevalência do parentesco e dos interesses particulares do grupo familiar, que sobrepujava a vontade

⁴ Nesse sentido: “Em grande medida, a teoria contemporânea, como no passado (ainda que de maneira menos óbvia), é sobre homens que têm esposas em casa” (Okin, 2008, p. 311).

feminina, dá espaço agora para a atuação do Estado (PATEMAN, 1988, p.70), que deve administrar e regular os direitos e deveres dos indivíduos, e de forma precípua, os mais frágeis, cobrindo-os com um manto protecionista.

No entanto, mesmo com essa transferência de locus de poder, as decisões político-econômicas estão eivadas dos valores e práticas da camada doméstica, expressando em sua postura institucional toda a ideologia patriarcal que rege a vida íntima, oculta no discurso público do Direito com uma robusta camuflagem de observância estrita da legalidade.

Busca-se mostrar que, na verdade, o ideal liberal de emancipação feminina na sociedade moderna é uma verdadeira falácia, visto que o Direito pauta seu funcionamento na ideia de que todos são iguais e têm as mesmas autonomias em ambas as esferas, no entanto, na prática, essa igualdade é utópica, e o funcionamento legal se pauta nos papéis construídos socialmente para os sexos, o que expressa que a esfera pública e privada tem interferência mútua, onde o que acontece no jogo de poder público, não está imune ao que ocorre entre as paredes do privado (DUARTE, 2013, p.72).

Defende-se a existência de uma cidadania feminina também no espaço privado, e, que aquela estruturada formalmente no espaço público, se concretize. Nesse sentido, Plummer (1995, p.151) desenvolve o conceito de cidadania íntima, e afirma que ela é fruto de transformações sociais e culturais, com uma nova articulação entre público e privado, onde se olha para as decisões de cunho pessoal de forma politizada e como um lugar de lutas para quebrar os constrangimentos impostos pela lei, pela política e pela cultura aos posicionamentos tomados no campo particular.

Nesse sentido se dá voz às opressões e violações que ocorrem no espaço privado e são concebidas enquanto naturais, assim como suas respectivas projeções no campo público, onde são tratadas como usuais e habituais, deixando de ser objeto de alcance material da justiça e do poder de reparação do Estado, em um cenário de validação e legitimação da violência ao feminino, a qual, por sua vez, é um exemplo dessa fronteira mal desenhada entre o cenário público e o privado, que culminou em um ambiente gregário que trata a agressão ao sujeito feminino como algo orgânico e genuíno da própria realidade humana societária (DUARTE, 2013, p.74).

3.2 O funcionamento do sistema de justiça criminal

É dentro da dinâmica de funcionamento do Sistema de Justiça Criminal que se busca observar a concretização de todas as suas regras formais, com a realização de sua compilação normativa abstrata, que assegura a legalidade e a higidez de seus atos. Desse modo, é ímpar que se investigue a dimensão prática e funcional desse sistema, buscando esmiuçar seus principais caracteres e finalmente entender quem é esse sujeito tão importante na seara criminal.

Quando se fala no SJC, a primeira ideia que é trazida à mente é a de seu conjunto de leis e de instituições formais de controle, que compõem a sua face *strictu sensu*, onde se pode notar a presença do Estado tanto no nível legislativo, executivo quanto no judiciário. No entanto, o sistema tem dimensões que vão além desse aspecto formal-legalista.

Como ensina Vera Regina Andrade (2005, p.77), o SJC está inserido em uma mecânica global que age em prol do controle social, não tendo sua atividade reduzida à normatividade, mas sim, existindo dentro de uma articulação dinâmica da criminalização, para a fomentação da qual também concorrem os mecanismos de controle social informal, como a família, a religião, o mercado de trabalho e a mídia.

Uma dimensão bem mais difusa e incisiva do sistema, no entanto, quase que não notada, é a camada ideológica que o sustenta, pautada tanto no conhecimento oficial criminal, por aqueles que operam o sistema e o poder público, assim como também estrutura-se no senso comum social com forte ímpeto punitivo, cuja postura expressa a ideologia penal dominante, baseada na busca e no desejo impetuoso pela sanção.

Insta referir que a lei e o discurso do saber criminal trazem em seu âmago as ideologias capitalistas e patriarcais, e, ao se unirem no intento de legitimar oficialmente o SJC, conseqüentemente levam o peso e as referências desses pensamentos para o bojo daquele.

Do mesmo modo, essa compilação legal e o discurso jurídico com seus ideais patriarcais e capitalistas, vão constituir o senso comum punitivo, que será reproduzido pelos instrumentos de controle informal, sendo assim, pode-se concluir que o patriarcado é uma das forças que estão presentes tanto no controle formal quanto no informal, infiltrando-se em vários segmentos da vida coletiva.

O senso comum tem uma participação incisiva na formação da função do Sistema de Justiça Criminal, visto que, cada indivíduo funciona como um microsistema de controle, possuindo uma força simbólica, que atua na reprodução e na autolegitimação do SJC (ANDRADE, 2005, p.78). Essa força simbólica se refere aos discursos das ciências criminais, com suas imagens e representações, em conjunto com o discurso legal, que fomentam a crença na atuação do sistema e sedimentam a ideia de que ele age de forma equânime, com democracia e lisura.

As funções oficialmente declaradas pelo sistema de justiça que são estruturadas pela linguagem jurídica e pelo saber criminal, e reproduzidas pelo senso comum, em um processo de legitimação são extremamente envolventes, fazendo promessas de tutelas de bens jurídicos sem exclusão de cidadão algum, em um cenário de alta produtividade em prol de um ideal de justiça.

No que se refere às mulheres, a gama de promessas protecionistas é ainda mais sedutora, visto que, formalmente, é ofertada para a figura feminina uma logística de exercício do aparato legal que lhe coloca em uma redoma de proteção, e assim, o SJC edifica um cenário legitimador de suas práticas (ANDRADE, 2005, p.78).

O ordenamento se apresenta como a melhor via de solução de contendas criminais, o que faz com que a dinâmica de seus atos seja concebida como correta e legítima pela grande maioria dos indivíduos, contexto esse, que dificulta a elaboração de qualquer juízo crítico em relação à postura do sistema para com certos crimes, pois se acredita que ele age de forma incorruptiva e isenta não havendo o que se questionar de uma estrutura que, ao menos aparentemente, oferece um serviço tão solucionador e protecionista.

É nessa linha que Alessandro Baratta (1978, p.9-10) fala do “Mito do Direito Penal Igualitário”, onde se propaga a ideia de que o Sistema oferta uma proteção normativa pautada na isonomia e que só através de sua mediação certa demanda poderá ser resolvida, ao se fazer uso de suas duas principais funções: A prevenção geral, que intimida os demais indivíduos, mostrando-lhes o gravame da pena em que podem incorrer se vierem a ter comportamentos semelhantes, e a prevenção especial, que se expressa na execução individual da sanção, buscando a punição e posterior ressocialização do criminoso.

Factualmente tais juramentos não se realizam, realidade essa que fica bastante clara quando se trata de casos de violência sexual contra a mulher, visto que, apesar da intensa

criminalização formal de tais atos de violação, os números de casos de agressões se multiplicam a cada ano, vitimando mulheres da mais tenra idade até as mais velhas, o que expressa que o discurso de alta performance do Sistema de Justiça Criminal fica, não raras vezes, no campo das ideias.

3.3 O garantismo do sistema de justiça penal.

Partindo do pressuposto de que o Processo Penal se coloca no seio legal como instrumento de sopesamento e equilíbrio entre os pontos autoritários e democráticos de uma constituição, não é exagerado enxergar esse mesmo processo como um instrumento que viabilize o maior alcance possível do Sistema de Garantias para aqueles que do SJC necessitam, e, de forma focalizada, para a figura feminina enquanto titular de direitos que é (MENDES, 2020, p.59).

De acordo com os ensinamentos de Ferrajoli (2006, p.89), o sistema de garantias expressa regras e seguridades processuais penais e é incorporado, parcial ou integralmente em Cartas Constitucionais e Códigos de ordenamentos, sendo base principiológica jurídica do Estado de Direito Moderno (FERRAJOLI, 2006, p.91).

Os princípios oriundos do sistema de garantias e que consubstanciam as compilações legais da modernidade se estruturam como verdadeiras condições de garantia jurídica, que refletem diretamente na aplicabilidade da pena e na responsabilização penal, configurando-se como um axioma normativo de dever ser.

Do esquema proposto por Ferrajoli, pode-se apreender axiomas que correspondem às normas de Direito Penal e Processo Penal, de onde se conclui que a responsabilização criminal por uma prática tomada como ilícita, dentro de um determinado cenário, é condicionada a um conjunto de normas, que, se observadas em um caso concreto, podem levar certa demanda ao crivo do judiciário.

Nessa perspectiva, de acordo com Mendes (2020, p.63), são onze os aspectos utilizados para a formulação de princípios dentro da lógica garantista de Ferrajoli: Delito, necessidade, pena, lei, culpabilidade, ação, ofensa, juízo, defesa, acusação e prova. Os princípios elaborados a partir desses conceitos vão ser os fios condutores do sistema penal.

O arsenal garantista de Ferrajoli (2006, p.98) é fruto direto da correspondência entre a legislação e as decisões judiciais com o princípio da legalidade estrita, o qual, por sua vez,

exige todas as garantias como condição *sine qua non* para se alcançar a legalidade penal, estruturando-se assim como condição de legitimidade e de validade das leis existentes em um ordenamento jurídico.

O princípio da legalidade estrita atua no campo abstrato permitindo a verificação e a falseabilidade dos tipos penais presentes nas compilações normativas, assegurando a taxatividade da ação, da culpa e do dano, sendo pressuposto de jurisdicionalidade, a qual busca garantir a verificação e falseabilidade no campo concreto de análise dos casos, dando embasamento empírico para o ônus da prova, que se inclina para a acusação e para o direito da defesa em contestar, desse modo, é perfeitamente possível afirmar que, um juiz, ao sentenciar, só considera um fato como um verdadeiro delito, se ele corresponder ao que a lei diz enquanto tal.

O Processo Penal tem uma dinâmica operacional onde a disputa que lhe é natural, deve observar estritamente os elementos democráticos que respeitam o indivíduo acusado, garantindo igualdade entre as partes e a possibilidade do contraditório, como a via mais justa de se chegar a solução de uma contenda criminal.

É com base nessa logística que o Processo Penal brasileiro se operacionaliza, desenhando-se dentro de uma moldura constitucional, observando os princípios garantistas como única via para a construção legítima da pena, observando cuidadosamente cada princípio assecuratório.

O Garantismo trás para a seara processualística, dentre outras exigências, a necessidade de uma compilação de provas legais que embasem certa acusação, com a ressalva de que, por mais que haja um conjunto probatório, a existência dele não condiciona taxativamente a decisão do juiz quanto à condenação, no entanto, a sua ausência implica na rejeição sumária da acusação (FERRAJOLI, 2006, p.142).

Pode-se auferir então, que o campo epistemológico do Garantismo tem uma dada limitação (MENDES, 2020, p.68), visto que, o arsenal probatório não é premissa de conclusão condenatória do réu de um processo, não sendo possível concluir imediatamente acerca da veracidade das acusações, em um cenário onde são exigidas tais provas como averiguação das exigências legais para uma acusação lícita e democrática, mas não como elementos conclusivos e definitivos acerca da punição merecida pelo pólo passivo da demanda.

Essa valoração probatória objetiva permite que a defesa possa executar o contraditório de forma ampla, questionando e refutando as colocações feitas pela acusação, sem prejuízo, no entanto, de uma valoração subjetiva feita pelo juiz, ao apreciar, dentro das possibilidades legais, tudo aquilo que lhe é apresentado.

Agrupa-se à possibilidade de valoração probatória e ao contraditório, a postura imparcial do juiz ao, se deparando com um conflito e analisando os posicionamentos de defesa e acusação, escolhe uma das versões como a mais próxima à realidade, expressando que, para que uma hipótese seja concebida como a verdadeira, ela deve, não só não ser descredibilizada por algum elemento probatório, como ser a escolhida dentre as demais apresentadas (MENDES, 2020, p.69).

Quando o julgador toma uma decisão em um conflito, ele deve fundamentá-la, deixando claro quais são as motivações de seu posicionamento, visto que é medida da mais lúdima segurança que se exista a fundamentação de uma decisão como expressão da submissão à legalidade e ao devido processo penal como um todo, respeitando o previsto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 88.

Nesse contexto se busca a consecução de uma decisão racional, que ao considerar o ônus probatório, a imparcialidade decisória e o contraditório, legitima o poder de punição (MENDES, 2020, p.70), deixando claro que o Princípio da Motivação das Decisões é mais um dos instrumentos do Sistema de Garantias, que serve de alicerce para a sedimentação de um processo penal democrático.

O garantismo processual penal e o locus da vítima feminina no sistema de justiça:

O Sistema de Garantias é, de acordo com os ensinamentos de Mendes (2020, p.71), uma verdadeira epistemologia aplicada, pois, não tem a intenção de formular preceitos fundamentais ou valorações que se tornem crenças absolutas, mas sim, impõem a aplicação de um conjunto de regras processuais para os casos que são submetidos à análise do Sistema de Justiça Criminal, com as garantias limitadas a uma disciplina processual que serve de base legítima de sustentação de uma decisão judicial.

A essência do SG não é a busca suprema pela verdade, como algumas posturas equivocadas podem presumir, pois, ao apresentar um conjunto de inferências normativas, não

busca estrutura-las como um caminho que deve ser seguido milimetricamente para se alcançar uma verdade absoluta.

O Garantismo molda-se como uma compilação de critérios condicionantes do poder de punir, o qual, só deverá ser exercido quando se é observado no caso concreto, a presença dos requisitos legais para tanto. As regras, como lecionam Matida e Herdy (2006, p.223), desenham uma moldura que é tomada como critério decisionista em casos onde impera a incerteza sobre os fatos.

O que o SG busca é evitar que haja uma livre valoração das provas compiladas perante o Sistema de Justiça Criminal, construindo restrições através de um conjunto de regras formais, afastando visões de política moral para a apreciação desse arsenal probatório, principalmente quando o caso é de grande incerteza.

A arquitetura jurídica com o seu modelo de inferências normativas oferta critérios para a tomada de decisão em casos que mesmo após a análise das provas, não se chega a uma conclusão plausível, e, existindo um erro quanto à decisão tomada, é preferível que seja oriundo da falha de uma regra jurídica do que de um posicionamento moral (MENDES, 2020, p.72).

O Garantismo, apesar de importante para o SJC, acaba por não ser suficiente na busca de uma pretensão de verdade, pois, permite conhecer regras fundamentais do processo, seus princípios e normas formais, que podem ser usadas dentro de uma possibilidade fática, no entanto, é meramente normativo, e a dinâmica relacional dos corpos sociais é extremamente mais ampla do que um compilado legal, sendo necessária uma visão muito mais livre do que a do normativismo formal (MENDES, 2020, p.73).

Trazendo essa discussão para a seara do conhecimento feminista, não é novidade afirmar que a lei é campo de poder do masculino, sendo um instrumento de enaltecimento e supremacia do homem, e, por mais que existam críticas veementes a essa realidade, ela ainda é firme e contundente.

As primeiras oposições a essa via de poder androcêntrica veio com a assinatura do documento de Sêneca Falls, em Nova York, por feministas estadunidenses em 1890, numa clara oposição ao poderio macho e expressando que elaborar uma crítica forte ao Direito falocêntrico é um dos atos mais importantes desse movimento.

Confronta-se então, o grande poder de questionamento do feminismo com o SG de Ferrajoli (2008, p.83), onde este último afirma que o que se diz sobre o Direito deve ser diretamente correspondente às normas legais, numa clara posição juspositivista, atrelado ao formalismo e à exegese, em um contexto onde a única forma de se justificar uma decisão, é através da maior correspondência possível entre os pressupostos jurídicos e fáticos e as motivações das normas aplicadas aos fatos julgados.

Perante tamanha valoração do discurso jurídico-legal pelo autor italiano, com grande valia para a compilação normativa legal, surge um questionamento que é crucial para o entendimento do posicionamento do Sistema de Justiça Criminal para com a mulher que busca sua tutela: De quem é a voz que sustenta o discurso jurídico?

Antes de se apresentar qualquer resposta para tal indagação, faz-se necessário mostrar que a linguagem (que sustenta qualquer discurso, não apenas o forense) carrega em si uma importante dimensão simbólica, a qual, segundo os ensinamentos de Warat (2000, p.131) é impossível de compreender sem considerar o poder das significações e a forte carga política presente nas mesmas.

Sendo assim, aufere-se que as linguagens são fruto de um espaço social e expressam relações simbólicas de poder desse mesmo espaço, o que permite então responder à interrogação acima com a afirmação de que, um discurso construído em um meio comunitário dominado pela ideologia patriarcal expressa toda a dinâmica de poder desse modelo de pensamento, e acaba por deixar de fora de seu amparo as mulheres e tudo que com elas se identifica ou assemelha. Desse modo, a voz que sustenta o discurso jurídico é a voz masculina, é o reverberar do som do macho.

O modelo juspositivista defendido por Ferrajoli, afirma que a ciência jurídica é um discurso sobre o direito, que, para ser considerado como verdadeiro deve fazer referência empírica às estruturas normativas que se regem com base no princípio da legalidade, o qual se constrói como a regra semântica de estruturação da linguagem e é a base de análise da validade das teses jurídica formuladas por um ordenamento.

Esse pensamento, ligado a um alto formalismo acaba por não analisar que os vínculos que se erigem através da linguagem do discurso jurídico (extremamente legalista) velam estruturas mandamentais, fato esse que, como leciona Warat (1983, p.83), ao estudar a semiologia do poder, mostra que existe um sentido social no discurso jurídico apresentado

como verdade, ocultando uma estrutura relacional comunitária entre os indivíduos, sob o véu de moldes tradicionais de dizer e fazer o Direito.

Desse modo, não é difícil concluir que o ordenamento legal criado e executado no seio de uma sociedade patriarcal reflete essa logística de poder, com uma linguagem formalista, que exclui por completo a figura feminina (MENDES, 2017), restando claro que a epistemologia juspositivista não comporta a capacidade de se submeter a verificação de verdades alternativas, que partem de um outro ponto de vista, que não o do homem.

A estrutura legal androcêntrica ignora a voz feminina, deixando de lado não só o entendimento dos discursos plurais de uma sociedade, mas também qualquer via de um diálogo democrático, indo na contramão do que seria um posicionamento mais adequado para o discurso jurídico.

Warat (2000, p.137) menciona que em busca de harmonia e unidade, o poder normalizador do ordenamento jurídico oferta explicações e conceitos inacabados e omissos, insensíveis com a realidade social, onde o discurso acaba por apagar relações ímpares no contexto coletivo e que são necessárias para a compreensão do determinismo social e seus reflexos na convivência entre os indivíduos.

A estrutura jurídica vai se edificando em prol de buscas de verdades, que teoricamente só seriam alcançadas através de uma neutralidade científica, a qual é possível por meio da estrita observância dos ditames legal-formais de uma ordem, nesse contexto, acabam por ignorar pontos cruciais da vida coletiva como as questões de gênero, que são tratadas como elementos incidentais, mas que não tem a relevância necessária para ecoarem suas vozes através de normas e legislações.

A neutralidade normativa, com o argumento de que a objetividade é a via mais correta para se construir conhecimento, é carregada de sentido político ao silenciar o grito de uma considerável camada da sociedade em prol da manutenção de um *status quo*.

A epistemologia tem como tarefa de investigar o conhecimento e de indicar a razão pela qual certas coisas são tomadas como verdades, nesse sentido, Patrícia Collins (2000, p.252) coloca que a epistemologia tradicional não é o estudo apolítico da verdade, envolto de neutralidade e isenção, mas sim, é a pura expressão de relações de poder que estão edificadas

há tempos no meio coletivo e que agem de forma determinante na indicação de em quem se deve acreditar.

Warat menciona que os epistemólogos criaram critérios inflexíveis acerca do que pode ser considerado como ciência, fazendo uma oposição entre conhecimento científico e os posicionamentos ideológicos, cenário esse que faz ser necessário um processo de ressignificação e consideração dos conhecimentos ignorados até então.

De acordo com os ensinamentos de Collins (2000, p.2555), essa abordagem positivista pauta seu conhecimento da realidade em uma generalidade objetiva, em um contexto onde essa forma de pensar e construir o saber acabam por reduzir significativamente as possibilidades do processo penal de enxergar a perspectiva feminista.

Aufere-se então que o Garantismo, da forma como se apresenta atualmente, não é suficiente para um funcionamento democrático do Processo Penal, em que todos os indivíduos sejam vistos como sujeitos de direito, no entanto, não é o caso de se defender uma linha negacionista do SG, mas sim, de entender, tal que ensina Foucault (2000, p.33), que o conhecimento de uma sociedade expressa os interesses majoritários da mesma.

Sendo assim, aquilo que é considerado uma verdade mais forte, é apenas a expressão dos pensamentos dominantes, sendo necessário que esse mesmo sistema garantista se amplie, e passe a considerar a perspectiva de vozes e discursos silenciados em prol de uma suposta neutralidade (que como já demonstrado, não é neutra, mas sim androcêntrica), ouvindo quem também têm direitos, por mais que não tenha falo.

3.4 Contradição do sistema penal: discurso x prática

No que se refere à funcionalidade do SJC, o que se pode notar nos casos fáticos, é que existe uma significativa contradição entre aquilo que é propagado no seu discurso legitimador e aquilo que realmente se concretiza nos casos que são levados à sua análise.

Nesse sentido, Vera Regina (2005, p.79) afirma que o sistema funciona, na verdade, com uma eficácia invertida, pois, quando deveria tutelar e proteger as vítimas e punir aqueles comprovadamente culpados, acabada por relativizar essa dinâmica e instrumentaliza suas práticas com base em ideologias e conceitos que integram o senso comum e se infiltram na logística funcional do sistema.

A autora adverte que o déficit da atuação do sistema refletida na inversão de seus propósitos, se percebe nas três principais dimensões de seu exercício funcional: A deficiência na atividade garantidora, onde aquele viola importantes princípios constitucionais de proteção ao Direito, tendo como grande exemplo o desrespeito ao princípio da igualdade, através de sua atuação seletivista e desproporcional.

A problemática na dimensão resolutória, que se configura tão logo o sistema impossibilita a participação mais efetiva da vítima na demanda deliberativa do fato criminoso que lhe afetou, o que ocasiona uma perda estrutural contundente, visto que a vítima é excluída de um debate que lhe afeta diretamente.

A deformação também existe na dimensão preventiva, já que não se consegue ocasionar uma onda pedagógica nos demais indivíduos que veem uma punição sendo executada, tanto pela morosidade com que atua, quanto pela assertividade em apenas alguns setores sociais, expressando que não consegue alcançar as funções instrumental e socialmente úteis que declara possuir.

O caráter preventivo da pena se concretizaria também na possibilidade de ressocialização do condenado, no entanto, o que se nota são altas taxas de reincidência, já que a intervenção penal é estigmatizante, e ao contrário de reinserir o indivíduo na coletividade, cria verdadeiras carreiras criminosas, com as prisões tendo uma dupla função reprodutora, tanto da criminalidade quanto das relações sociais de dominação, penalizando apenas determinadas classes sociais (ANDRADE, 1996, p.94).

É nesse ponto da discussão, que se enfatiza que a dimensão ideológica do SJC, com todo o seu simbolismo estruturado em amplo arsenal legal e saber criminal, reproduzido pelo senso comum social, é o maior campo de força do ordenamento, visto que dissemina na memória coletiva sua função de protetor e exterminador do mal, enquanto na verdade, acaba por selecionar os casos sobre os quais realmente vai se debruçar em busca de solução e possível punição.

Essa eficácia invertida mostra que, ao invés de combater a criminalidade real e latente, em prol da preservação de bens jurídicos universais e da manutenção da segurança jurídica, o

exercício do ordenamento acaba incidindo de forma seletiva e estigmatizante apenas sobre alguns tipos de crimes, deixando outros completamente fora de seu real alcance⁵.

Essa postura seletivista “escolhe” quem e aonde haverá a punição pelo crime executado, atuando concentradamente em regiões de baixo desenvolvimento socioeconômico, lançando sua face mais rigorosa aos crimes de médio e pequeno potencial, reproduzindo dessa forma as mais variadas desigualdades: sociais, raça, gênero e classe.

A criminologia crítica⁶ com a sua teoria da reação social ensina que a lógica da seletividade é a base de operacionalização do sistema penal, e se expressa pela regularidade com que se criminaliza e etiqueta os indivíduos que compõe os estratos sociais mais pobres.

A criminologia da reação social surge em oposição aos tradicionais pensamentos criminológicos da Defesa Social, que pregavam que os autores de fatos ilícitos, assim o eram, por determinantes biológicas, sociais e ambientais, constituídos por personalidades perigosas, que os tornavam alvos em potencial da “defesa social” que batizou a referida teoria (ANDRADE, 1996, p.95).

Com base nessa situação, não é exagerado afirmar que na prática, o SJC não reage a uma criminalidade já existente, mas sim, é a sua atuação, ao reagir apenas sobre certa camada social, que acaba por criar um universo de criminalização. Ele existe na verdade, como um subsistema dentro de um sistema de seletividade e controle bem mais amplo e com grande força simbólica: O Controle Social Informal.

O exercício de criminalização e sua conseqüente estigmatização, acaba por ser diretamente influenciado pelos processos de etiquetamento social, que tratam determinados indivíduos com demérito e assimetrias, em um processo onde os instrumentos desse controle social informal, como a família, a religião e o mercado de trabalho, agem na reprodução de estereótipos, os quais, nos ensinamentos de Karl-Dieter, são construções mentais que acabam por influenciar o comportamento diário das pessoas, e que chegam também a motivar o posicionamento jurídico.

⁵ Nesse sentido, Cfr. Sutherland (1940).

⁶ Com inspiração na Teoria Marxista, essa teoria criminológica foi elaborada por Alessandro Baratta que propõe uma nova abordagem acerca da figura do criminoso e do crime, entendendo que aquele é fruto de uma reação de órgãos do controle social formal (e não de uma patologia ou do meio que o circunda, como queria mostrar a criminologia de viés positivista), que ao se debruçarem sobre certo ato ilícito, criminalizam-no, sem, no entanto perseguir igualmente todas as formas de tipos penais, dessa forma, só é considerado criminoso aquele que é etiquetado enquanto tal.

O controle pautado nas estruturas sociais alimenta as desigualdades e fortifica hierarquias com as quais interagimos quotidianamente, enraizando essa dimensão simbólica da criminalidade no pensamento coletivo, criando um microssistema ideológico que faz microseleções diárias, ligando criminosos a homens pobres e da periferia, estupradores a homens de desejo sexual desenfreados, doentes, e vítimas, a pessoas frágeis e completamente desprotegidas.

A função real e a lógica estrutural do sistema é a seletividade, fato esse que se expressa na clientela que engrossa as fileiras dos presídios, composta majoritariamente por homens, pobres e negros⁷, tudo isso, em uma realidade social onde crimes de larga lesividade econômica acabam passando “despercebidos” pela atuação do ordenamento criminal, restando livres de qualquer penalização.

Todos os indivíduos, das mais variadas camadas sociais, podem ser autores de crimes, no entanto, essa máxima não vale quando se trata de ser submetido ao processo de análise e criminalização perpetrado pelo sistema penal. Nesse mesmo sentido, encontra-se o posicionamento de Zaffaroni (1987, p.23), ao afirmar que o sistema penal se dirige muito mais para certas pessoas do que necessariamente para determinadas condutas, em um contexto onde o “quem?” é mais importante que o “o quê?”.

Nessa perspectiva, a atividade do complexo criminalístico se baseia na especificidade social dos autores e da infração, distante da afirmação de dogmática penal de que a criminalização se dá de forma isônoma e igualitária, onde condutas de alta lesividade acabam ficando á margem da persecução, por serem executadas por pessoas de elevado poder aquisitivo, como os crimes de colarinho branco, onde os desvios de verbas públicas impossibilitando a construção de obras para o bem da coletividade são um dos exemplos de maior expressão.

Na seara da criminologia feminista, pode-se notar que o SJC também atua de forma seletivista, não considerado toda e qualquer mulher que sofre uma violação, como uma vítima em potencial, visto que autor e vítima, como leciona Andrade (2005, p.82) tem uma relação

⁷ Essa é a Cifra Negra da criminalidade, formada pela atuação seletivista habitual do Sistema de Justiça Criminal, criminalizando voluptuosamente as populações mais pobres, que são vergastadamente compostas por pessoas negras. O encarceramento da população negra é um fato que já não se pode ocultar na sistemática penal brasileira e engrossa as fileiras dos presídios com uma única faixa populacional, reproduzindo as diferenças de classe e raça.

intrínseca, fazendo com que o reconhecimento de um indivíduo como agressor, implica automaticamente no reconhecimento do outro pólo da demanda como agredida.

Desse modo, como no exercício real de suas funções o sistema não age de forma democrática e igualitária, reconhecer que uma mulher é realmente vítima de uma agressão vai muito além do acontecimento da violação e das provas trazidas em relação a isso, indo pousar diretamente nos estereótipos construídos e reproduzidos pelo senso comum, que vão influenciar o SJC na tratativa ofertada à figura feminina violada.

3.5 A estrutura patriarcal do sistema de justiça penal

Para o melhor entendimento acerca do funcionamento do sistema de justiça criminal, é preciso reconduzir sua dinâmica ao sistema social, de forma a ser inserido na estrutura que o condiciona, desse modo, se torna mais perceptível quais são as razões de ser do seu funcionamento. O patriarcado e o capitalismo são estruturas presentes no âmago do seio social onde o SJC repousa, e conseqüentemente, influenciam diretamente o seu modo de agir, e expressam-se através de seu exercício, o que contribui para a sua reprodução e legitimação.

Nesse contexto, o SJC acaba por dá suporte para a manutenção dos mecanismos de controle social, onde, como ensina Andrade (2005, p.83), em nível micro atua na produção de poder com seus aspectos ligados à subjetividade, e em nível macro, reproduz o poder ligado a instituições e estruturas, onde se pode dá como grande exemplo, o próprio sistema criminal legal.

Alessandro Baratta (1999, p.48) explica que o *modus operandi* do sistema ajuda que o *status quo* do campo social não seja alterado, visto que, ao agir seletivamente, se debruça apenas sobre uma determinada camada social, a de menor poder aquisitivo, punindo mais severamente os ilícitos cujos autores se encontram nesse segmento, lançando sobre eles o estigma da condenação e mantendo-os dessa forma, engessados em patamares mais rebaixados da escala comunitária.

Essa seletividade do sistema, escolhendo quem realmente “parece” ser vítima ou autor de um crime, também pode ser vista nos casos de violência contra a mulher, e, de forma mais específica tratada nessa elaboração científica, a violência sexual contra o feminino, se tornando importante realizar colocações acerca da inserção dos aspectos de gênero no funcionamento do Sistema de Justiça Penal.

A construção social do gênero em uma sociedade capitalista passa pela percepção das divisões de espaços entre os indivíduos de cada sexo, com a dimensão privada mais destinada à mulher, e a pública, ao homem, fatos esses que se podem notar na divisão social do trabalho, e com as divisões de papéis, onde o homem tem suas atividades alocadas no campo da produção e da política, enquanto a mulher tem suas práticas adstritas ao ambiente doméstico.

A camada pública da vida coletiva fica reservada ao homem, o qual é visto como um sujeito de alta produtividade e ligado mais intimamente ao trabalho que gera capital, já a mulher, tem seu protagonismo centralizado na dimensão privada, onde se destaca a reprodução humana e as relações familiares (ANDRADE, 2005, p.85), cenário esse que acaba por limitar a função social do feminino, visto que é tolhida e tem sua sexualidade direcionada em uma utilidade bifurcada: Satisfação sexual masculina e reprodução de herdeiros.

Esse simbolismo de gênero tem grande força estigmatizante, produzindo e reproduzindo pensamentos acerca do papel de homens e mulheres na vida coletiva, e, como o arquétipo social é o que condiciona o funcionamento do Sistema de Justiça, essas características oriundas das questões de gênero, refletem seus moldes estereotipados no desempenho dos atos típico do exercício funcional do SJC.

Essa dinâmica é perceptível no ponto em que se nota que a mulher no campo do judiciário, tal qual no núcleo social, é vista como um “não sujeito” (ANDRADE, 2005, p.86), cuja existência deve se reduzir ao locus íntimo e doméstico, de tal forma que, quando ela acaba por ser vítima de uma situação violenta, questiona-se, não raras vezes, se ela talvez não estivesse agindo de forma oposta às suas reais funções domésticas e desalinhando-se do modelo comportamental de moral sexual que lhe é imposto pela ideologia patriarcalista.

O dogma do masculino ativo e do feminino passivo é criado no âmago comunitário e se projeta no comportamento material do SJC, o qual, apesar de essencialmente ter suas posturas e decisões eivadas da ideologia patriarcal, em seu discurso legal, mantém-se a linha de democracia e legalidade absoluta, onde ambos os sexos são tratados com isonomia e justiça. Uma ilusão!

A moldura do homem (perfeito) permite que se enxerguem também as nuances do seu oposto, aquele que não se encaixa nos padrões sociais e está completamente deslocado do modelo comportamental do homem público, produtivo, másculo e viril, sendo aquele, o

criminoso, o que nasceu com severos problemas ao ponto de não ser perfeito como a figura masculina naturalmente o é.

O indivíduo de postura ilícita é tratado como um ser anormal, possuindo algum problema psicológico ou biológico, que justifique a sua descompostura no seio coletivo, visto que, o patriarcado edifica a ideia de que a máxima expressão de perfeição e adequação vem do falo.

Essa estereotipia não se concentra apenas ao redor do gênero masculino, encontrando ninho também na construção social que se faz acerca do feminino, de modo que existe um molde pré-concebido sobre qual deve ser o espaço ocupado pela mulher e qual função ela deverá exercer no ambiente comunitário, desse modo, existem estereótipos também sobre o locus da vítima numa agressão (ANDRADE, 2005, p.87).

Constrói-se uma verdadeira análise de sua vida pregressa para só então, se encaixando nos ditames comportamentais do patriarcado, analisar se a violação a ela perpetrada será vista de fato, como um crime, já que, dependendo de sua postura no coletivo, ela pode ser vista como merecedora de tal agressão. É o que se observa nas fundamentações explicativas que inúmeras vias buscam desenhar, para justificar o estupro de uma mulher, fazendo indagações concisas sobre a vida anterior da suposta vítima.

Assim como o criminoso é apenas aquele homem pobre, negro e da periferia, a vítima de um crime sexual, deve ser uma mulher que tenha em sua postura todos os requisitos que a fazem ser considerada como fragilizada, meiga, recatada e decente, com uma análise que raramente se preocupa com a violação em si, com o coito forçado e com o corpo invadido, repousando todos os esforços em fazer uma retrospectiva da vida da possível vítima mulher e do possível criminoso, onde este último, não é demasiado afirmar, dificilmente é visto enquanto tal se tiver boa situação econômica, social e familiar.

Os equívocos ocasionados pela produção e reprodução diárias dos estigmas patriarcais no senso comum social, são digeridos pelo sistema de justiça e velados no seu discurso de legalidade, onde a imagem de mulher passiva e coisificada no espaço privado é diretamente correspondente ao desenho de vítima no locus criminal.

Situação esta que amplia diariamente o número de casos de estupros que resultam em impunidade, ou, em um cenário mais negativo ainda, onde sequer são levados ao

conhecimento dos órgãos de controle social formal, visto a grande descredibilidade com a qual tal setor é visto.

O SJC atua, como ensina Baratta (1999, p.80), de forma residual em relação ao controle social informal em dois sentidos, funcionando no primeiro deles como um instrumento público de controle direcionado especificamente aos homens como operadores de papéis masculinos na esfera coletiva e fazem uso da pena pública como instrumento para consecução desse fim.

Nesse contexto, ele é integrativo também do controle informal de mercado, pois através de sua atuação, acaba por reforçar o controle capitalista de classe, já que sua postura seletivista escolhe aqueles que estão às margens da economia, punindo-os mais severamente e entrincheirando-os na população carcerária.

Em um segundo sentido, o sistema age como instrumento de controle que se direciona ao público feminino como operadoras principais do espaço íntimo e privado, materializando-se incisivamente através da família e tendo reforço de instituições como a escola e a igreja, em um contexto onde a violência sofrida pela mulher ganha a configuração de pena privada, equivalente àquela pública instrumentalizada pelos homens.

Dito isto, resta claro que, apenas de forma remanescente o sistema penal trata do sujeito mulher, tratando da vitimização desta apenas dentro de certas premissas, configurando-se como um meio integrativo do controle social informal do feminino, onde reverbera as estruturas patriarcais de dominação, reconduzindo-a constantemente ao lugar de inferiorizada.

3.6 A ineficácia da criminalização na construção da cidadania da mulher estuprada.

A já mencionada crise de legitimidade do Sistema de Justiça Criminal deve ser vista em uma dimensão maior do que a aparente, sendo uma representação que assola todo o ordenamento jurídico na modernidade, visto que o pensamento majoritário trata o Direito como sinônimo de lei, e deposita nele as esperanças de todas as soluções, o que, concretamente, não ocorre.

No Brasil, as reformas penal e penitenciária, iniciadas em 1984, tem um viés minimalista, com a propagação de ideias descriminalizantes, contexto esse, onde surge, por exemplo, os juizados especiais criminais, com a Lei 9.099 de 1995, os quais inserem um

inédito caminho consensual na resolução de demandas criminais no ordenamento pátrio (ANDRADE, 1996, p.40).

Em contraposição, há um segundo movimento onde se relegitima a expansão do Direito Penal, com a inserção de elementos como o instituto da prisão temporária e dos crimes hediondos, inclusive com campanhas em prol da pena de morte no país.

Vera Regina (1996, p.42) afirma que no país, se vive com essa coexistência contraditória dos dois movimentos, com um dualismo vivo entre minimização e maximização do Estado. O movimento feminista nacional acaba por se inserir nesse contexto ambíguo, defendendo pólos de menor e de maior criminalização.

Essa ambivalência faz sentido, considerando-se as próprias intenções do movimento, que busca diminuir a inserção normativa em certos pontos da vida íntima, como o aborto, e aumentar essa ingerência em outros setores, como nos casos de violência sexual contra a mulher.

O labor feminista possibilitou a visualização do alto grau de opressão à mulher no Brasil, lançando um olhar mais apurado para esse ser, componente da vida coletiva, mas que é negligenciado pelo ordenamento jurídico como reflexo de uma convicção patriarcal. Um exemplo da atuação do movimento de mulheres no campo do protecionismo do Sistema Penal é a criação das Delegacias Especializadas da Mulher (DEM), em 1984, como setores de controle social formal mais preparados para receber denúncias acerca das violações ao gênero feminino (ANDRADE, 1996, p.45).

A percepção do alto índice de violência contra a mulher, especialmente a sexual, circundada pela grande taxa de impunidade dos seus respectivos agressores, se tornou a base motivacional da pauta do feminismo.

Nesse ponto, ocorre o que Andrade (1996, p.45) chama de publicização-criminalização do privado, pois se retira do horizonte oculto da vida particular as ocorrências de violações sofridas pelas mulheres, tornando-as objeto de conhecimento de todos, e sobre elas, se debruça a atuação política do movimento e a produção de conhecimento criminal voltado especificamente para a necessidade feminina.

A criminologia feminista se preocupa com a figura da mulher inserta em um cenário de ilicitudes, tanto como autora como quanto vítima, aqui, no entanto, a análise se dedica á

posição da mulher enquanto lesada, nesse sentido, é importante ressaltar a colocação de Andrade no sentido de que houve uma baixa recepção no ordenamento jurídico brasileiro, da criminologia crítica e da criminologia feminista.

A consequência direta desse fato é a dificuldade de um diálogo produtivo entre a militância do movimento de mulheres e a academia, e conseqüentemente, na elaboração de políticas criminais que tenham a capacidade de abranger a realidade daquela que sofre violência.

Nesse contexto de recepção deficitária do saber criminológico sobre a vítima mulher, ganha relevo os questionamentos acerca do que o movimento espera como tutela perpetrada pelo SJC, já que as agressões à paciente mulher remontam uma perspectiva construída historicamente, onde a feição da fêmea é vergastadamente atacada e oprimida.

Nota-se, como assevera Andrade (1996, p.46), que o Direito Penal Brasileiro busca mais a concretização de uma punição dentro de uma lógica Retribucionista, a fim de evitar a proliferação contínua da impunidade, do que necessariamente uma mudança estrutural que foque na diminuição dos casos de violência.

A união que ocorre entre o progressista movimento feminista e o conservador movimento de “Lei e Ordem” criam um ciclo de ineficácia de atuação do próprio sistema, já que a intensa criminalização e a constante busca de punição, muito pouco tem a contribuir com a superação da lógica de dominação que incita o comportamento violento contra a mulher, e, de forma veemente, fomenta a multiplicação de casos de estupro no Brasil.

A alta criminalização de condutas, tornando-as ilícitas aos olhos do Direito, amplia uma proteção legal-formal para a vítima mulher, no entanto, a real proteção, oriunda de um funcionamento engajado em construir uma guarida para essa vítima não está ligada a essa ampliação dos tipos penais, mas sim, em uma mudança daquelas ideologias estruturais sociais que encorajam a hostilidade para com a figura da mulher.

Quando o sistema direciona para a mulher a sua fenomenologia de controle bastante complexa, ele apenas leva a cabo uma forma de dominação que já começou na esfera familiar e se estende pra fora do campo privado, afetando e influenciando o controle executado pelo sistema penal, e essa atuação, no que se refere afuniladamente ao crime de estupro, violenta a mulher mais um turno, dessa vez, estrutural e institucionalmente (ANDRADE, 1996, p. 46).

Transformar o problema privado em um problema social, e a posteriori em um problema penal, não é um caminho produtivo para a consecução da cidadania do “sujeito mulher”, amplamente esquecido trancado do lado de dentro das salas e cozinhas de uma casa, e que agora é salvo da torre mais alta, pelo príncipe do Direito Penal, passando a ter espaço no microcosmo de poder e violação própria do sistema de justiça, o qual, ao ignorar as verdadeiras raízes do problema, mais amplia do que diminui os conflitos que se propõem a resolver.

Nesse sentido, apenas ilusoriamente a ampliação e a vasta criação de condutas criminosas é uma via de solução em prol da diminuição dos crimes de estupro, no entanto, não se está aqui a defender que a criminalização não seja importante, o que seria demasiadamente ignorante, visto que punir é também necessário para educar, mas sim, afirma-se que criar tipos penais em um sistema desarticulado da realidade, é tão infrutífero, quanto injusto com as mulheres que vivem em sociedade, com a faca do estupro apontada para suas cabeças.

Depositar nos sistema as esperanças para resolver os problemas de gênero, faz com que os esforços do feminismo e da criminologia feminista se desloquem de pontos que seriam bem mais positivos, influenciando que o saber criminológico voltado para a realidade feminina, reproduza a matriz patriarcal que tanto critica, já que busca a emancipação da mulher em um setor extremamente sexista.

Esse discurso neocriminalizadora reproduz o paradigma jurídico na modernidade, que se baseia na crença de que a compilação legal positivada é o meio decisivo (exclusivo) para solução dos problemas e efetivação de transformações sociais.

O setor majoritário do movimento feminista aposta na demanda repressiva como resposta mais eficaz para quem violenta uma mulher, no entanto, essa postura trivializa os problemas femininos e não supera a proliferação de casos, criando um ciclo vicioso de violação, tutela insuficiente e difusão dos casos de violência, principalmente, a sexual, como a maior expressão de domínio patriarcal sobre o corpo da mulher (ANDRADE, 1996, p.47).

A criminologia é um dos setores de conhecimento mais dominados pelo poderio do macho, quadro esse que passa a se alterar com as novas possibilidades apresentadas pelas discussões acerca de gênero, que foram levantadas a partir dos anos 70 e mostraram que os

sexos são na verdade, construções sociais, ponto esse que será discutido profundamente mais a frente, no arremate do trabalho.

Essa posição trouxe indagações impossíveis até então, e abriu caminho para a passagem de uma criminologia mais voltada para um objeto ausente por séculos da preocupação criminal. Tais interrogações fazem parte dos enfrentamentos do SJC e pela criminologia, buscando elaborar uma construção social e jurídica onde não cabem mais desigualdades inferiorizantes ou igualdades generalizadoras e conseqüentemente descaracterizadoras.

4. A MORDAÇA PATRIARCAL: SILÊNCIO E CULPA DA ESTUPRADA

O capítulo em tela visa identificar como o judiciário, enquanto subsistema que compõem o sistema de justiça criminal atua em casos de estupro baseando-se em estigmas patriarcais ocultados sob o véu do discurso legal, culpabilizando a vítima pela violência que ela própria sofrera. Para isso, se analisa como o julgador elabora o discurso de fundamentação que sustenta o seu posicionamento jurídico-legal perante um litígio, observando-se a valoração mitigatória das provas levadas a juízo pela cultura patriarcal de culpabilização da vítima e demonstrando a necessidade de uma abordagem criminológica feminista para superação do entrave patriarcal.

4.1 O discurso legal de fundamentação dos juízes na teoria de Klaus Gunther

Tendo-se em mente que o tratamento destinado à vítima de estupro possui grande carga dos moldes patriarcais de pensamento quanto ao papel da mulher na sociedade, e que esse é um crime de ocorrência plural no cotidiano comunitário, se torna necessário entender como os Juízes, enquanto as figuras investidas de competência para executar o reconhecimento formal do réu em culpado, possibilitando assim a punição pelo crime do qual foi autor, estrutura e elabora seu discurso legal, fundamentando assim sua decisão.

Nesse sentido, os ensinamentos de Klaus Gunther (2000, p.19) permitem entender que, ao se inclinar perante um caso levado à apreciação do judiciário, o magistrado executa dois passos principais, sem os quais seria impossível construir uma decisão lícita: Escolhe uma norma válida que se adequa ao caso e, aplicando-a, fundamenta sua decisão.

No que se refere a validade de uma norma, Gunther (2000, p.25) afirma que ela deve ser aferida separadamente das questões referentes a sua aplicação adequada, sendo assim, apresenta uma separação lógica entre os discursos de justificação e de fundamentação.

O discurso de justificação investiga a validade das normas, observando quais delas seriam mais aplicáveis *prima facie*, chegando-se a essa conclusão através de um teste de universalização, para então, em poder dessa informação e quando estiver perante um caso concreto, passar para o segundo discurso, o de fundamentação, onde é feita uma escolha dentre as normas previamente consideradas portadoras de validades, selecionando-se aquela mais adequada ao caso real.

O autor enfatiza a necessidade de se elaborar um princípio universalizante dentro da filosofia do Direito, que ajude na busca da melhor norma a ser usada em um caso concreto, construindo-se assim uma decisão mais aproximada possível da justiça e da moral, nessa linha, afirma que a ideia pregada pela “regra de ouro” que buscava estabelecer uma troca de papéis entre o agente jurídico e a pessoa afetada por uma norma, para entender qual o regramento mais adequado para certa situação fática e que se esteja mais apto a fundamentar uma decisão legal e correta, é insuficiente para tal propósito (GUNTHER, 1992, p.26).

Dessa forma, propõem um princípio de universalização que leve em consideração três posições, sendo estas, a do agente jurídico-legal, a da pessoa a sofrer os efeitos da norma e a daqueles que observam o desenrolar dessa trama, buscando edificar uma justificativa geral tanto do ponto de vista moral quanto jurídico (GUNTHER, 1993, p.31).

O autor segue nesse ponto, os ensinamentos de Habermans (1998, p.38), que por sua vez fala do princípio do discurso que tem sua essência baseada na busca dessa mesma universalização, e defende a ideia de que uma norma é válida quando todos aqueles que possivelmente seriam atingidos por ela, lhe dariam assentimento enquanto sujeitos de discursos racionais.

Já prevendo situações de aparente conflito entre as normas consideradas válidas de um sistema, o escritor alemão coloca que, por mais que haja um princípio de universalização onde essa norma corresponde a um interesse igualmente universal, é humanamente impossível que se consiga prever absolutamente todas as situações no mundo real em que aquele regramento poderia ser aplicado, sendo assim, uma norma previamente eleita como válida, pode

superficialmente dá a ideia de que está em conflito com outra norma, também válida, no entanto, isso é mera ilusão.

Tal incompatibilidade empírica deve ser ignorada, sendo assim, é preciso entender que se existem dois tipos de colisões entre as normas, a interna, que ocorre sempre que perante duas regras aparentemente válidas, a aplicação de uma ferir e quebrar um interesse universalizável, dessa forma Gunther (1995, p.279) leciona que quanto à validade de normas de um sistema, elas podem aparentemente se chocar, no entanto, sempre que a aplicação de uma delas significar afetação a interesses universalizáveis, ela não é válida.

Vem dessa situação, a necessidade de um conceito normativo de coerência, o qual possui um ideal de concordância que por sua, leva a formação de um conjunto de princípios que são considerados válidos por se pautarem em discursos universalizantes que buscam tutelar o interesse de todos e em pretensões de legitimidade normativa, sob a égide do qual se forma um sistema composto unicamente por normas válidas, que coexistem sem hierarquia e sem afetar os direitos que uma e outra defendem.

Quando o julgador, perante um caso real, se depara com mais de uma norma igualmente válida e com grande potencial de aplicabilidade a esse fato concreto, o problema se transfere para a esfera da aplicação normativa, visto que, quando do enfrentamento de uma situação jurídica, apenas *prima facie* existe a possibilidade de aplicação de duas ou mais normas válidas, no entanto, após uma análise apurada da situação, se pode notar que apenas uma daquelas é verdadeiramente a mais adequada para solucionar o litígio.

Essa é a situação que Gunther (1995, p.282) descreve como colisão externa, que só pode ser percebida quando da aplicação da norma, e a solução dessa demanda se encontra naquilo que o autor chama de “Descrição de Estado de Coisas”, tarefa essa que se caracteriza pelo detalhamento minucioso de uma situação, possibilitando identificar qual elemento é verdadeiro ou falso, o que cria condições para que em seguida haja uma melhor interpretação de um sistema de coisas, coletando entre as disposições verdadeiras aquelas que são mais significativas e merecedoras de destaque.

O discurso que se edifica nesse momento de aplicação da norma é o chamado de Aplicação, através do qual a coerência normativa pode ser alcançada, visto que apenas quando se está perante um caso *sub judice* é que a colisão externa pode ser percebida e

consequentemente superada, em um processo de reconstrução da coerência, só possível quando da busca de solução de um caso real.

As decisões oriundas da atividade de aplicação do Direito buscam solucionar uma demanda emergente, levando em consideração um caso particular, composto de situações e sujeitos individualizados, o que expressa que o Discurso de Aplicação não se atrela a uma reconstrução valorativa da norma utilizada, não sendo esta a tarefa do julgador.

Aqui, destaca-se então que existe uma divisão de tarefas entre o poder legislativo e o judiciário, onde o primeiro é atrelado ao processo de justificação, com suas práticas diretamente ligadas ao procedimento de elaboração e validação das normas, já o último, executa seu papel aplicando a norma legislada que presume válida, e, após a análise dos fatos e determinação dos aspectos mais relevantes, escolhe o regramento mais adequado e o aplica ao caso concreto.

Gunther desenvolve então uma teoria do Discurso onde compreende que o Direito é um caso especial do discurso moral, ponto em que é criticado por Habermans⁸, no entanto, mesmo em face dessas críticas, Gunther (1995, p.53) apresenta um novo modelo de discurso jurídico que embasa as decisões legais, partindo do ponto em que se toma um Direito democrático como cenário e a partir de então, se reelabora a dinâmica da atividade jurisdicional.

Para tanto, Gunther (1995, p.54) parte de dois modelos por ele propostos, onde um deles trata da decisão pautada na correia de transmissão, onde o juiz aplica única e exclusivamente o Direito previamente elaborado pelo legislador.

Há ainda a decisão que se ampara no modelo da bilhar, onde o exercício da atividade do juiz tem validade por si mesma, sem ligação alguma com normas legisladas anteriormente, com o juiz criando novos direitos no momento em que decide, havendo ainda espaço para interferência do legislador quando da insatisfação populacional com alguma posição dos magistrados, construindo-se então uma validade jurídica fracionada, oriunda tanto do processo de legislação quanto do das decisões judiciais (PEDRON,2008 p.197)

⁸Habermans acredita que em uma argumentação jurídica as partes não tem compromisso com a verdade e isso afetaria a linha de separação entre o discurso de justificação e de aplicação, já que abriria a possibilidade para o juiz, quando de uma decisão, elaborasse também uma discussão acerca da validade da norma, engendrando para o campo político e pragmático, afirmando ainda que a validade vem do processo legislativo em si, e não do atendimento ao interesse de todos com base em um princípio universalizante.

No entanto, nenhum desses modelos satisfaz a aplicação do Direito em contextos democráticos, pois não observam o ponto crucial da aplicação particularizada aos casos reais, dessa forma, cria-se um novo modelo que tem sua gênese naquele da correia de transmissão e vai fundamentar a decisão tomada para a correção de uma ação particularizada que está sub judice (PEDRON, 2008, p.198).

O legislador irá avaliar as razões normativas e elaborar regramentos válidos, formando assim um sistema de normas legítimas onde o juiz, ao se deparar com um caso, escolhe dentre estas, a que é mais adequada para a resolução da demanda.

Com o discurso de justificação, o legislador, perante um ilimitado número de razões normativas, vai traduzi-las em um Código de Direito válido, em seguida, quando de um caso real, o aplicador/juiz, já com um mundo normativo limitado (dentre as escolhas feitas pelo legislador), vai escolher entre as normas consideradas *prima facie* como legítimas, aquela mais inclinada para solucionar o litígio em apreço, sendo a mais adequada para ofertar uma fundamentação acerca da correção da ação (PEDRON, 2008, p.1999).

Erige-se um novo Discurso, o de fundamentação, o qual se caracteriza por uma decisão, que dentro de um sistema de normas válidas, faz a reconstrução da narrativa dos fatos, interpretando-os em seus pontos mais significantes, para então decidir qual regra melhor de adequa ao caso fático.

Essa decisão é conjunta, e se embasa no princípio da universalização que por sua vez considera três pólos de análise: Agente, indivíduo afetado e sociedade espectadora, criando-se uma decisão que preserva sua legitimidade com a garantia do contraditório entre os litigantes e no atendimento das expectativas comunitárias, já que é a sociedade a grande titular dos Direitos consubstanciados em um sistema de normas válidas.

Quando se desloca essa discussão para o caso específico do crime de estupro contra a mulher, surgem duas interrogações plausíveis, tendo em vista o embasamento patriarcalista que já se mostrou ser a pauta de funcionamento do Sistema de Justiça Criminal quando da ocorrência desse crime: Como o Juiz, perante um caso concreto de estupro, escolhe e aplica a norma válida ao fato real? Como o Juiz faz a reconstrução dos pontos mais importante do *iter criminis* do estupro, para então, decidir o litígio?

Entender e interpretar o caso real levado ao judiciário é essencial para a manifestação da decisão do juiz, sendo necessária a elucidação do fato o mais próxima possível da realidade para só então sentenciar tal demanda forense, no entanto, tendo-se em poder a informação de que o Sistema de Justiça age imbrincado com os estereótipos patriarcais quando se depara com um crime de estupro, não é demasiado afirmar que a interpretação que o judiciário faz de um caso de violência sexual nem sempre condiz com a materialidade fática do mesmo (BARROS, 2014, p.2.943).

A apreciação do compilado probatório levado a juízo é condição ímpar para que se fomente uma decisão justa e proporcional quanto ao litígio, aplicando-se a sanção àquele que se considerou culpado, ou a absolvição àquele que se concluiu como inocente, sendo assim, a forma como as provas são vistas e apreciadas em uma ação penal de estupro é uma atividade de suma importância para a formulação de uma sentença.

Dessa forma, é importante entender que o discurso de fundamentação do juiz nesses casos, nem sempre se pautará em uma reconstrução isenta e imparcial dos fatos na busca de identificar quais dos seus elementos são verdadeiros ou não, deixando de lado o princípio universalizante que considere a realidade das partes envolvidas na questão e da sociedade como expectadora, relativizando e menosprezando o conjunto de indícios do crime e reproduzindo os estigmas patriarcais da cultura do estupro em suas decisões.

4.2 Decido: culpada!

Em uma sociedade patriarcalista, a base do controle sobre a figura feminina se faz através da vigilância de sua sexualidade, pois, como ensina Maria Lúcia Karam (1995, p.47), historicamente esse mando acerca do corpo da mulher, somado ao trabalho doméstico, são os principais caminhos pelos quais se estabelece o poder típico do patriarcalismo.

Esse comedimento sobre o aspecto sexual da mulher erige-se principalmente sobre a manutenção e preservação da virgindade e o zelo e comprometimento com a moral sexual, visto que esta deve ser exatamente de acordo com as exigências comportamentais que o patriarcado impõe.

No sexo, espera-se que a mulher mostre pra sociedade que tem vida casta e recatada, guardando suas manifestações de viés sensual para o reduto privado, sendo alvo de críticas e desvalorização moral caso venha a ter postura oposta a esse modelo. O homem, como o

referencial de perfeição da sociedade androcêntrica, tem a sexualidade venerada, sendo elogiado pela publicização de seu comportamento lascivo, onde se relacionar com uma pluralidade de parceiras é sinônimo de força e virilidade.

Há, nesse contexto, um paradoxo, visto que ao mesmo tempo em que se privatiza a sexualidade feminina, reprimindo-a, a imagem da mulher que é publicizada tem um alto grau de erotização, fator esse que se percebe no aparato midiático que é construído em torno da mulher, focando em atributos que chamem a atenção para o lado lúbrico da mesma (CRUZ, 2008, p.07).

Tamanha erotização reflete a objetificação que recai sobre o corpo feminino, prática marcante de uma sociedade imbrincada pela cultura do estupro, que faz uso de uma linguagem misógina, sensualizando atos de violência sexual, normalizando essa forma de agressão e disseminando na cultura popular a ideia de aceitação da mesma (WOMEN'S CENTER OF MARSHALL UNIVERSITY, 2016, tradução nossa), visto que tudo que é natural não merece ser alvo de alterações e questionamentos.

Quando se trata a mulher como objeto, silencia-se o seu lugar de fala e anula-se sua capacidade de ser um sujeito de direitos, reduzindo-a unicamente ao aspecto luxurioso, colocando-a em uma dinâmica social de difícil entendimento, visto que ao mesmo tempo em que é popularizada através de uma imagem de devassidão é também criticada por ser símbolo de prazer sexual, numa dicotomia de valores que aparenta nunca está satisfeita com a posição da mulher, buscando disseminar a ideia de que ela sempre está em um *locus* social incorreto.

Essa promoção da imagem erotizada do feminino cria um cenário de aquiescência acerca da violência perpetrada contra aquela, fator esse que se percebe quando da ocorrência de um estupro, ato sexual forçado, que ocorre como manifestação da hierarquia de poderes entre os envolvidos, onde, não raras vezes os julgamentos sociais buscam punir inicialmente à mulher, construindo uma narrativa que a culpa por ter sido violentada e relativiza a agressão sofrida (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p.254).

O efeito direto dessa dinâmica é a culpabilização da mulher vítima de estupro, na busca de justificar a motivação do crime, evitando que haja uma punição ao agressor visto que ser viril é algo que está na natureza do mesmo e contra a qual não se poder lutar, trilhando um caminho que busca depositar na estuprada as reais causas do ato ilícito, elaborando-se uma reconstrução de fatos acerca da vida pregressa da ofendida, colocando-a como uma pessoa

desajustada aos padrões de comportamento esperados de uma mulher, e por isso, merecedora e responsável pelo estupro que sofrera (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p.259).

A sexualidade da mulher é o alvo da observação quando da ocorrência de um estupro, tanto pela sociedade quanto pelo próprio sistema de justiça criminal (SANTOS, 2008, p.167), que inserto em uma sociedade patriarcalista, não está imune ao seu modo de pensar, sendo infiltrado pela ideologia dominante e agindo com base nela.

Dentro do sistema de justiça dá-se destaque para o judiciário e a figura do julgador, pois é este que prolatará ao fim de uma árdua persecução acerca do estupro, a decisão acerca da punição ou não do agressor, dando uma resposta às partes diretamente envolvidas e à sociedade, expectadora daquela demanda.

A sanção imposta primeiramente no campo abstrato da norma e em um segundo momento no caso concreto *sub judice*, tem caráter pedagógico e dissuasório, usada para o convencimento daqueles que a observam e que a sofrem de que tal comportamento é inaceitável e, quando da sua ocorrência, a punição será semelhante, fator esse que busca desmotivar novas práticas da mesma natureza.

Dessa forma, quando as decisões em crime de estupro são eivadas de vícios patriarcais, não se mantendo isentas do pensamento coletivo dominante acerca da postura sexual esperada do homem e da mulher, se nota um claro desvio da real função tanto do sistema, enquanto garantidor, quanto do judiciário, como instrumento essencial para se confeccionar uma resposta adequada a um crime.

Em um campo social que admira a posição androcêntrica não é estranho observar a reunião de esforços no intento de proteger o masculino, essa visão é inclusive a defendida pelo viés religioso⁹, que tem influência ímpar nas sociedades ocidentais (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p.256).

O discurso espiritual e devoto tem grande força na opressão sofrida pela imagem feminina principalmente no que se refere à sexualidade, onde o corpo da mulher é

⁹ O Catolicismo e suas manifestações tem bastante inserção nas sociedades ocidentais, dessa forma, os seus regramentos comportamentais determinados como os corretos a serem seguidos pela figura feminina, regem os modelos de postura tradicionalmente arraigados na sociedade, como a imagem da mulher santa e casta, que vive para a família e é submissa ao marido.

intimamente ligado ao prazer sexual e conseqüentemente ao pecado, visto que o gozo é atacado pelo posicionamento cristão que vê na cópula unicamente a função reprodutora.

Dessa forma, a mulher, como detentora de meios ardis para seduzir o homem, levando-o ao pecado original, é a maior desencaminhada da sociedade e por isso, merecedora da violência que busca puni-la pelo seu mal comportamento, justificando a violação direcionada para o feminino como sendo algo aceitável visto que existe um desvio de conduta que ampara e legitima o ato, naturalizando-o (ANDRADE, 1997, p.42).

A atribuição da culpa ao autor de um crime tem duas faces bem definidas, como afirma o *Canadian Resource Centre For Victims of Crime* (2009, p.03), a interna, que busca explicar o crime com base em razões pessoais da vítima, e a externa, que vai pautar a justificativa pela transgressão no ambiente que cerca sua ocorrência, onde tanto uma como a outra, não se ocupam de buscar no autor do crime as razões para o mesmo, retirando daquele toda a responsabilidade pelo ato praticado.

A culpabilização da vítima se ampara na estereotipia de gênero que controla a moralidade e a sexualidade feminina, não aceitando que a mulher seja um sujeito de direito, livre e autônoma, mantendo-a em um domínio simbólico patriarcal, que se concretiza materialmente nas práticas diárias e nas decisões do judiciário, que enquanto subsistema do complexo penal age com base em estigmas patriarcais, ressignifica o estupro e vela as razões de seu posicionamento no discurso de legalidade estrita, edificando uma violação institucional contra aquela já tão reiteradamente agredida (ANDRADE, 2005, p.76).

A tolerância institucional mostra a negligência do sistema de justiça e de seus subsistemas com a proteção e segurança da vítima, esvaziando-se os reais motivos do crime de estupro, buscando-se na roupa da vítima, na postura pública pregressa, no local e no horário do crime as fundamentações para a ocorrência do ilícito, no entanto, se tais fatores realmente elucidassem a questão, as crianças, em sua maioria do sexo feminino, não figurariam como 70% das vítimas do crime em comento (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2014).

Quando uma mulher se torna vítima de estupro e busca o judiciário no anseio de uma tutela que possa punir seu agressor e minimizar, ao menos simbolicamente, seus danos, o que se nota é uma postura descompromissada do SJC, de modo a não lhe tratar como uma vítima em potencial e analisar todo o seu caso com bastante desconfiança. .

Nesse ponto, como ensina Vera Andrade (2005, p.90), se percebe de forma bastante clara a postura seletivista do Sistema Penal, onde nem toda mulher deve e será vista como vítima de estupro, indo-se em busca da construção de uma investigação da vida dessas pessoas, para entender quais roupas, quais lugares e quais comportamentos ela costuma ter na vida comunitária. O Sistema então, antes de qualquer tutela ou persecução penal, seleciona, com base em critérios misóginos e patriarcais, qual mulher estuprada é merecedora de sua atenção real.

Por mais que não esteja mais presente no texto legal a exigência do requisito “honesta” para caracterizar a mulher vítima desse tipo de violência, esse atributo ainda é exigido informalmente, nas posturas dos órgãos de controle social tanto formal quanto informal, se expressando como uma estrutura do pensamento coletivo, arraigada fortemente no senso comum comunitário e judicial (ARDAILLON, 1987, p.35).

Nesse contexto Andrade fala da “lógica da honestidade” (1996, p.1000), que se desenha como uma sublógica da seletividade, a qual motiva a seleção de qual mulher realmente será tratada como vítima, amparando-se em requisitos de comportamentos considerados corretos e exigíveis pela sociedade para uma mulher.

Desse modo, o Título “*Dos Crimes contra a Dignidade Sexual*” trata de salvaguardar a liberdade sexual do ser humano, no entanto, a práxis judicial que o efetiva está completamente atravessada pela lógica patriarcal, e, mesmo que o termo honesta nunca tenha estado presente no artigo que trata especificamente do estupro, o sistema age com base nessa lógica para resolver as demandas que envolvem essa tipificação legal.

Os julgamentos dos crimes de estupro deixam o ato violento de lado, focando esforços não na perquirição dos elementos que compõem o *iter criminis*, mas sim, no quanto os agentes envolvidos estão ou não, de acordo com o comportamento social adequado. Não há uma preocupação material com a liberdade sexual da mulher estuprada, tão pouco com os danos que surgem disso, ficando tal atenção apenas no campo ideal.

O arsenal probatório que consubstancia ações penais quanto ao crime de estupro, pautam-se principalmente nas provas testemunhais e periciais, no entanto, levando-se em consideração o *modus operandi* desse tipo de violência, na grande maioria dos casos não existem testemunhas, o que faz com que os elementos probatórios se reduzam à palavra da vítima e aos exames feitos com o fim de atestar o ocorrido (BARROS, 2014, p.2941).

No entanto, repousa aí, nessa dualidade de elementos, as grandes dificuldades em se provar a existência de um estupro, visto que a palavra da vítima é vergastadamente desconsiderada e tratada com desconfiança, com a seletividade prática que é natural do sistema de justiça de criminal (MENDES, 2020, p.95).

Os exames periciais entram na mesma linha de relativização de provas, ao passo que a maioria das mulheres tem medo ou vergonha de denunciar o ocorrido, até mesmo por já saberem do tratamento que lhes aguarda nas esferas responsáveis por resolverem tal demanda, o que as faz procurar delegacias e pontos de apoio tardiamente, quando os vestígios já se esvaíram (MENDES, 2020, p.106).

No que se refere à palavra da vítima nos crimes de estupro, os tribunais brasileiros exigem que esta seja corroborada com os demais elementos que compõe o conjunto de provas, no entanto, como destacado anteriormente, esses aspectos probatórios não são voluptuosos pelas próprias características da execução do crime, dessa forma, os demais elementos à que se referem os julgadores se reduzem à vida pregressa vítima, numa análise minuciosa de seu padrão comportamental na vida coletiva para aferir se a palavra dela tem credibilidade suficiente para pautar uma condenação (ANDRADE, 2005, p.92).

O convencimento dos julgadores se pauta em um mecanismo de seleção que efetua a inversão do ônus da prova, onde a mulher estuprada é quem deve provar que realmente sofreu tal violência brutal, e o acusado é protegido pelos parâmetros patriarcais e androcêntricos que colocam o homem no núcleo da perfeição comportamental (ANDRADE, 2005, p.94).

Frise-se que essa posição só é percebida na criteriosa análise material dos julgados, visto que formalmente o discurso jurídico é outro, e vende-se como um protetor democrático de todos aqueles que têm suas liberdades e direitos lesados, e quando, por exemplo, da absolvição de um estupro, afirmam agir dentro dos limites dos parâmetros legais estritos e não terem encontrado provas suficientes que ensejassem a condenação.

Não se percebe tamanho foco na vítima em situações criminosas de forma tão intensa tal qual ocorre em casos de estupro, num cenário onde a mulher é submetida, como ensina Andrade (2005, p. 93) a uma hermenêutica da suspeita, passando por situações de constrangimento acentuado, aonde certas teses vitimológicas de caráter mais conservador, chegam a levantar indagações acerca do consentimento ou do prazer que a mulher possa ter sentido ao ser estuprada.

A mulher agredida, assim, é a verdadeira julgada, com sua demanda de proteção jogada para um segundo plano, sendo imersa numa dinâmica funcionalista patriarcal que vai do inquérito na delegacia até o processo penal na esfera judicial.

Uma das maiores consequências desse tratamento material dado à mulher vítima de estupro é a multiplicidade de casos que restam impunes, pois, o SJC, que em seu discurso oficial promete uma gama de proteção para aquele que padece em razão de uma ofensa aos seus direitos, acaba por absolver muito mais do que condenar os homens que são acusados da prática de violência sexual (ANDRADE, 2005, p.95).

Ressalta-se que a absolvição aqui mencionada não se atrela apenas àquela prolatada em sede de sentença, mas sim, a todo o tratamento dado ao suposto autor do fato desde o início das acusações, colocando-o numa redoma, de onde ele só é retirado se for considerado doente ou desajustado, mas jamais, como um mero homem normal que cometeu um crime, visto que a essência do pensamento patriarcal não admite como agressor um homem comum e saudável, buscando justificar o injustificável com discursos reducionistas a parâmetros patológicos.

Somam-se à impunidade os casos de imunidade, onde muitas agressões sequer são levadas ao conhecimento dos órgãos de proteção oficial, criando uma parcela desconhecida acerca das reais ocorrências, fato esse, que se deve majoritariamente ao já conhecido *modus operandi* do Sistema de Justiça Criminal como um todo, o que faz com que muitas vítimas se poupem de sofrer, além da violação sexual, a institucional.

Dado importante acerca da etiologia do estupro é demonstrado na pesquisa de Kolodny, Masters e Johnson (1982, p.430-432), onde se menciona que a motivação para a prática desse crime não é necessariamente a intenção da satisfação sexual, o gozo oriundo da cópula, mas sim, se dá em um contexto de violência física, como uma expressão de ira usando a agressão e a invasão ao corpo como uma forma de exprimir relações de poder.

É nesse ponto, onde se passa a ter percepção de que o estupro não está atrelado a uma lascívia do agressor que precisa ser satisfeita, mas sim a uma dinâmica relacional de poderes entre homens e mulher, que essa prática passa a ser compreendido dentro de uma estrutura muito mais ampla, com os argumentos de violência individual cedendo espaço para os argumentos de violação estrutural.

A criminologia crítica feminista tem uma visão ímpar para a compreensão dessa prática, onde ressalta que o espaço privado-familiar é um ponto de incidência majoritária da violência sexual, tendo como autores os seus respectivos integrantes, o que demonstra que a família é um dos principais pólos de controle social informal, produzindo e reproduzindo as referências habituais do patriarcado (ANDRADE, 2004, p.02).

A violência perpetrada à mulher é um verdadeiro instrumento de concretização do poder de punição para a vítima que não se comportou como deveria, tomando configuração pública, quando aplicada pelo Estado, com sua logística institucional, que muito mais desampara do que protege a vítima feminina, e assumindo desenho de punição privada quando aplicada no campo íntimo, tendo em comum, nesses dois cenários, a face de ser usada como uma forte garantia de controle. (ANDRADE, 1996, p.101).

O estereótipo do estuprador, reproduzido através da atuação do SJC com sua prática seletivista e estigmatizante e pelo senso comum coletivo que compõe o controle social informal, é um ponto nevrálgico na análise dos casos de estupro, visto que, como leciona Vera Regina (2005, p.97), essa construção patriarcal equivocada acerca do autor de crimes sexuais, é, dentro das expressões figurativas do que seria um criminoso, uma das imagens que detém maior representação e força.

Desse modo, por mais que já exista comprovação científica de que o estuprador não é um homem anormal ou doente, mas sim, um ser comum que pode ocupar variados espaços da vivência comunitária, a simbologia outrora questionada ainda é a força motriz para identificação dos culpados.

Quando se fala na sexualidade feminina, há uma grande preocupação com a reprodução em si, a qual estaria bem protegida no âmbito da sexualidade honesta, conservando-se, de uma só vez, a unidade familiar e a sucessão, pois se garantiria que todos os filhos seriam herdeiros legítimos e o fruto das atividades financeiras de uma família seria repassado a quem de direito, o que, em última instância, garante também a integridade da própria família burguesa (ANDRADE, 2005, p.98).

Com essa práxis do Sistema se percebe que sua promessa protecionista isola-se no mundo ideal, quando na realidade, ele busca a manutenção da moral sexual familiar dominante e das estruturas simbólicas de poder, restando assim a conclusão de que tal ordenamento não é capaz de ofertar proteção e tutela à mulher vítima de estupro, em um

quadro de ações onde protege a família, que é uma das maiores forças de controle social informal do patriarcado.

Existe então, uma dinâmica de continuidade entre o controle familiar e o penal, com o SJC se mostrando muito mais como cúmplice da violência do que garantista de direitos, tratando a mulher como um objeto que faz parte de uma engrenagem egrária e jurídica que não tem intenção alguma de alterar o *status quo* feminino.

4.3 O arsenal probatório em casos de estupro e a palavra da vítima: análise de 30 acórdãos de apelação criminal em ações penais de estupro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Em nenhum outro tipo de processo a vítima é tão questionada quanto aquele que versa sobre o estupro, como ressalta Mendes e Pimentel (2018, p.23) não existe uma forma mais adequada de se entender o que é ser mulher vítima, do que ser parte em um processo penal e observar o sentido que o mesmo dá para aquela.

A ideia inicial já pode ser pautada no fato de que, no Código de 1940, a previsão desse ilícito foi alojada em um capítulo que versava sobre os “Crimes Contra os Costumes”, deixando uma mensagem clara de que a tutela ali não era a liberdade sexual da mulher, mas sim, a honra masculina, podendo ser de seu pai, irmão, marido ou qualquer outra figura máscula que a rodeasse, pois estes eram os proprietários legítimos do objeto mencionado no tipo penal: o corpo feminino.

A modificação legislativa perpetrada pela Lei 12.015 de 2019 efetivando a mudança do título que alberga os crimes sexuais para “*Crimes contra a Dignidade sexual*”, expressando que a legislação passa a enxergar a mulher como sujeito de direitos e dona de sua própria sexualidade, no entanto, as mudanças normativas não tem força suficiente para quebrar e alterar a cultura de opressão sedimentada nas sociedades patriarcais (MENDES, 2020, p.95).

É nessa dinâmica que as provas do crime de estupro são analisadas, bem distantes de qualquer imparcialidade e com um juízo valorativo das mesmas que segue a linha da depreciação de qualquer ato feminino que destoe da moral sexual dominante. A jurisprudência determina que a palavra da vítima tem grande relevância em crimes dessa natureza, no

entanto, a proteção desse relato não consegue ultrapassar o mundo abstrato da norma e concretizar-se em um caso real *sub judice*.

A baixa credibilidade que se dá à palavra da estuprada pode ser percebida no traquejo desajustado com o qual ela é tratada pelos órgãos oficiais, como a coleta de seu depoimento na delegacia, em uma sala cheia de homens, ou já em audiência, onde faz falta um acompanhamento psicológico especializado para tal demanda criminal (MENDES, 2020, p.97).

A mulher, ao narrar a ocorrência dos fatos em audiência judicial, revive o crime em sua memória, envolta na tensão de esta sendo julgada, ainda que subliminarmente, pelos presentes em audiência, tendo que responder a perguntas sobre sua conduta sexual rotineira, onde se constrói uma narrativa completamente despreocupada com o crime em si, com o dia, a hora, o local e os danos que ele ocasionou, e mais interessada em fatos que compõe o hábito e a trivialidade do dia a dia da agredida.

Um caso recente se tornou emblemático no cenário brasileiro, onde uma mulher, que figura como vítima em uma ação penal que versa sobre um estupro, foi demasiadamente oprimida e atacada em audiência de instrução, realizada pelo modo virtual em decorrência da Pandemia do Sars-Cov-2¹⁰, onde o advogado do acusado a questiona inúmeras vezes acerca de seu comportamento diário e busca construir a imagem de que ela não é merecedora da tutela penal por não ter uma postura moral convergente com aquela que se considera adequada para uma mulher.

Faz uso ainda de fotos retiradas de um aplicativo de rede social¹¹, onde a vítima aparece de biquíni e em outras situações espontâneas, tentando desenhar a imagem de uma mulher vulgar para o magistrado, o qual permanece imóvel acompanhado do Promotor de Justiça, dono da ação penal, perante toda a opressão vergasta à vítima. Esta, não terá seu nome mencionado nessa pesquisa, visto que faz parte da cultura do estupro focar na figura da

¹⁰ A Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou em março de 2020 a Pandemia da Covid-19, ocasionadora de uma síndrome inflamatória grave, que ataca inicialmente o aparelho respiratório, mas também ocasiona danos severos em outros sistemas, com toda a sua capacidade lesiva ainda em estudo. As principais medidas pra evitar o contágio e a proliferação do vírus são o afastamento social e o isolamento, o que fez com que muitas atividades passassem a ser realizadas por via remota, em prol da preservação e da integridade da saúde dos indivíduos.

¹¹ Estruturas formadas no ambiente da internet com o objetivo de promover a integração comunicativa típica da globalização.

estuprada e não no estuprador, protegendo-o, este, no entanto, se chama André Camargo Aranha, empresário bem sucedido do estado de Santa Catarina.

Minimiza-se a violência sofrida pela mulher através do estupro, em um exercício de reducionismo processual penal que age com base em preceitos dogmáticos que apenas formalmente respeitam os direitos e garantias fundamentais da ofendida, a qual, por sua vez, é silenciada por essa dinâmica habitual e busca cumprir a tarefa de provar que não consentiu com o ato sexual (MENDES; PIMENTEL, 2018, p.318).

É necessário entender que o depoimento da vítima, significa para ela, algo maior que um ato processual, pois é nesse momento que ela vai, normalmente depois de anos, se encontrar com o julgador que determinará se o seu algoz terá punição pelo mal que lhe causou. O relato da estuprada tem um sentido peculiar para a mesma, envolvendo o seu próprio lugar no mundo e por esse motivo, o real conhecimento da condição ontológica de vitimização só poderá ser compreendida pela ótica experiencial das mulheres (MENDES, 2020, p.96).

É necessário que a palavra da vítima seja ressignificada, sendo utilizada em toda a sua funcionalidade dentro dos limites do processo penal, distante de estereótipos e preconceitos oriundos do senso comum coletivo (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p.297).

Deve-se considerar que pela própria dinâmica do estupro, o relato da ofendida é normalmente, a única prova dos autos, visto que é um crime que não acontece em ambiente público, com muitas testemunhas, e a vítima, acuada e temerosa, tende a buscar ajuda oficial quando já se passou algum tempo após o crime e os vestígios do mesmo que consubstanciarium um exame pericial, já se esvaíram.

Necessita-se da implementação de instrumentos processuais penais que protejam o valor probante da palavra da vítima, evitando que ela seja submetida a rituais vexatórios de julgamentos morais, principalmente quando do seu depoimento (MENDES, 2020, p.98). Essa questão já é tratada de forma imperiosa nos regramentos de Tratados Internacionais que versam sobre a situação da mulher em um quadro de violência.

A Declaração sobre a eliminação da Violência contra as Mulheres, adotada através da resolução 48/104 da Assembleia Geral das Nações Unidas, é assertiva ao colocar que os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos jurisdicionais se executem de

forma acessível, observando as necessidades da mulher e garantindo que os casos sejam analisados e julgados de forma justa.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher coloca, dentre outros deveres do Estado, a elaboração de meios adequados que levem à finalização de práticas jurídicas ou consuetudinárias que expressem tolerância ou aceitação sobre a violência contra a mulher.

Mendes (2020, p.103) destaca que a via para que o depoimento da vítima ocorra de forma especial já tem um caminho aberto no ordenamento penal pátrio, visto que a Lei 11.340/06 determina que em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima ou a testemunha, sejam ouvidas em um recinto especial para tanto, dessa forma, não é exagerado esperar que esse modelo de previsão legal se estenda sobre os demais casos de violação ao feminino, como o estupro.

Além do relato da vítima, outro meio de prova que pode ajudar a elucidar o crime em comento é a pericial, a qual deve ser realizada, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal, sempre que a infração deixar vestígios. O exame de corpo de delito é realizado por um perito, que também responde a questionamentos feitos pela autoridade judicial e demais partes envolvidas (MENDES, 2020, p.105).

A problematização que recai acerca desse tipo de prova, é o fato de que, os vestígios e sinais do crime, nem sempre ficam no corpo da vítima e são suficientes para embasar um laudo que corresponda com a realidade da ocorrência.

Soma-se a isso, o fato de que a mulher agredida, por está inserida no jogo relacional patriarcal que a culpa pelo próprio estupro, se sente envergonhada e acuada em procurar a delegacia e ter o encaminhamento devido ao exame pericial, fato esse que faz com que o corpo violentado seja avaliado somente após decorrem dias do estupro, quando as marcas e sinais do mesmo, já se perderam.

Nesse contexto, se quer da vítima uma postura quase super-humana, visto que quando da ocorrência do estupro, espera-se que a mulher tenha a inteligência emocional e o preparo para não se limpar, não livrar-se dos vestígios deixados pela ofensa, não tome banho, não corte as unhas, dentre outros comportamentos que possam eliminar as provas deixadas em seu corpo (MENDES, 2020, p.105).

Ignora-se então que a postura da mulher estuprada vai justamente na contramão dessa exigência, pois ao sofrer essa humilhação, ela tende a se sentir imunda e suja, buscando afastar do seu corpo tudo que remeta ao crime. No entanto, o funcionamento do sistema penal espera da mulher uma racionalidade e um domínio de sua psique, incabíveis para o momento, desse modo, a prova pericial não raras vezes, resta infrutífera e inconclusiva (MENDES, 2020, p.105).

A Lei 12.845 de 2013 versa sobre o atendimento médico e especializado a mulher vítima de violência sexual, impondo que ela deve receber atendimento médico, integral e multidisciplinar. No que se refere aos vestígios deixados pela agressão, a Lei determina ainda que cabe ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame pericial. A questão aqui é: Quando o crime não deixa vestígios o juiz pode concluir que houve consentimento? A palavra da mulher vai ser considerada quando o exame pericial não atestar o crime?

A necessidade que o processo penal tem em encontrar lesões autenticadas por um perito como o meio probatório mais eficaz na comprovação do estupro, ignora completamente o fato de que as vítimas podem reagir de formas diferentes umas das outras, como é ressaltado por Luciana Rocha e Regina Nogueira (2017, p.284) em um trabalho sobre os efeitos da violência sexual no cérebro das vítimas.

As autoras concluem que as agredidas fazem uso de inúmeras estratégias com a finalidade de se livrar o mais rápido possível da situação, podendo ficar imóveis com medo de uma represália maior, ou em alguns casos terem percebido que a resistência aumentava o prazer do agressor, podendo também vir a perder a consciência ou sofrer um tipo de paralisia em decorrência do alto grau de tensão, medo e estresse (ROCHA; NOGUEIRA, 2017, p.285).

Tendo em vista a dificuldade que pode existir para se confeccionar um laudo que realmente ateste a ocorrência de um estupro real, é preciso se atentar para a disposição do artigo 159 do CPP, que coloca a possibilidade de outras perícias a serem realizadas por perito oficial, dessa forma, é imperioso que outros meios que não apenas o corpo de delito sejam utilizados para a fomentação do conjunto probatório dos crimes de estupro.

A violência sexual não deixa vestígios apenas no corpo, como se observa da pesquisa feita por estudiosos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, do Laboratório de Escrita Científica e Delineamento de Estudos da Faculdade de Medicina do ABC e do Núcleo

de Violência Sexual e Aborto Legal do Hospital Pérola Byington de São Paulo, através de artigo que trata dos aspectos psicológicos da mulher que sofreu esse tipo de violência, concluindo pela presença de transtornos alimentares, além de distúrbios de humor e sexuais (MENDES, 2020, p.109).

Resta claro que o estupro é englobado pela seara de saúde pública, pois tem demandas e consequências que vão muito além do aspecto processual criminal, com consequências médicas, psicológicas e sociais muito mais profundas do que as rasas previsões legais que buscam tutelar a mulher estuprada, fatores esse que restariam claros em uma análise preocupada e interessada em demonstrar tais danos para a fomentação do conjunto probante de uma ação penal que trate da questão.

Acórdãos de apelação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

Efetivou-se a análise de 30 acórdãos de apelação criminal oriundas de ações penais que tratam do crime de estupro e estupro de vulnerável, dos anos de 2017 a 2020, no intento de observar como as decisões dos desembargadores expressam ou não, a finalidade securitária do sistema penal nacional, observando a valoração dada à palavra da vítima e ao arsenal probatório acostado aos autos, fazendo-se uso de duas categorias de análise: Relação da vítima com o agressor e valoração da palavra da vítima nos casos de absolvição do agressor.

A análise permitiu concluir que a palavra da vítima, quando não coadunada com outros elementos probatórios dos autos, não possui força suficiente para ensejar uma condenação, no entanto, é interessante notar que na contramão desse argumento, a palavra do agressor tem um elevado peso, mesmo quando não está absolutamente na convergência do que se encontra nas provas colacionadas às ações penais. Dos 30 acórdãos, 13 resultaram em absolvições que tem como base, um voto que descredibilizar a palavra da vítima. Vejamos alguns deles:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO. PROVA TESTEMUNHAL INDIRETA. HEARSAY TESTIMONY. IMPRESTABILIDADE PARA O FIM CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. POSTULADO JURÍDICO DO IN DUBIO PRO REO (PRINCÍPIO DO FAVOR REI). PRECEDENTES DO TJMA. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. I - O conjunto probatório se mostra frágil quanto à ocorrência do delito, sendo insuficiente para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia; II - O depoimento da vítima, para resultar na condenação visada, deve se harmonizar com o restante do conjunto fático-probatório, ou seja, o devido valor de tal depoimento deve ser sopesado

sempre sob associação aos demais elementos de prova inseridas nos autos, principalmente aquelas de cunho pericial, que, no caso entelado, se mostram amplamente favoráveis ao recorrente; III - A sentença fustigada praticamente se baseou nas provas produzidas durante a fase inquisitorial, ao arrepio do disposto no artigo 5º, LV, da Carta Magna de 1988 e no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, sendo vedado assim fazê-lo, por força legal e principiológica; IV - O conteúdo informativo produzido no inquérito, sem o resguardo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não serve para amparar um juízo condenatório. Aplicáveis, ao caso, os postulados constitucionais da presunção de inocência e da reserva legal em sua maior expressão, ao fundarem a absolvição do acusado, pela aplicação da máxima in dubio pro reo (princípio do favor rei), por força da insuficiência de provas. Absolvição com apoio no artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal. Precedentes; V - Apelo conhecido e provido. (TJ-MA - APR: 00018516120148100024 MA 0132142018, Relator: JOSEMAR LOPES SANTOS, Data de Julgamento: 26/11/2018, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

(...)

Igualmente, deve ser apontado o relato que afirma ter sido realizada a primeira conjunção carnal no chão (calçada ou asfalto), onde ocorreu desmedido desprendimento de energia do agressor para dominar a vítima, que ofereceu grande resistência ao ocorrido para evitar a penetração sexual, só conseguindo se livrar posteriormente, desnuda da cintura para baixo, quando empreendeu fuga. Noutra giro, é de se notar que não há nos autos qualquer documento probatório que ateste lesões nessa respectiva região desnuda do corpo da suposta vítima. Ademais, é de se levar em consideração outra curiosidade cíclica ao caso: alega a referida vítima que ofereceu enorme resistência à investida delituosa do recorrente até, finalmente, conseguir empreender fuga da situação de forçoso ato sexual. Pois bem, levando em consideração tal afirmação, natural é observar, nesses casos, que a resistência ofertada pelas vítimas inevitavelmente ocasionam escoriações no agressor, tais como marcas de tapas, socos, arranhões causados por unhas e demais marcas oriundas da tentativa de fuga da situação verificada. Todavia, na situação sob exame, é de se notar do exame pericial de fls. 27/28 (Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado no suposto agressor) que não foram detectados quaisquer vestígios de escoriações, marcas ou sinais que apontem ferimentos causados por resistência relacionada a atos sexuais de natureza forçada (grifo nosso). Por certo, conforme já assentado na jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça 5 , não se olvide que, em relação a crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista se tratar de delito violento que, em regra, é praticado na clandestinidade, sem testemunhas presenciais, cujas consequências são amplamente nefastas, o que, sem dúvidas, resultará em sequelas por toda a vida. Por outro lado, deve ser pontuado que o depoimento da vítima, para resultar na condenação visada pela denúncia ministerial, deve se harmonizar com o restante do conjunto fático-probatório visualizado nos autos, ou seja, o devido valor de tal depoimento deve ser sopesado sempre sob associação aos demais elementos de provas inseridas no íterim de cada caso, principalmente aquelas de cunho pericial, que, no caso entelado, se mostram amplamente favoráveis ao recorrente. Além disso, observo que, no caso em referência, não foram devidamente produzidas demais provas que poderiam sustentar, de forma bem mais robusta, um eventual édito condenatório, qual seja, por exemplo, um possível laudo psicossocial ou psicológico da suposta vítima, o que, de todo modo, milita a favor do recorrente.

EMENTA: Penal. Processual. Recurso do assistente da acusação. Estupro de vulnerável. Autoria. Incomprovação. Acervo probatório. Insuficiência. Absolvição. Manutenção. Imperatividade. I - Ao viso de que insuficiente o acervo acostado aos autos, a ponto de autorizar a condenação do réu, impositiva, pois, a manutenção de sua absolvição. Inteligência do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Recurso improvido. Unanimidade. (TJ-MA - APR: 00038234720168100040 MA 0201972017, Relator: ANTONIO

FERNANDO BAYMA ARAUJO, Data de Julgamento: 03/09/2019, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/09/2019 00:00:00). Genitora da ofendida que tomou conhecimento do abuso ante as declarações de Thiago da Silva Dias, que, em juízo se limitou a externar que avistado a vítima dormindo nua e que o acusado estava próximo dela, confirmando também que haviam mais pessoas dormindo no quarto naquele momento. Outrossim, **do depoimento da vítima em juízo (gravação audiovisual de fls. 107) não extraído a certeza dos fatos, eis que em alguns momentos pela própria ofendida se limitou a confirmar que pelo réu colocou a mão em sua boca. Ademais, pelos depoimentos de Domingos da Silva Santos, Francisca Mendes de Araújo, Gilmara da Silva Araujo e Maria Silva Noleto Milhomem, evidenciado que a vítima vivia em um ambiente de vulnerabilidade, notadamente se levado em conta o fato de que existentes indícios de que tentado o seu genitor abusar sexualmente da irmã da ofendida, daí porque vago o material probatório a ponto de legitimar o decreto condenatório, uma vez que a prova judicializada é inidônea com vistas a confirmar a participação do réu no delito se lhe imputado (grifo nosso).** Sendo assim, insuficientes os elementos produzidos ao se nos presente caso a autorizar o prolatar de édito condenatório, na medida em que não existentes provas mais contundentes capazes de atestar a autoria do réu

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. RELAÇÃO CONJUGAL ENTRE VÍTIMA E RÉU. RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Os elementos de prova angariados aos autos demonstram que o apelante constituiu família com a vítima, passando a coabitarem, razão pela qual, ainda que a vítima fosse, de fato, menor de 14 (quatorze) anos à época do crime, mostra-se recomendável a relativização do art. 217-A do Código Penal. 2. In casu, a sentença a quo deve ser reformada e o recorrente absolvido por ausência de tipicidade material, na medida em que o bem jurídico não foi afetado, ou seja, a liberdade e a dignidade sexual da vítima, ainda que esta efetivamente tivesse menos de 14 (quatorze) anos de idade à época dos fatos. 3. Recurso conhecido e provido. Unanimemente.

(TJ-MA - APR: 00023980620168100033 MA 0248472019, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 02/03/2020, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2020 00:00:00). In casu, em que pese a pouca idade da ofendida, que, na oportunidade, contava com quase 14 (quatorze) anos de idade, **não há como se aceitar que o apelante tenha mantido relações sexuais com a vítima aproveitando-se de sua vulnerabilidade e com o intuito apenas de se satisfazer sua lascívia, uma vez que a menor demonstrou que tinha plena consciência dos seus atos (grifo nosso)** e a conjunção carnal deu-se com o seu consentimento.

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO PLEITEADA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ALICERÇAR UMA DECISÃO CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU. PROVIMENTO 1. Embora a palavra da vítima, em especial nos crimes dessa natureza, possua relevante valor probante, deve ser corroborada por outros meios de prova, sob pena de restar isolada e fragilizada no contexto probatório. 2. Uma sentença condenatória exige certeza acerca da materialidade do crime e da autoria do acusado, razão pela qual a existência de dúvida a respeito, por menor que seja, leva à possibilidade de inocentá-lo, sendo imperioso que a prolação de um decreto condenatório se dê com base em provas seguras, devendo a dúvida militar a favor do acusado, em obediência ao princípio do in dubio pro reu. 3. Recurso provido. **DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da**

Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em dar provimento ao recurso, para absolver o apelante. Votaram os Senhores Desembargadores José Bernardo Silva Rodrigues (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Vicente de Paula Gomes de Castro. Presidência do Des. José Luiz Oliveira de Alm

(TJ-MA - APR: 00009527320188100137 MA 0283972019, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 06/02/2020, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/02/2020 00:00:00).

A suposta vítima relata na fase judicial que o ora apelante se aproveitou do fato dela ter ido até a sua residência, com o intuito de vender roupas para a sua esposa e, ao permitir a sua entrada no imóvel, em ato contínuo a empurrou para o quarto, a jogou na cama e começou a sufocá-la com um travesseiro e a agredi-la, tendo ocorrido uma briga entre ambos, e que, em determinado momento, Hildo Souza Costa mordeu o bico dos seus seios, e ainda "esfregou" o pênis em seu rosto, e que, na tentativa de fazer o ora apelante cessar com as investidas, Naise Nara Soares de Souza lhe disse que havia um mototaxista a esperando do lado de fora da casa. Disse ainda que, conseguiu fugir em um momento de distração do apelante, não se recordando se chutou suas partes íntimas ou se usou as suas unhas para se desvencilhar dele, tendo declarado ainda que foi socorrida pelo "Chico, a Gardênia, a filha dela e o filho dele", após lhes ter dito que havia sido "estuprada pelo Hildão" (depoimento judicial da vítima, DVD de Áudio e Vídeo, fl. 73). **O Apelante, desde o início, negou a autoria do crime (grifo nosso).** Em juízo (DVD de Áudio e Vídeo anexado à fl. 73) manteve a versão apresentada na fase inquisitorial negando a prática criminosa e que não tentou manter relações sexuais com a vítima, pois não estava no local informado pela vítima. As testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares que efetuaram a prisão do Apelante, não trouxeram qualquer elemento capaz de comprovar a prática delituosa, apenas relatam o que ouviram da vítima, que foram informados de um suposto crime de estupro. Enquanto as testemunhas arroladas pela defesa confirmam o relato do apelante, negando a versão da vítima, inclusive a testemunha Francisco das Chagas Barroso Silva nega ter acompanhado a suposta vítima à sua casa ou à Delegacia. **No caso em tela, tem-se que o único elemento existente nos autos referente à prática do crime pelo Apelante, são as declarações prestadas pela suposta ofendida, as quais, quando confrontadas com os demais elementos de prova, mostram-se frágeis e, portanto, insuficientes para eventual condenação (grifo nosso).** Não se pode olvidar que a palavra da vítima, em especial nos crimes dessa natureza, possui relevante valor probante, contudo deve apresentar-se firme, coerente e em consonância com as demais provas colacionadas aos autos, o que não se verificou in casu, visto que, apesar de restar comprovado a prática sexual entre ambos, não ficou demonstrado a prática delituosa. **Há que se considerar, também, que à palavra da vítima não se pode atribuir valor absoluto (grifo nosso).** Deve, como qualquer testemunho, ser confrontada com os demais elementos produzidos para a formação do convencimento do julgador. **Daí a exigência de se perquirir a coerência contida na própria narrativa dos fatos e a confirmação por outros elementos de prova produzidos nos autos (grifo nosso).** Neste contexto, **a negativa do Apelante associada aos depoimentos das testemunhas de defesa, o relato exclusivo da ofendida não se mostra suficiente para embasar um edito condenatório (grifo nosso),** pois a condenação criminal baseada tão-somente no depoimento desta não oferece confiabilidade quanto à verdade real.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, INC. VII, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No processo penal, a procedência da pretensão punitiva estatal somente deve se dar quando as provas acostadas aos

autos levarem à certeza de que o acusado tenha infringido o comando legal. Do contrário, encontrando-se o Julgador diante de um conjunto probatório inconsistente, insólido, e se não estiver revestido de plenas convicções, deve o mesmo absolver o acusado. 2. Assim, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, indispensáveis para a efetivação do devido processo legal, não se mostra possível a prolação de sentença condenatória pautada exclusivamente em prova produzida durante o inquérito policial e não ratificada em Juízo, conforme a dicção do art. 155 do Código de Processo Penal. 3. Sobrevindo dúvida, deve ser resolvida em favor do réu, posto que, como é cediço no processo penal, a procedência da pretensão punitiva estatal somente deve ocorrer quando as provas acostadas nos autos levem à certeza de que o acusado tenha infringido o comando legal. 4. Recurso conhecido e provido. Unanimemente.

(TJ-MA - APR: 00003728620118100105 MA 0411232018, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 09/09/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/09/2019 00:00:00). No que tange à autoria delitiva, por outro lado, entendo que não restou comprovada nos autos, especialmente considerando a insubsistência dos depoimentos prestados pela vítima, os quais, além de desconexos, não se mostraram convincentes. De modo a permitir uma ampla compreensão da controvérsia apresentada nos autos, passo a transcrever as declarações prestadas pela vítima e as testemunhas. A vítima Andreane da Silva Sousa relatou em juízo (fl. 68): "Que se chama Andreane e é filha de Maria Helena Pereira da Silva; Que tem 15 anos; QUE não é verdade que o acusado tentou usar de malícias ou de qualquer forma abusou sexualmente da depoente quando esta tinha nove anos e até os treze anos de idade; QUE o denunciado nunca tocou em suas partes íntimas, seios e nádegas; QUE mora com sua mãe e fica bem próximo, a umas três casas de distância da casa do acusado; QUE não costumava e nem tem costume de andar na casa do acusado; **QUE nada do que foi dito na delegacia é verdade e não sabe explicar porque deu aquele depoimento;** QUE o acusado tem filha e não sabe dizer a idade dela, mas é mais velha que a depoente e ela já é maior de idade; **QUE não contou para sua mãe que foi abusada sexualmente porque na verdade nunca aconteceu;** QUE não sabe explicar como e de onde surgiu essa história; QUE em nenhum momento foi constrangida ou coagida para engar que foi abusada sexualmente e continua afirmando que não foi abusada por ele porque essa é a verdade e se disser o contrário seria mais complicado porque não seria verdade; **QUE costuma lavar roupas dos seus tios e das suas tias inclusive as do acusado e sempre na casa de sua mãe; QUE era o acusado que ia deixar a roupa lá na casa dela (vítima); QUE o acusado não chegava à casa da sua mãe bêbado; QUE tem a exata noção hoje do que é um ato sexual; QUE o acusado não manteve relação sexual com ela; QUE se lembra que foi examinada por um médico em um hospital nessa cidade em suas partes íntimas e que tem certeza que na época não era virgem, mas a pessoa com quem manteve relação sexual não foi com seu tio; QUE não se lembra o nome da pessoa com quem manteve relação sexual, pois ele era uma pessoa que morava longe e era desconhecida da vítima; QUE essa relação foi consentida com a depoente; QUE a depoente não lembra quantos anos de idade tinha, não sabendo informar se tinha menos de 12 anos de idade, mas que lembra que tinha menos de 14 anos; QUE viu essa pessoa uma única vez; QUE nunca gostou dos tios, somente dos irmãos; QUE não visita a casa dos tios (grifo nosso);** QUE o acusado era casado, mas que o mesmo se separou da esposa quando a vítima ainda era uma criança, sendo que a ex-mulher mora atualmente em Caixas/MA. Que não foi orientada por sua mãe ou coagida pelo acusado para negar que manteve relações sexuais com o acusado e que está falando somente a verdade; QUE não sabe o porquê que originou esse processo acusando o seu tio de ter tido relações sexuais com a depoente; QUE nunca falou para sua mãe que não era mais virgem; QUE atualmente tem namorado, mas não mantém relações sexuais com ele; QUE só teve uma única relação sexual e foi com aquela pessoa que já disse que não lembra o nome.

Na categoria de análise acerca da relação do agressor com a vítima, os resultados são vertiginosos no que se refere a alta presença do patriarcado, enquanto estrutura de dominação da mulher pelo poderio falocêntrico e que a vê como uma propriedade, na grande maioria das vezes, dos homens que a circundam.

Dessa forma, afixa-se que dos 30 acórdãos de apelação que tratam de ações penais de estupro, apenas em 5 casos o agressor era um desconhecido da vítima, e nos demais, eles se dividiam entre 3 casos em que o padrasto era o agressor, 2 casos em que o pai figura no pólo passivo da demanda, 4 casos em que o agressor era um tio, 1 caso em que era o bisavô e 15 casos em que o estuprador era um vizinho, amigo ou conhecido da vítima e de sua família. Vejamos alguns:

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS EM RELAÇÃO AO APELANTE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E APLICADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Restando efetivamente demonstradas nos autos a materialidade, a autoria e a culpabilidade do apelante em relação aos crimes de estupro de vulnerável descritos na denúncia, forçosa é a manutenção de sua condenação pela prática do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, notadamente pelas provas orais colhidas. 2) Apelante que pede para ser refeita a dosimetria da pena. Dosimetria bem fundamentada e valorada, nada havendo a reformar. 3) Recurso de Apelação conhecido e não provido.(TJ-MA - APR: 00000979020178100085 MA 0131152018, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 25/03/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/04/2019 00:00:00). I.da S. e S. , vítima, em suma, disse- **QUE após a separação de seus pais, a informante declara que tinha a idade de oito anos e fora juntamente com o seu irmão IZAIAS morar com seu pai Ivan na casa de sua avó paterna Maria; QUE segundo a informante, os abusos iniciaram-se a partir desse período; QUE certa vez, seu pai Ivan, a levava para uma casa onde ele dormia de vez em quando e chamava a informante para ajudá-lo a lavar a referida casa e em seguida pusera um vídeo pornográfico para assistirem; QUE IVAN passara a tirar a roupa da informante e em seguida manter relações sexuais com a mesma; QUE a informante revela que houve penetração e que ela chorava bastante** (grifo nosso).

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 61, DA LCP) OU, PELA SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE A PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 218, DO CP) OU, PARA O CRIME DE ESTUPRO NA SUA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VÍTIMA APENAS 02 (DOIS) ANOS DE IDADE. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESVALORADAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PENA REDIMENSIONADA 1. Havendo comprovação da autoria e materialidade do delito não há como acolher a pretensão

defensiva de absolvição ou, desclassificação para contravenção penal perturbação da tranqüilidade (art. 61, da LCP) ou, pela satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (art. 218, do CP) ou, desclassificação para o crime de estupro na sua forma tentada, vez que restou demonstrado dos autos que o apelante, bisavô da vítima, foi flagrado pela genitora dela passando a língua na vagina da menor, restando caracterizada a intenção do réu em satisfazer a sua lascívia. 2. Nos crimes contra a dignidade sexual, praticados às ocultas, a palavrados genitores da vítima, com tenra idade de apenas 02 (dois) anos, tem relevância especial, sobretudo quando somada ao depoimento das demais testemunhas, a saber: de uma vizinha e da babá da menor, além do teor do laudo de conjunção carnal, dando conta que a menor embora seja virgem apresentou vermelhidão no seu órgão genital. 3. Afasta-se a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, por terem sido fundamentadas de forma inidôneas. 4. Recurso provido em parte. Pena redimensionada.

(TJ-MA - APR: 00016293220138100088 MA 0202652018, Relator: JOÃO SANTANA SOUSA, Data de Julgamento: 06/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/08/2019 00:00:00). Por sua, a mãe da ofendida, em juízo, declarou que: "(...) que o acusado é avô de seu marido e bisavô da vítima; que o acusado morava no mesmo terreno da vítima, porém em casas diferentes; que a depoente e a vítima moravam na casa dos fundos; que o acusado morava na referida casa há cerca de 01 ano; que o acusado tem aproximadamente 85 anos; que acusado tinha um bom relacionamento com a depoente e sua família, tendo livre acesso a sua casa; que a depoente começou a perceber mudanças no comportamento da filha a partir do momento em que ela não queria deixar que trocassem sua fralda; que a vítima ficava repetindo a palavra medo para a depoente e apontava um vermelhidão na vagina, motivo pelo qual levou a criança ao médico; que a vagina da vítima estava sempre ferida; que a depoente acredita que essa fase durou cerca de seis meses até descobrirem o que está acontecendo; que a depoente estranhava a depoente falar pouco e começou a querer dar beijos de boca aberta; que a vítima tinha muita insônia e chorava a noite; que no dia dos fatos a depoente estava em casa quando viu o acusado chamar a criança para ir até a sua casa, fazendo um gesto batendo na sua virilha; que depoente esperou um pouco, tirou a sandália do pé e foi até a casa do acusado, **quando viu a criança sem fralda, com as pernas abertas e o acusado ajoelhado lambendo a criança; que a depoente começou a gritar, batendo no acusado e pegou a criança, que o acusado mais tarde procurou a depoente e disse que só fez aquilo porque estava de pressão alta e que era a criança que ficava procurando por ele pedindo para que ele fizesse aquilo** (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVA SUFICIENTE PARA SUSTENTAR CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Autoria e materialidade delitiva comprovadas pelas provas produzidas nos autos, sobretudo pelo teor dos depoimentos das testemunhas. 2. Improvimento. (TJ-MA - APR: 00008188920148100071 MA 0088332019, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 27/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL). A materialidade e a autoria restam comprovadas em especial pelo depoimento da testemunha Rafaela Lima Lisboa, mãe da vítima (CD de Áudio e Vídeo anexado à fl. 112) relata que quando chegou em casa perguntou onde estava sua filha e **seu marido lhe disse que a menor havia ido procurá-la na casa de Eliel, que imediatamente se dirigiu ao local e encontrou a criança em um quarto com a calcinha abaixada e o Apelante de joelhos fazendo movimentos e se esfregando em suas partes íntimas, nesse momento começou a chorar, perguntou o que o acusado queria com uma**

pequena de 03 (três) anos, pegou sua filha foi até sua casa onde contou para o marido e se dirigiram ao Conselho Tutelar (grifo nosso).

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RECORRIDO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS COLHIDAS QUE NÃO AMPARAM O PLEITO CONDENATÓRIO, DEVENDO SER MANTIDA A SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO DO APELADO QUANTO AO CITADO CRIME, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Comete o crime de estupro de vulnerável quem tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, conforme art. 217-A do Código Penal. Já o crime de corrupção de menores, de que trata o art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, é praticado por quem corrompe ou facilita a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. 2) Existindo concretas dúvidas a respeito da materialidade e da autoria do delito reportado na denúncia, notadamente quanto à própria existência do fato, deve ser observado em favor do apelado o princípio in dubio pro reo, pelo que a absolvição do recorrido decretada na sentença recorrida deve ser mantida, bem como rejeitado o pedido constante do recurso ministerial, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3) Apelação Criminal conhecida e não provida.

(TJ-MA - APR: 00027732620158100038 MA 0091402018, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 30/09/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/10/2019 00:00:00). J. M. S. , mãe da vítima, em suma, disse - que a menor foi vítima de estupro no dia 24/11/2015, no Povoado Cacao, onde a depoente vive com o seu esposo e mais três filhos, todos menores de idade, sendo duas meninas e um menino; que na data do ocorrido, seu esposo, a vítima e sua irmã foram a um aniversário, que estava sendo celebrado na casa da vizinha Vanda, festa realizada para o seu filho Josivaldo, que já é maior de idade; que estava em casa por volta das 22 horas quando decidiu ir buscar as suas filhas e seu esposo; que ao chegar à festa percebeu que a vítima ali não se encontrava; que chamou seu esposo, que não soube explicar onde a menor estaria; que a irmã da vítima revelou que esta, de nove anos de idade, e seu tio, Jhonatan, teriam saído juntos, não sabendo informar para onde; que estranhou aquilo e chamou o outro irmão de seu marido para que os ajudassem a procurar a criança; que cada um entrou no mato que existe próximo e passaram a chamar pelo nome da menor; que ouviu a voz da sua filha, dizendo que estava ali, mas num tom bem baixo; que cerca de uns trinta metros no interior da chácara, viu sua filha sozinha, já ao lado do pai; que levou sua filha para casa e ela pediu para tomar banho, situação inusitada, pois fazia muito frio; que desconfiada, disse para a vítima que iria olhar as suas partes íntimas; que a menor passou a chorar muito, receosa de apanhar da mãe; **que logo que tirou sua calcinha, observou manchas de sangue; que a vítima revelou que seu tio enfiou o dedo em sua vagina e queria lhe abusar, mesmo a criança dizendo que iria contar tudo para sua mãe; que o agressor pedia para a vítima não falar nada; que a vítima disse que foi intimidada pelo acusado para nada dizer aos pais; que a vítima revelou que foi atraída pelo tio, quando ele pediu para ela o acompanhar, pois ele queria lhe mostrar algo** (grifo nosso).

A presença da expressão do poderio androcêntrico nos textos dos acórdãos é algo incontestável, não só na narrativa que mostra o quanto mulheres, independente de sua idade, são os alvos majoritários das investidas e violações sexuais de homens que preponderantemente compõem seu círculo social de convivência comum, como nas decisões

que absolvem os agressores, exigindo uma máxima de racionalidade, clareza e robustez no que se refere ao depoimento da estuprada.

Percebe-se, no entanto, uma postura bem mais amena no que se refere à fala do estuprador, mostrando que a regra geral no caso de estupro é de fato a eficácia invertida já mencionada nessa pesquisa, onde a vítima é quem deve mostrar que não está mentindo, buscando vergastadamente a punição de seu agressor, enquanto este sobrevive no campo da inocência até que, quase por um milagre, não exista dúvida alguma quanto a elucidação de um crime que por sua própria natureza, é de difícil comprovação.

4.4 A salvaguarda da criminologia feminista

A ineficácia do sistema penal para efetivar uma real proteção à mulher se expressa em duas máximas: Na impossibilidade de sua atuação prevenir que novos casos de estupro aconteçam e na duplicação do sofrimento impingido à vítima, que, após sofrer a invasão do seu corpo se depara com a mutilação de sua honra ao ter sua versão dos fatos descreditada e relativizada (ANDRADE, 1996, p.98).

Nesse sentido, o sistema se edifica como um subsistema funcional de legitimação do sistema social global, ou seja, de relações de propriedade e poder, mais do que busca garantir a proteção de interesses e direitos particularizados, se desenhando como um sistema seletivo classista e de violência institucional reproduzindo a violência da injusta e hierárquica estrutura coletiva majoritária (ANDRADE, 1996, p.100).

A chegada em cena do movimento das mulheres fez com que o olhar da criminologia mudasse seu foco, até então completamente centralizado no viés androcêntrico, dedicado na análise de grupos e classes dentro da lógica capitalista e não se ocupando com a separação de gêneros.

Essa postura construiu um obstáculo para compreensão dos delitos que ferem as mulheres enquanto sujeitos sociais, pois não tinha base para articular a compreensão de sua vivência coletiva e da dinâmica criminosa que lhes vitimava. Soma-se a isso, o fato de que, ao excluir de sua base conceitual a imagem da mulher, a criminologia deixava de considerar mais da metade da população mundial, sendo uma ciência que existia única e exclusivamente para tratar e regular questões criminais relacionadas ao masculino (ANDRADE, 2004, p.02).

A criminologia feminista surge então como a possibilidade do saber criminógeno imergir na realidade feminina inserida em um campo patriarcal, passando a considerar toda a logística relacional de dominação/submissão que gira em torno da mulher, trazendo para o campo criminal o olhar sobre o patriarcalismo e as relações de gêneros.

Ao se esmiuçar seus principais aspectos nota-se que, por mais que a violação e o jugo feminino tenham suas faces escancaradas na era capitalista, os efeitos da ideologia do patriarcado remetem a tempos bem mais longínquos, não tendo andado sempre de mãos dadas com esse modelo econômico (LARRAURI, 1991, p. 194).

A introdução da perspectiva de gênero foi importante para a ampliação científica e política da criminologia, já que possibilitou o entendimento sobre o funcionamento material do sistema penal e social, e indicou que os conceitos até então apresentados como neutros, são na verdade, a pura expressão de uma ideologia dominante, pautada exclusivamente no androcentrismo (LARRAURI, 1994, p. 10).

O entendimento de que a visão que embasa as normas legais se pauta em uma perspectiva ubiquamente masculina tem considerável peso sobre a criminalização sexual de condutas que vitimizam mulheres, onde a percepção de que as normas de Direito são expressões do androcentrismo egrário formalizadas no ordenamento jurídico, e que esse viés precisa ser superado, é, possivelmente, a maior contribuição da criminologia feminista.

O olhar criminógeno do movimento de mulheres possibilita compreender que, em muitas das manifestações do crime de estupro, a razão de ser que motiva sua execução, nasce de uma relação desigual de poderes entre os gêneros, perpassando pela intenção machista de manter a mulher no locus social que o patriarcado lhe ofertou, reduzida ao confinamento do espaço doméstico e com uma mínima atuação no campo público, sem voz política ou participação importante na coletividade (KARLENE, 1994, p.119).

Nesse cenário o estupro, assim como outras formas de violação sexual feminina, como o assédio e a importunação, são instrumentos do macho, usados no intento de intimidar e amedrontar, passando a mensagem de que o feminino tem inserção social tão pequena, que sequer domina o seu próprio corpo, o qual pode ser penetrado e perturbado por um homem, quando e como ele quiser.

Essa linha de pensamento é compartilhada por Kolodny, Masters e Johnson (1982, p.430), os quais colocam que o estupro se configura como um ato pseudossexual, sendo uma postura que na verdade expressa uma estrutura de poder, configurando-se como uma agressão em prol da manutenção do status de dominação masculina.

Frise-se que ao se falar que a lógica patriarcal expressa na criminologia e nas normas legais impõe a dominação da fêmea e de tudo que com ela se assemelha, não implica dizer a mulher aceita essa situação com parcimônia, e um bom exemplo dessa não passividade é o desenvolvimento de uma ciência criminal que visa construir um olhar crítico-social sobre a mulher até então quase que totalmente apagada das linhas dos códigos.

Quando o sistema transforma o comportamento da vítima em um fator criminógeno, buscando encontrar explicações que imunizem o comportamento agressor do estupro e coloquem na esfera de responsabilidade da estuprada as razões do estupro, ele está a puni-la mais uma vez, colocando-a em um processo de dupla vitimação (ANDRADE, p.1996, p.103).

A vítima, após ter seu corpo invadido por um homem sem o seu consentimento, percebe que não conseguirá a punição daquele no setor criado justamente pra lhe ajudar e proteger, observando que a prática penal lhe lança em um poço de sofrimento e humilhação, relativizando e diminuindo a agressão que lhe foi imposta e culpando-a pelo ocorrido.

A vitimização dual à qual a figura feminina que sofreu um estupro é submetida é reflexo direto da já mencionada lógica da honestidade, que executa uma seleção estereotipada das vítimas, usando com critério de análise sua vida e postura na vida pública e não a violação que sofreu (ANDRADE, 2004, p.91).

No intento de superar as agruras ocasionadas por uma processualística patriarcal, a criminologia feminista busca edificar uma discussão profunda acerca da necessidade de se entender as relações de gênero e, conseqüentemente, de hierarquia e violência que são típicas de seu âmago.

A criticidade da discussão feminista possibilita entender que tratar o crime de estupro de forma neutra, não dando ênfase pra violência em si, e ignorando o liame de práticas que alicerçam sua ocorrência, inviabiliza a percepção de que esse é um crime praticado majoritariamente por homens contra mulheres (ANDRADE, 2004, p.104), ou seja, a autoria desse *mandamus* comportamental ilícito é quase sempre de origem masculina.

No que se refere à vítima, esta é, na grande maioria dos casos, mulher, da mais tenra idade à mais velha, de variadas classes sociais, deixando claro que esses não são critérios usados pelo estuprador na escolha de sua presa, basta que seja do sexo feminino, o que a torna apetrecho de regozijo masculino.

Por mais atuante que seja o saber criminal feminista, a prática de funcionamento oriundas da intervenção do Direito Penal no seio coletivo ainda reverberam que o estupro é uma ocorrência ilícita praticada por um sujeito enfermo, ignorando que a violência sexual está inserida na problemática patriarcal de gênero, sendo expressão da doutrina de poder vigente nas sociedades androcêntricas.

Nota-se então, que mesmo após a implementação de um novo olhar criminológico, as mudanças perpetradas no SJC foram essencialmente de cunho formal, sem alterações profundas nas atividades práticas, mantendo inalterados os conceitos e práticas patriarcais vigentes, camuflando-os sob o véu do discurso legal oficial (ANDRADE, 2004, p.107). Não existe uma ruptura entre o sistema social informal (família, escola, trabalho, religião...) e o setor formal de controle social, onde este último legitima a opressão desferida pelo primeiro.

A criminologia centrada na figura feminina edifica uma batalha para que o sistema penal deixe de ser um referencial de dispersão de mulheres, buscando enfraquecer a desigualdade reguladora e discriminatória típica da instrumentalização seletiva do sistema, que divide e reproduz preconceitos, dando ênfase para a autonomia e a emancipação das necessidades particulares femininas.

Um ponto a se atentar nessa nova discussão criminógena é o fato de que o ordenamento, no ímpeto de ofertar uma resposta para o clamor do movimento de mulheres, intensifica a criminalização de condutas que passam a ocupar as compilações legais, postura essa, que não é de todo rechaçada pela corrente feminista, no entanto, essa onda neocriminalizadora deve ser vista com desconfiança, já que estabelece tipificações e sanções, sem verdadeiramente se preocupar com a raiz do problema, ignorando o fator sexista presente em cada cópula forçada (ANDRADE, 2004, p.109).

É importante perceber que o estupro se mostra, antes de qualquer coisa, como um problema social, oriundo de um funcionamento coletivo desajustado e injusto para a figura feminina, e não necessariamente, transformá-lo em um problema única e exclusivamente penal, será uma via de solução, principalmente quando o sistema sustenta um comportamento

material bem diverso do discurso formal e não se interessa com as estruturas de injustiça comunitária que culminam no referido crime (ANDRADE, 2004, p.109).

Apenas com uma abordagem mais sensível à realidade feminina na sociedade, capitaneada pela criminologia feminista, o julgador, ao apreciar as provas levadas ao seu conhecimento, deixará de lado a exigência de obter um discurso linear e racional de uma mulher que foi violentada e humilhada através do coito forçado (ANDRADE, 1996, p.46), desvencilhando-se da abordagem que investiga a vida social e moral pregressa da vítima, e ofertando-lhe em concreto a garantia e proteção já sedimentadas formalmente.

Não se busca aqui, expressar que deva ocorrer um encarceramento em massa de todo aquele que for acusado por uma mulher de ser o seu algoz, pois isso feriria o próprio sistema de Garantias que se quer preservar, mas sim, se quer evitar a estigmatização da vítima numa busca incessante em descreditar sua palavra e inseri-la no lugar de culpada que não é seu.

Não se intenta uma persecução processual penal desproporcional e desarrazoada, onde a versão da mulher seja o suprássumo do arsenal probatório, mas sim, que o seu lugar de fala não seja silenciado pela mordaza patriarcal, abandonando-se a práxis criminal que exclui e oprime a mulher.

É o juiz quem diz o Direito, tendo posição de representante do Estado e, com as atribuições que esse papel lhe incumbe, tem a competência de interpretar a Lei e as situações concretas que são levadas a sub judice, no entanto deve ser capaz de interpretar também os sujeitos que fazem parte de um litígio (BARROS, 2014, p.2948).

Dessa forma, ao julgar um estupro deve determinar, de forma isenta de estereótipos e estigmas, qual situação é merecedora da tutela penal, mitigando a ordem patriarcal de gênero que ao encontrar vias de reprodução no judiciário, institucionaliza a violência, a oculta no discurso de forense, e acima de tudo, sepulta qualquer possibilidade real de liberdade feminina.

5. CONCLUSÃO

A compreensão acerca da influência do patriarcado no tratamento jurídico aos crimes de violência sexual contra a mulher, no presente contexto investigativo, tornou imperioso compreender as colocações conceituais elaboradas sobre gênero, o qual, com seu viés de

relação de poder se torna ímpar para o entendimento da violência perpetrada à mulher (como uma das especificações da violência de gênero) dentro de uma lógica patriarcal.

De forma mais específica, também possibilitou a compreensão do tratamento jurídico dado ao crime de estupro, já que este se coloca como uma das múltiplas formas de agressões (existem ainda a física, psicológica, moral, econômica, institucional, doméstica e intrafamiliar) oriundas da desigualdade imposta pelas relações de gênero.

Gênero, dentro desse contexto deve ser compreendido como uma relação e não como um indivíduo, e, mais afuniladamente, como uma relação social, o que permite o afastamento do determinismo biológico e a construção de uma ideologia pautada nos significados sociais e culturais, distantes dos caracteres anatômico sexuais.

A conceituação do termo em questão perpassa por uma ideia de construção social que aborda as relações de poder entre homens e mulheres, com vínculos que vão se elaborar de forma diferenciada dentro de cada coletividade ou cultura, podendo até mesmo ter uma perspectiva pluralista no contexto de uma mesma comunidade.

Desta forma, faz-se uso do conceito de gênero colocado no sentido de que aquele é uma construção política e cultural sobre os papéis que se consideram adequados a homens e a mulheres, sendo assim, uma construção eminentemente social-ideal sobre esses mesmos papéis, no intuito de superar as análises que se pautam em um olhar meramente dicotômico sobre os gêneros, inserindo os elementos relacionais entre indivíduos em um nexos invariável de dominação e submissão.

Dentro dessa discussão, se tornou ímpar construir ainda um debate sobre poder, cujo entendimento é essencial para a melhor percepção das desigualdades de gênero, no sentido de desmistificar a batida oposição de que homens são dominadores e mulheres são dominadas em uma concepção que naturaliza essa questão.

Nesse contexto se coloca que as percepções sociais acerca dos homens e mulheres não se reduzem à imposição de uma lógica linear de dominação e submissão, visto que, esses mesmos indivíduos são sujeitos de inúmeras práticas comportamentais, tais quais, gestos, atitudes, falas e posturas, o que demonstra a capacidade que eles têm, em reagir ao poder que lhes é imposto, contestando, aceitando, resistindo ou absorvendo o mesmo.

No núcleo das relações de poder existem as desproporcionalidades e desigualdades que se refletem nas relações de gênero (enquanto construções comunitárias do locus social adequado a cada indivíduo), nas desigualdades de classe, etnia e raça, agravando o fato de que historicamente essas camadas já estão inseridas em um contexto de hierarquia e discriminações.

Essa desigualdade que se manifesta no âmago das relações de poder pode se desenvolver em vários sentidos e em múltiplos graus de intensidade, sendo um deles, e que tem grande destaque, o da violência contra a mulher, e aqui, tratado de forma mais específica, o estupro.

A inserção desse conceito possibilita a visão sobre o fato de que existem papéis pré-definidos na vida coletiva, para homens e mulheres, e esse aspecto trás para vida em comunidade as relações de hierarquia e desigualdade desses personagens que acabam por culminar em manifestações agressivas, como a violência de gênero, fruto direto desse arranjo social.

Nesse sentido, concebe-se por violência de gênero aquela que provém das relações desiguais e hierarquizantes de poder que embasam as de gênero, onde, por mais que haja uma lógica relacional entre os indivíduos, o que predomina é a ideia de que o homem é um ser superior e a mulher, submissa e passiva, sendo assim, todo aquele que fugir a essa lógica, será fortemente atacado.

O patriarcado acaba por reforçar a relação desigual de poder entre homem e mulher, pois trata a imposição desses respectivos papéis como algo natural e correto, abafando, excluindo e marginalizando os aspectos que destoem dessa logicidade, estruturando assim uma ideologia que desemboca na violência entre os sexos.

Desta forma, quando se fala em violência de gênero, e aqui esta é tratada em uma perspectiva mais específica, como sua forma sinônima de violência contra a mulher, o que se busca é expressar que aquela é fruto direto da imposição da dominação da construção social do masculino superior sobre a construção social do feminino submisso e passivo, formando assim a ordem patriarcal de gênero, que fortifica o pensamento de dominação do homem e submissão da mulher em todas as nuances dessa complexa dinâmica.

Na violação sexual há uma nítida preocupação com a estrutura da família, ainda na lógica da mulher que tem como principal função, ser do lar e procriadora, onde não existe para si mesma, mas sim, para adequar-se aos fins construídos para ela. O estuprador não se apropriou daquilo que pertencia à mulher, mas sim, acabou por interferir na linha sucessória daquilo que é “por Direito” de outro homem.

Essa discussão permitiu concluir que o patriarcado, por mais que não seja suficiente para explicar absolutamente todas as formas de violências sofridas pelo gênero feminino, oriundas das desigualdades e disparidades sociais, a gênese da violência contra a mulher (sendo esta a forma de violência de gênero tratada de forma específica na presente pesquisa) é a ele imputado por muitas correntes teóricas feministas.

Não se quer elaborar um pensamento que deposita na conta do Patriarcado toda e qualquer razão de ser da violência que vitimiza a mulher, ou, de forma ainda mais afunilada, toda a motivação do crime de estupro, mas sim, que dentro do complexo jogo relacional oriundo das relações desiguais de gênero, a ordem patriarcal funciona como a principal força motriz para as disparidades que levam à violência.

Dessa forma, resta claro que existem outras razões que ensejam o cometimento do coito forçado, como patologias psiquiátricas, dentro de suas particularidades e a própria lascívia pelo gozo, no entanto, até nesses casos, se pode observar que a ideia nuclear de poder sobre o corpo da mulher funciona como combustível que possibilita a existência de tais atos e pensamentos, afinal, mesmo que doente ou desejoso por sexo, aquele que violenta uma mulher para força-la a ter relações sexuais com ele, acredita em maior ou menor grau, que pode fazê-lo, que o corpo dela está ali disponível para seu regozijo, sendo assim, pode-se notar o jogo relacional da dominação androcêntrica mesmo em casos onde ela não é o combustível principal da violação.

A definição do conceito de patriarcado é assim, essencial para a compreensão das relações assimétricas de poder que ocorrem entre os gêneros e que se expressam na forma de violência, a qual tem como uma das suas maiores expressões e manifestações na humanidade, a violência contra a mulher, e aqui, tratada de forma mais afunilada, a sexual. Não é difícil perceber os reflexos dessa teia relacional patriarcal no ordenamento jurídico pátrio, como o fato de que o Código Penal brasileiro não trazia, até recentemente, a previsão de crime de

estupro dentro do casamento, o que expressa nitidamente que o corpo da mulher deixava de lhe pertencer dentro do matrimônio, existindo para satisfazer o marido.

Em 1988 a Carta Magna trouxe para o cenário jurídico nacional a igualdade entre homens e mulheres, o que, de certo modo, modificou as relações sociais entre os sexos, no entanto, essa capacidade do Direito em mudar as dinâmicas de atos e comportamentos na comunidade é limitada pelo próprio aparato que lhe dá sustentação, visto que, uma lei ou norma se edita e ganha vigência, na maioria dos casos, quando busca atender um anseio social latente, não surgindo no mais das vezes, como instrumento de modificação comunitária.

Um elemento de importância ímpar dentro do sistema de justiça nacional é o sujeito de direito, este, por mais que seja abstrato, também é masculinizado, conclusão essa que se retira do fato de que esse mesmo sujeito é titular de direitos políticos, e, na ordem patriarcal de gênero, apenas os homens são possuidores deste, sendo assim, dentro da construção social de gênero, o Direito acaba por ter uma afinidade maior com o masculino.

Mesmo que a Constituição de 88 determine a igualdade entre todos, e a mulher passe a ser compreendida como titular de direitos, essa igualdade permanece formal, já que as raízes do sistema brotam em solo androcêntrico, de forma que a paridade que tanto se prolata na Carta Maior é apenas alcançada quando as mulheres são comparadas aos homens, ou seja, eles são um padrão a ser seguido e alcançado.

A igualdade fica, assim, apenas no campo da abstração, pois o Direito, falocêntrico como é, acaba por não intervir de forma satisfatória em nenhum campo que seja marcadamente feminino, continuando a tratar as mulheres com o véu de vítimas e passivas, que precisam de proteção e coordenação, já que não tem a capacidade de se autodominarem.

Conclui-se então que dogma igualitário defendido pelo Sistema de Garantias não consegue assim ser pleno, pois as disposições normativas partem do pressuposto de que há uma neutralidade de gênero nas instituições sociais, nas leis e na própria administração da justiça, no entanto, isso não é real, e os resquícios de uma ordem patriarcal de gênero, onde a lógica de dominação e exploração compõe um dos aspectos da construção social em torno dos sexos, se refletem robustamente na preponderância de uma comportamental de enaltecimento de tudo que se refere ao masculino.

O Direito é assim, tradicionalmente patriarcal, o qual acaba por impregnar o Estado, e, conseqüentemente, as leis que ele elabora refletem essas características, com uma teia de tratamento que agride ainda mais a vítima, culpabilizando-a e punindo-a duplamente, legitimando o patriarcado.

A legitimação do SJC pautada em suas promessas formalizadas em normas e princípios faz com que ele seja visto como um grande solucionador de problemas, onde sua interferência nas demandas sociais é desejada e considerada plausível, no entanto, sua autenticidade legal é completamente abalada pela sua postura discriminatória e seletivista, o que vai refletir diretamente no poder garantidor do Direito Penal, que se instrumentaliza através desse agrupamento de regras.

O arcabouço probatório quanto ao crime de estupro é, normalmente, bastante frágil, o que faz com que não seja um julgamento que, de fato, consiga abarcar a veracidade dos fatos, nesse contexto, as provas mais aceitas são as periciais e testemunhais, no entanto, como normalmente ocorrem em locais ermos e vazios, a comprovação do ato fica adstrita ao exame pericial, o que ressalta a grande valia que a palavra da vítima tem, pois esta, juntamente ao exame, formam os expoentes probatórios desse tipo de ilícito.

Percebe-se a presença de um verdadeiro senso comum judicial que fundamenta as decisões dos magistrados, havendo, uma verdadeira inversão do ônus da prova em casos que envolvem crimes de estupro, por existir nesse tipo especial, uma grande valorização da moral sexual dos envolvidos, e, principalmente, da vítima.

A mulher etiquetada como desonesta, será o verdadeiro alvo das análises e julgamentos, e não o agressor, situação essa que permite visualizar o fato de que há um intenso processo de criminalização envolvendo a vítima e o autor, com o comportamento da agredida, sendo interpretado como um elemento criminógeno.

Desta feita, resta claro que o SJC acaba por não diferenciar o seu senso comum do social, estando eivado dos mesmos preconceitos e patriarcalismos daquele, e construindo assim, um cenário de revitimização institucionalizada contra aquela que deveria amparar.

Todo esse processo complexo que envolve a comprovação do crime sexual, indo além dos aspectos materiais probatórios, acaba tendo como resultado uma grande faixa de impunidade, ocorrendo sanções apenas em casos extremos, havendo ainda, além desta, a

imunidade, envolta na escuridão dos casos não denunciados, como no cenário da violência sexual doméstica, deixando esses agressores completamente fora do alcance das amarras judiciais.

No Brasil, apesar dos passos positivos no tratamento jurídico legal dessa questão, é notório que isso não esgota toda a complexidade da trama social, fato esse que fica ainda mais claro quando se volta a atenção para situações reais e concretas de violência, onde o tratamento ao agressor é determinado, não necessariamente, pela adequação de sua conduta a um tipo penal, mas sim, envolto em um conjunto de estereótipos que selecionam e filtram quem realmente “parece” ser vítima ou “parece” ser criminoso.

O judiciário, com amparo na perspectiva de gênero inserida pela criminologia feminista, ao apreciar uma ação de estupro, deve abandonar as preocupações que até então são as válvulas propulsoras de suas atividades, tais como a questão familiar, a moral sexual e os relacionamentos entre classes e questões de raça, e passar a enxergar a figura feminina, como um sujeito de direitos inserido em uma complexa dinâmica de opressão habitual, tomando decisões que considerem essa estrutura relacional, com o devido cuidado de não reproduzi-la.

REFERÊNCIAS

ALBERDI, Inês; MATAS, Natália. **La violencia doméstica: informe sobre los malos tratos a mujeres en España**⁸⁶. Barcelona: Fundación La Caixa, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência Sexual e Sistema Penal: Proteção ou Duplicação da Vitimação Feminina. Santa Catarina, **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 17, n.33, p. 87-114 jan.1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: 15 ago.2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo: Da Mulher Como Vítima à Mulher como Sujeito de Construção da Cidadania**. Santa Catarina, Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 18, n.35, p.42-49. janeiro, 1997. Disponível: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 19 ago.2020

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal**. Lexml, São Paulo, v.26, n. 50, p.1-3, abril, 2004. Disponível em: http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf Acesso em: 02 jul.2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher**. . Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, n. 50, p.71-102, jul.2005. Disponível em: Acesso em: 10 jul.2020.

ANDRADE, Mailô de Meneses Vieira. **Criminologia Feminista e Direito Penal Patriarcal: Um Estudo das Manifestações da “Cultura do Estupro” no Sistema Penal**. In Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 e 13th Women’s Worlds Congress, Florianópolis, 2017, Anais Eletrônicos. ISSN 2179-510X.

ÂNGULO-TUESTA, Antonia de Jesús. **Gênero e violência no âmbito doméstico: a perspectiva dos profissionais de saúde**. 1997. 151f. Dissertação (Mestrado em Ciências na área de Saúde Pública) – Departamento de Ciências Sociais, Fundação Oswaldo cruz, Escola Nacional de Saúde Pública: Rio de Janeiro, 1997.

ARDAILLON, Danielle, DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher / Ministério da Justiça, 1987.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres Espancadas: A Violência Denunciada**. São Paulo: Cortez Editora, 1985.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e política penal alternativa**. Tradução por J. Sérgio Fragoso. Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, n. 23, p. 7-21, jul./ dez. 1978.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução á Sociologia do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Ed. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6º edição, outubro de 2011.
- BRANDÃO, Elaine Reis. Violência Conjugal e o Recurso Feminino à Polícia. In: Bruschini, Crisitna e Hollanda, Heloísa Buarque de. **Horizontes Plurais: Novos Estudos de Gênero no Brasil**. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, Editora 34, 1998.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União. Lei Maria da Penha. Cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Casa Civil, 8 ago. 2006. Seção 1, p. 1.
- BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: Men, Woman and Rape**. New York: Ed. Ballentine Books. 1993
- CABRAL, Francisco; DÍAZ, Margarita. Relações de gênero. In: **Secretaria Municipal De Educação De Belo Horizonte; Fundação Odebrecht. Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Rona Ltda, 1998.
- CARLOMAGNO, Márcio C. ROCHA, Leonardo Caetano da. Como Criar e Classificar Categorias Para Fazer Análise de Conteúdo: Uma Questão Metodológica. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, v.7, n.1, p.173-188, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/45771/28756>. Acesso em: 14 nov.2020.
- CASTRO, Mary G.; LAVINAS, Lena. Do feminino ao gênero: a construção de um objeto. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1992.
- CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília: IPEA, 2014. (Nota Técnica, n. 11).
- CHAUÍ, Marilena. “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher**, 4 ed, São Paulo: Zahar Editores, 1985.
- CRUZ, Sabrina Uzêdada. **A representação da mulher na mídia: um olhar feminista sobre as propagandas de cerveja**. Travessias Revista, Salvador, V.2, N.02, p.1-15, 2008. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/2997/2346>> Acesso em: 19 nov. 2020.
- COLLINS, Patrícia Hill. **Black Feminist Thought: Knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. New York: Routledge, 2000.

COSTA, Mila Batista Leita Corrêa. GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. LARA, Mariana Alves. Pesquisa Quantitativa na Produção do Conhecimento Jurídico. **Revista Fac. Direito UFMG**, n.60, p.291-316, jan/jun 2012. Disponível em : <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v60p291>. Acesso em: 21 nov. 2020.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. **A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?** *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, mar./abr. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102311X2005000200008&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 08 maio.2020

DELPHY, Christine. **Le patriarcat, le féminisme et leurs intellectuelles**. *Nouvelles Questions Féministes*, n.2, p. 58-74, out. 1981. Disponível em: <https://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2010/11/Christine-Delphy-Le-patriarcat-le-f%C3%A9minisme-et-leurs-intellectuelles.pdf> > Acesso em: 10 abr.2020.

DUARTE, Madalena: **Para um direito sem margens: representações sobre o direito e violência contra as mulheres**. 2013, 560 f. Tese (Doutorado em Sociologia, na área científica do Estado, do Direito e da Administração) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra.

ENGEL, Cintia Liara. *As Atualizações e Persistência da Cultura do Estupro no Brasil*. Brasília: Ipea, 2017.

FARIA, Josiane Petry. A participação feminina na transformação da história patriarcal: dimensões poder e desenvolvimento como liberdade. In: **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, n. 10, p. 2-20, 2017.

FARIA, Josiane Petry. ZANATTA, Michele Ângela. Violência Contra a Mulher e Desigualdade de Gênerp na Estrutura da Sociedade: Da Superação dos Signos Pela ótica das Relações de Poder. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Salvador, v.4, n.1, p.99-114, jan/jun 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/4209>. Acesso em: 26 out.2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Ano 13, ed. 2019. São Paulo, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Ano 14, ed. 2020. São Paulo, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000.

GUNTHER, Klaus. Uma concepção normativa de coerência para uma teoria discursiva da argumentação jurídica. Trad. Leonel Cesarino Pessoa. **Revista Cadernos de Filosofia**

Alemã, São Paulo, n.6, p. 85-102. 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-9800.v0i6p85-102>. Acesso em: 13 jul. 2020

GUNTHER, Klaus. **Legal adjudication and democracy: some remarks on Dworkin and Habermas**. European Journal of Philosophy. Essex: Blackwell Publishers. v. 3. n. 1. Abr./1995.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo: Paz e terra, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil em desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2014.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência contra a Mulher: O Papel do Sistema Judiciário na Solução dos Conflitos de Gênero**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998.

IZUMINO, Wânia Pasinato. SANTOS, Cecília Macdowell. Violência Contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas Sobre Estudos Feministas no Brasil. **Estudos Interdisciplinares da América Latina e do Caribe**, v.16, n.1, p.147-164, 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4004126>. Acesso em: 18 abr.2020.

KARAM, Maria Lúcia. **Sistema penal e direitos da mulher**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 9, p. 147-163, jan.-mar. 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/127091/mod_resource/content/1/Maria%20Lucia%20Karam%20%20Aplicacao%20da%20pena%20%20por%20uma%20nova%20atuacao%20da%20justica%20criminal.pdf. Acesso em: 08 jul. 2020.

KARLENE, Faith, NANETTE, J. Davis. Las mujeres y ei Estado: modelos de control social em transformación. In: LARRAURI, Elena (Comp.) **Mujeres, Derecho Penal y Criminología**. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994.

KOLODNY, Robert; C., MASTERS, William H; JOHNSON, Virginia E. **Manual de medicina sexual**. Tradução por Nelson Gomes de Oliveira. São Paulo: Manole, 1982.

LARRAURI, Elena (Comp.). **Mujeres, derecho penal y criminología**. In: **Control formal y el derecho penal de las mujeres**. Contexto. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994.

LARRAURI, Elena. **La herencia de Ia Criminologia Crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno, 1991.

LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Tendências e impasses: O feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das Medidas Protetivas de Urgência – artigos 18 a 21. In Campos, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Lumen Iuris, 2011.

LOBO, Elisabeth Souza. O trabalho como linguagem: o gênero do trabalho. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1992.

LOPONTE, Luciana Grupelli. **Sexualidades, artes visuais e poder: pedagogias visuais do feminino**. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, n. 2, p. 283-300, jun/dez 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n2/14958.pdf>. Acesso em: 04 jun.2020.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? In: **Sociedade Brasileira de Sociologia (Ed.) Simpósio Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo**, 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência. Brasília: SBP, 2000.

MANTOVANI, Alexandre. SARTORI, João. Teoria Psicanalítica, Sexo e Gênero: Articulações em Uma Perspectiva Anti- essencialista. *Revista Semina: Ciências Sociais e Humanas*, v. 17, n.2, p.181-192, jul/dez 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/27567/21132>. Acesso em: 19 set.2020.

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. Inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In: CUNHA, Ricardo José (org). **Epistemologias críticas do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2016.

MELO, Mônica de. TELES, Maria Amélia de Almeida. **O Que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1ed, São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa; PIMENTEL, Elaine C. **A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v.146, p.305-328. São Paulo: RT, 2018.

MURARO, Rose Marie. Introdução Histórica. In: KRAMER, Heinrich. SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras: Malleus Maleficarum**. 20ª ed, Rio de Janeiro: Record-Rosa dos tempos. 2009.

OKIN, Susan .“Is multiculturalism bad for women” *in* Cohen, Joshua; Howard, Matthew; Nussbaum, Martha C. (eds.) *Is Multiculturalism Bad for Women*. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

OKIN, Susan. **Justice, gender and the family**. Princeton: Basic Books, 1989.

OLSEN, Frances. **El sexo Del derecho**. In: *The Politics of Law*. Nova Iorque: David Kairys, 1990.

PATEMAN, Carole . **The Sexual Contract**. Stanford, Califórnia: Stanford University Press, 1988.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEDRON, Flávio Quinaud. A Contribuição e os Limites da Teoria de Klaus Gunther: A Distinção Entre Discursos de Justificação e Discursos de Aplicação como Fundamento Para uma Reconstrução da Função Jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Paraná, n. 48, p. 187-201, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15748> . Acesso em: 08. Mar.2020

PERROT, Michele. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PLUMMER, Ken. **Telling Sexual Stories: Power, Change and Social Worlds**. London: Routledge, 1995.

SAMPIERI, R. H; COLLADO, C. F; LUCIO, P. B. **Metodologia de Pesquisa**, 3 ed. São Paulo: MacGraw-Hill, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. DUARTE, Madalena. OLIVEIRA, Ana Oliveira. SANTOS, Cecília. DIAS, João Paulo. **Trajetórias de Esperança: itinerários institucionais de mulheres em situação de violência doméstica**. Coimbra: CES, 2012.

SARTI, Cynthia A.; BARBOSA, Rosana M.; SUAREZ, Marcelo M. Violência e Gênero: vítimas demarcadas. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, n. 16, vol. 2, p. 167-183, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312006000200003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 out.2020

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação e Realidade**. Porto Alegre, v.16, n.2, p., 5-22, jul/dez., 1995.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SUTHERLAND, Edwin. **White collar criminality** . **American Sociological Review**, v. 5, n.1, p. 01-12, fev. 1940. Disponível em: https://is.muni.cz/el/1423/podzim2015/BSS166/um/Sutherland._1940._White-collar_Criminality.pdf. Acesso em: 02 maio.2020

SOMMACAL, Clariana Leal. TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A Cultura do Estupro: O Arcabouço da Desigualdade, da Tolerância à Violência, da Objetificação da Mulher e da

Culpabilização da Vítima. Santa Catarina, **Revista da ESMEC**. v.24, n.30, p.245-268, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v24i30.p245>. Acesso em: 08. jan.2020

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O Que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VARIKAS, Eleni. **Jornal das damas: feminismo no sec. XIX na Grécia**. In: *Seminário relações sociais de gênero versus relações de sexo*. São Paulo: FFLCH/USP. 1989.

WALBY, Silvia. **Theorizing Patriarchy**. Oxford: Brasil Blackwell, 1990.

WARAT, Luís Alberto. Dilemas sobre a história de verdades jurídicas. **Revista Sequência**, n.6, Florianópolis, p.97-113, 1983. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16922> . Acesso em: 16 dez.2020.

WARAT, Luís Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

WEBER, Max. **The Theory of Social and Economic Organization**, T. Parsons (org.), Glencoe-III: The Free Press e The Falcon Wing Press, 1947.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas : a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.